

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA

**Ordem Econômica: Aperfeiçoamento e Evolução nas Constituições
Brasileiras de 1824 a 1988.**

São Paulo, SP

2021

NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA

**Ordem Econômica: Aperfeiçoamento e Evolução nas Constituições
Brasileiras de 1824 a 1988.**

**Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como
requisito parcial à obtenção do grau de Mestre
em Direito.**

Prof. Dr. Rodrigo de Grandis.

São Paulo, SP

2021

Silva, Nicholas Takamoto Leal da.

Ordem econômica: aperfeiçoamento e evolução nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. / Nicholas Takamoto Leal da Silva. 2021. 173 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Rodrigo de Grandis.

1. Estado. 2. Sistemas econômicos. 3. Constitucionalismo. 4. Constituição brasileira, 5. Ordem econômica.

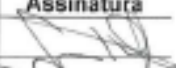

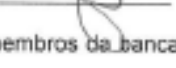
I. Grandis, Rodrigo de. II. Título.

CDU 34

PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO**

Aos trinta e dias, do mês de junho, de dois mil e vinte um, às oito horas e trinta minutos, na Universidade Nove de Julho, reuniu-se em sessão pública a Comissão Julgadora da Dissertação de Mestrado de **NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA**, dissertação intitulada, **Ordem Econômica: Aperfeiçoamento e Evolução nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**, orientação de Professor Doutor Rodrigo de Grandis. Integraram a Comissão avaliadora os Professores Doutores: Sérgio Antônio Ferreira Victor, Fabrício Muraro Novais, e Guilherme Amorim Campos da Silva – orientador *ad hoc*. A banca examinadora, tendo decidido aceitar a dissertação, passou à arguição pública do candidato e, encerrado os trabalhos, os examinadores deram parecer final sobre a dissertação.

Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva - Orientador *ad hoc*
Prof. Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor – UNINOVE
Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais - UNIRV

Parecer	Assinatura
Aprovado	
Aprovado	
Aprovado	

Em sessão pública, após exposição, o (a) candidato (a) foi arguido oralmente pelos membros da banca, tendo a banca chegado ao seguinte resultado:

- Reprovação
 Aprovação
 Reformulação com uma nova banca
 Reformulação sem nova banca.

O (a) candidato (a) deverá, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de hoje, acatar todas as sugestões e eventuais correções realizadas pelos Senhores Examinadores, depositando então 1 (um) exemplar de sua dissertação encadernada em capa dura vermelha, escrita dourada, juntamente com declaração de autorização para depósito expedida e devidamente assinada pelo seu orientador, com parecer atestando o acatamento de todas as sugestões e eventuais correções determinadas pela Banca Examinadora.

Observações:

O candidato foi considerado no grau de Mestre em Direito, e para constar, eu, Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg Diretor do Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, lavrei a presente ata que assino juntamente com os membros da Banca Examinadora.

Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg
Diretor
Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito


NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA

**Ordem Econômica: Aperfeiçoamento e Evolução nas Constituições
Brasileiras
de 1824 a 1988**


Dissertação apresentada ao Programa
de Mestrado em Direito da
Universidade Nove de Julho como
parte das exigências para a obtenção
do título de Mestre em Direito

São Paulo, 30 de junho de 2021.


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva
Orientador adhoc
UNINOVE



Prof. Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor
Examinador Interno
UNINOVE



Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais
Examinador Externo
UniRV

**Te amarei, ó Senhor Fortaleza minha.
O Senhor é meu Rochedo, e o meu Lugar Forte,
E o meu Libertador; o meu Deus, a minha Fortaleza,
Em quem eu Confio.**

Salmo 18.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me fortalece quando estou fraco;

À minha mãe Kinuko Takamoto (Kiki), por ser meu porto seguro;

À minha família que é a base de tudo; e

Ao meu Orientador e à Uninove.

Ordem Econômica: Aperfeiçoamento e Evolução nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988.

Resumo

Este trabalho tem como objetivo demonstrar por intermédio de uma extensa pesquisa bibliográfica a evolução da Ordem Econômica em todas as Constituições que já houveram no Brasil, demonstrando inovações e similaridades que porventura tiveram entre elas. Salienta-se que nem todas tiveram um espaço dedicado dentro da Constituição que direcionasse especificamente a economia, muitas vezes motivada pelo contexto histórico e político em que elas estariam inseridas, o que explicaria a falta de zelo com a Ordem Econômica naquele período. Todavia para a análise de cada Constituição, há um caminho necessário que precisou ser percorrido antecipadamente para total entendimento do mesmo, por isso, à luz da teoria geral do Estado, e priorizando a abordagem intrínseca entre a relação político-econômica e sua evolução no decorrer da história, serão elucidados temas como: a origem do Estado e seus fundamentos: econômico, sociológico e jurídico (doutrinas jusnaturalistas e juspositivistas); os sistemas econômicos, o Constitucionalismo e a Ordem Econômica desde os primórdios, para que se pudesse aclarar e fundamentar a evolução da Ordem Econômica no Brasil. Importante salientar que diversos são os fatores que levaram à evolução essa temática no cenário nacional, mas as mais relevantes foram as influências europeias e norte-americanas, podendo salientar que a Constituição de Weimar (1919) teria sido a primeira grande influência na constituição da Ordem Econômica em território nacional. Diante o exposto, pode-se interpretar que a Cartas Magnas de 1824 e 1891 pouco mencionam sobre o assunto, tendo o primeiro se fundamentado aos direitos políticos e individuais (art.178), e o segundo menciona uma possível intervenção econômica por meio de normas infraconstitucionais. Então o grande divisor de águas seria a Constituição de 1934, influenciado pelas inovações trazidas pela Constituição de Weimar (1919), incorporando conceitos do Estado social de direito, inserindo regras sobre a Ordem Econômica. Esses conceitos trazidos pela Constituição de 1934 foram tão inovadores que permaneceram praticamente inalterados nas constituições de 1937 e na de 1946, sendo incluído nessa última a busca pelo desenvolvimento nacional, o que foi seguido pela Constituição de 1967, e posteriormente pela Emenda n.1 de 1969, que praticamente não alterou a Constituição de 1967 em relação ao conteúdo disposto sobre a Ordem Econômica. Por fim, a Constituição de 1988, atualmente vigente, dispõe de uma moderna e interessante Ordem Econômica, trazendo em sua essência a preocupação com a dignidade da pessoa humana, o que fez com que até mesmo a Ordem Econômica seja interpretada à luz dos preceitos fundamentais constitucionais, transformando a economia em importante instrumento de desenvolvimento socioeconômico nacional, portanto, intervindo por meios dos instrumentos legais quando estritamente necessário, a fim de preservar os preceitos fundamentais, como por exemplo a livre iniciativa.

Palavras-chave: Estado, Sistemas Econômicos, Constitucionalismo, Constituição brasileira, Ordem Econômica, Intervenção Estatal.

Abstract

The present paper aims to demonstrate, through an extensive bibliographical research, the evolution of the Economic Order in all the Constitutions that have ever existed in Brazil, demonstrating innovations and similarities that they may have had between them. It should be noted that not all of them had a dedicated space within the Constitution that specifically directed the economy, often motivated by the historical and political context in which they would be inserted, which would explain the lack of zeal with the Economic Order in that period. However, for the analysis of each Constitution, there is a necessary path that needed to be traversed in advance for a full understanding of it, therefore, in light of the general theory of the State, and prioritizing the intrinsic approach between the political-economic relationship and its evolution throughout from history, themes such as: the origin of the State and its foundations will be elucidated: economic, sociological and legal (jusnaturalist and juspositivist doctrines); economic systems, Constitutionalism and the Economic Order since the beginning, so that the evolution of the Economic Order in Brazil could be clarified and substantiated. It is important to note that there are several factors that led to the evolution of this theme on the national scene, but the most relevant were the European and North American influences, highlighting that the Constitution of Weimar (1919) would have been the first major influence in the constitution of the Order Economic in national territory. Given the above, it can be interpreted that the Magna Cartas of 1824 and 1891 mention little about the subject, with the first being based on political and individual rights (art.178), and the second mentioning a possible economic intervention through norms infraconstitutional. So the great watershed would be the Constitution of 1934, influenced by the innovations brought by the Constitution of Weimar (1919), incorporating concepts of the social rule of law, inserting rules on the Economic Order. These concepts brought by the 1934 Constitution were so innovative that they remained virtually unchanged in the 1937 and 1946 constitutions, including in the latter the search for national development, which was followed by the 1967 Constitution, and later by Amendment No. 1 of 1969, which practically did not change the 1967 Constitution in relation to the content of the Economic Order. Finally, the Constitution of 1988, currently in force, has a modern and interesting Economic Order, bringing in its essence the concern for the dignity of the human person, which made even the Economic Order be interpreted in light of the fundamental precepts constitutional, transforming the economy into an important instrument of national socioeconomic development, therefore, intervening through legal instruments when strictly necessary, in order to preserve fundamental precepts, such as free enterprise.

Keywords: State, Economic Systems, Constitutionalism, Brazilian Constitution, Economic Order, State Intervention.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	12
Capítulo 1. O Estado.....	15
1.1. O Estado na visão de Aristóteles e Maquiavel.....	15
1.2. O Estado na visão de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.....	21
1.3. Os fundamentos da origem do Estado.....	31
1.3.1. Fundamento econômico.....	31
1.3.2. Fundamento sociológico.....	33
1.3.3. Fundamento jurídico.	35
1.3.3.1. Doutrina jusnaturalista e juspositivista.....	36
Capítulo 2. Evolução do Estado sob o aspecto econômico.....	39
2.1. Conceito de sistema econômico.....	39
2.2. Feudalismo e Mercantilismo.....	41
2.3. Capitalismo.....	45
2.4. Fisiocracia (Escola Fisiocrata).....	49
2.5. Tipos de Liberalismo.....	54
2.5.1. Liberalismo Econômico.....	57
2.6. Socialismo.....	62
2.7. Keynesianismo.....	67
2.8. Welfare State (Estado de bem estar social).....	73
2.9. Neoliberalismo.....	79
2.10. Uma nova visão sobre o capitalismo: O Capitalismo humanista.....	84
Capítulo 3. O Constitucionalismo e a evolução da Ordem Econômica.....	91
3.1. A origem do Constitucionalismo e o Conceito de Constituição.....	91
3.2. Conceito e Origem das Constituições Econômicas e da Ordem Econômica..	95
3.3. O Brasil Império e a Ordem Econômica na Constituição Imperial de 1824.	99
3.4. O Brasil República e a Ordem Econômica na Carta Magna de 1891.....	103
3.5. O Brasil República e a Ordem Econômica na Constituição Federal de 1934.	104
3.6. O "Estado Novo" (ou 3ª República) brasileiro e Ordem Econômica na Constituição Federal de 1937.....	111
3.7. Fim da Era Vargas e a Ordem Econômica na Constituição de 1946.....	117
3.8. O Regime Militar, a Ordem Econômica na Constituição de 1967 e na Emenda n. 1. De 1969.....	121
Capítulo 4. A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988.....	132
4.1. Contexto Histórico-econômico da Carta Magna de 1988.....	132
4.2. A ordem econômica na Constituição Federal de 1988.....	134
4.3. Os princípios da Ordem Econômica na Constituição de 1988.....	139
4.4. A Ordem Econômica da Constituição de 1988 – análise dos Artigos 172 a 192.....	145
4.5. A função social da Empresa.....	154
4.6. Da Defesa ao Direito Concorrencial, livre concorrência e a livre iniciativa na economia.....	156

4.7. O CADE.....	158
Conclusão.....	166
Referências.....	171

Introdução

Este trabalho tem como objetivo demonstrar, por intermédio de uma extensa pesquisa bibliográfica, a evolução da Ordem Econômica em todas as Constituições que existiram no Brasil, demonstrando inovações e similaridades que, porventura, tiveram entre elas.

Na elaboração desse trabalho, foi utilizado o método analítico-dedutivo, enfatizando uma extensa pesquisa bibliográfica pertinente ao tema em análise, proporcionando uma atmosfera ideal à comparação evolutiva da Ordem Econômica nas Constituições brasileiras.

Cabe ressaltar que no Brasil a primeira Carta Magna foi a de 1824, ainda no período do Brasil Império; após houvera a Constituição de 1891, o que marcaria a mudança de regime de Monarquia à República; posteriormente houve a primeira Constituição que trouxe em seu escopo a Ordem Econômica de 1934, claramente inspirada na Constituição de Weimar (1919) e que seria um marco no país; a constituição de 1937, marcaria o retorno de um regime autoritário, mas ainda com poucas diferenças em relação a Constituição de 1934 em relação a Ordem Econômica; em 1946, com a redemocratização uma nova Constituição, mas novamente poucas mudanças em relação a Ordem Econômica; já em 1967, o novo Regime Militar instituiu algumas mudanças um tanto quanto equivocadas em relação à produção da iniciativa privada, que com a promulgação da Emenda n.1 de 1969 foram retiradas, e a Ordem Econômica voltava a sua normalidade; e por fim, a Constituição de 1988 que marcou o retorno da democracia e um amadurecimento e ao mesmo tempo modernismo na concepção da Constituição como um todo, inclusive nas alterações pontuais, porém necessárias, na Ordem Econômica.

Todavia para a análise de cada Constituição, há um caminho necessário que precisou ser percorrido antecipadamente para total entendimento do mesmo, por isso, à luz da teoria geral do Estado, e priorizando a abordagem intrínseca entre a relação político-econômica e sua evolução no decorrer da história, serão elucidados temas como: a origem do Estado e seus fundamentos: econômico, sociológico e jurídico (doutrinas jusnaturalistas e juspositivistas); os sistemas econômicos, o

Constitucionalismo e a Ordem Econômica desde os primórdios, para que se pudesse aclarar e fundamentar a evolução da Ordem Econômica no Brasil.

Salienta-se que nem todas tiveram um espaço dedicado dentro da Constituição que direcionasse especificamente a economia, muitas vezes motivada pelo contexto histórico e político em que elas estariam inseridas, o que explicaria a falta de zelo com a Ordem Econômica naquele período.

Importante salientar que diversos são os fatores que levaram à evolução essa temática no cenário nacional, mas as mais relevantes foram as influências europeias e norte-americanas, pois em 1891 a Constituição da Primeira República havia sido inspirada na Constituição norte americana, no entanto, no corpo da Carta Magna nada se mencionava sobre Ordem Econômica, entretanto foram dispostas normas infraconstitucionais sobre intervenção do Estado na economia. Já em 1934, a Constituição de Weimar (1919) teria sido a primeira grande influência na constituição da Ordem Econômica em território nacional.

Diante o exposto, pode-se interpretar que a Cartas Magnas de 1824 e 1891 pouco mencionam sobre o assunto, tendo o primeiro se fundamentado aos direitos políticos e individuais (art.178), e o segundo menciona uma possível intervenção econômica por meio de normas infraconstitucionais, como já salientado. Então o grande divisor de águas teria sido a Constituição de 1934, influenciado pelas inovações trazidas pela Constituição de Weimar (1919), incorporando conceitos do Estado social de direito, inserindo regras sobre a Ordem Econômica.

Esses conceitos trazidos pela Constituição de 1934 foram tão inovadores que permaneceram praticamente inalterados nas constituições de 1937 e na de 1946, sendo incluído nessa última a busca pelo desenvolvimento nacional, o que foi seguido pela Constituição de 1967, e posteriormente pela Emenda n.1 de 1969, que praticamente não alterou a Constituição de 1967 em relação ao conteúdo disposto sobre a Ordem Econômica.

Por fim, a Constituição de 1988, atualmente vigente, dispõe de uma moderna e interessante Ordem Econômica, trazendo em sua essência a preocupação com a

dignidade da pessoa humana, o que fez com que até mesmo a Ordem Econômica seja interpretada à luz dos preceitos fundamentais constitucionais, transformando a economia em importante instrumento de desenvolvimento socioeconômico nacional, portanto, intervindo por meios dos instrumentos legais quando estritamente necessário, a fim de preservar os preceitos fundamentais, como por exemplo a livre iniciativa.

O estudo da Ordem Econômica tem, sobremaneira, relevância, pois demonstra que historicamente o sistema econômico e o regime político instituído pela Constituição podem alterar, extraordinariamente, seus dispositivos, como ocorreu na passagem da Constituição de 1891 com a de 1934, mas também pode permanecer praticamente inalterado, como ocorreu nas Constituições de 1934 a 1967.

Outro fato constatado é a correlação entre liberdade pessoal e liberdade econômica, como se pode observar nas Constituições predominantemente autoritárias, e que, por vezes, determinavam até o que se poderia ou não produzir, como a de 1967.

Por fim, as inovações trazidas juntamente com a implementação da Ordem Econômica no âmbito do sistema financeiro, da reforma agrária, do monopólio de jazidas, quedas d'água, petróleo, entre outros, e principalmente a nova concepção de direito da propriedade, baseado principalmente na função social, criando instrumentos de obtenção nunca antes imaginados, como o usucapião, demonstrando o caráter social e a preocupação com a dignidade da pessoa humana acolhidas posteriormente às Constituições de 1934 a 1988.

1. Capítulo - O Estado.

1.1. O Estado na visão de Aristóteles e Maquiavel.

Ao iniciarmos os estudos sobre a evolução da Ordem Econômica nas Cartas Magnas Brasileiras, há a necessidade intrínseca de se efetuar um estudo regressivo em prol de compreendermos melhor conceitos como Estado, Constituição, Sistema Político-Econômico e efetivamente a Ordem Econômica e seus efeitos. Os estudos dessas instituições e suas problemáticas são fatores essenciais para a compreensão do âmbito geral, bem como, essenciais aos pesquisadores jurídicos, assim como preconiza Edgar Bodenheimer em sua obra *Jurisprudence: The Philosophy and Method of The Law*, ou Ciência do Direito na tradução de Enéas Marzano:

“O de que mais se precisa no preparo dos juristas de hoje é fazê-los conhecer bem as instituições e os problemas da sociedade contemporânea, levando-os a compreender o papel que representam na atuação daqueles e aprenderem as técnicas requeridas para a solução destes. Evidentemente certas tarefas a serem cumpridas com a relação a esse aprendizado terão de ser deixadas às disciplinas não jurídicas da carreira acadêmica do estudante de direito.” (1996, p. 383)

Nesse mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari explana:

“[...]”

- a) É necessário o conhecimento das instituições, pois quem vive numa sociedade sem consciência de como ela está organizada e do papel que nela representa não é mais do que um autômato, sem inteligência e sem vontade;
- b) É necessário saber de que forma e através de que métodos os problemas sociais deverão ser conhecidos e as soluções elaboradas, para que não se incorra no gravíssimo erro de pretender o transplante, puro e simples, de fórmulas importadas, ou a aplicação simplista de ideias consagradas, sem a necessária adequação às exigências e possibilidades da realidade social;
- c) Esse estudo não se enquadra no âmbito das matérias estritamente jurídicas, pois trata de muitos aspectos que irão influir na própria elaboração do direito.” (2018, p. 13).

Portanto fica inequívoco a necessidade de se explanar previamente alguns tópicos antes de adentrarmos no âmago desse trabalho, para criar robustez e coerência no mesmo.

Nesse sentido, importante salientar que antes mesmo da concepção da terminologia “Estado”, a humanidade passou por inúmeras concepções políticas-jurídicas-econômicas-sociológicas-filosóficas-históricas-antropológicas-psicológicas sobre o que viria ser tratado como “Estado”, este qual deveria atingir seu fim com eficácia e justiça. Essa temática de construção sócio-política do “Estado” segundo Dalmo de Abreu Dallari desde a “[...] antiguidade greco-romana se encontram estudos que modernamente estariam no âmbito da Teoria Geral do Estado, como ocorre com escritos de, entre outros, Platão, Aristóteles e Cícero¹[...]” continuando “Não há, nesses escritos, uma separação nítida entre a realidade observada e a realidade idealizada, havendo preocupação acentuada pela indicação da melhor forma de convivência social.”²

Para entender o que é Estado no trabalho de Aristóteles, deve-se entender, primordialmente, parâmetros como: “o que é uma cidade?”; “quem são os cidadãos?” e como se entende o bem-estar do cidadão. Nuances estas que já eram preocupações da sociedade greco-romana e objeto de estudo de Aristóteles, como se observa em sua obra *A Política*.

Nessa obra, Aristóteles define a cidade como:

“Sabemos que toda cidade é uma espécie de associação, e que toda associação se forma tendo por alvo algum bem; porque o homem só trabalha pelo que ele tem conta de um bem. Todas as sociedades, pois, se propõem qualquer lucro – sobretudo a mais importante delas, pois que visa a um bem maior, envolvendo todas as demais: a cidade política.” (2017, p.11).

Pouco adiante, define ainda que a cidade “[...] é uma multidão de cidadãos.³”. E, brilhantemente, explana que “é possível, com efeito, que aquele que seja cidadão numa democracia, não seja numa oligarquia.⁴”

Ou seja, para Aristóteles a cidade é o cerne onde ocorrem as relações políticas em prol da boa convivência humana e da ordem: “[...] sabemos que toda a

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 14.

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *op. cit.*, p. 14.

⁵ ARISTÓTELES. *A Política*, trad. Nestor Silveira Chaves. 1ª ed. São Paulo: Lafonte, 2017. p. 76.

⁴ ARISTÓTELES, *op. Cit.*, p. 77.

atividade do homem político e do legislador é de uma certa ordem estabelecida entre os que habitam a cidade⁵.”

Também salienta Aristóteles que o homem “é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade.⁶”, cuja ordenamento é essencial, assim como a capacidade do homem em “[...] discernir o bem, o justo do injusto, e assim todos os sentimentos da mesma ordem cuja comunicação constitui precisamente a família do Estado.⁷”

Ou seja, em decorrência do homem ser naturalmente um animal político e de se organizar em sociedade, o Estado, que para Aristóteles “ [...] é uma reunião de famílias.⁸”, deve ser colocado “ [...] antes da família e antes de cada indivíduo, pois que o todo deve, forçosamente, ser colocado antes da parte.⁹”. “Evidentemente o Estado está na ordem da natureza e antes do indivíduo; porque, se cada indivíduo isolado não se basta a si mesmo, assim também se dará com as partes em relação ao todo¹⁰.”.

Por conseguinte, Aristóteles ainda explana outro importante conceito central à compreensão de todo sistema político-social da sociedade: a justiça, cujo qual a denomina como sendo “[...] a base da sociedade. Chama-se julgamento a aplicação do que é justo.¹¹”

Nessa seara é importante salientar que Aristóteles se tornou o autor e maior defensor da Teoria Natural da origem do Estado, assim como preconiza Josuel Stenio da Paixão Ribeiro:

“A origem do Estado tem basicamente duas grandes interpretações, a primeira é a natural que compreende ser o desenvolvimento inevitável dos agrupamentos humanos, que buscando cooperação e benefícios coletivos e individuais recíprocos se associam, e a necessidade de organizar esse conjunto de pessoas promove naturalmente o Estado, o primeiro e um dos mais proeminentes defensores dessa teoria é Aristóteles que entende que,

⁵ ARISTÓTELES, op. Cit, p. 75.

⁶ ARISTÓTELES, op. Cit, p. 14.

⁷ ARISTÓTELES, op. Cit, p. 14.

⁸ ARISTÓTELES, op. Cit, p. 15.

⁹ ARISTÓTELES, op. Cit, p. 14.

¹⁰ ARISTÓTELES, op. Cit, p. 14.

¹¹ ARISTÓTELES, op. Cit, p. 15.

“o homem é um animal político (*zoon politikon*) : por conseguinte, a *polis* existe por natureza, é um fenômeno natural” (GINZBURG, 2014, p.19). A segunda interpretação é a contratualista [...]” (2017, p. 06)

O conceito de Estado fora sendo aprimorado através do transcorrer dos anos, e assim na Idade Média, escritos de Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, possuem “[...] a preocupação de justificar a ordem existente, a partir de considerações de natureza teológica.¹²”.

Após, podemos suscitar o entendimento de Maquiavel (século XVI) sobre governo e Estado, embora “considerado o primeiro e mais autorizado formulador do conceito de governo e Estado “, acrescenta Reis Friede, “[...] não conseguiu firmá-los¹³”, embora tenha levado em consideração os valores humanos, morais e religiosos da sociedade à época.

Importante salientar antecipadamente que à época, o Período Renascentista, que em seu cerne estava o antropocentrismo e Racionalismo, estavam em ascensão. Por outro lado, o misticismo e o teocentrismo estavam passando por inúmeras críticas e descrenças, e sendo considerado por muitos como a Idade das Trevas (Período Medieval). E assim, as especificidades do Período Renascentista influenciavam o Maquiavel.

“Até então, a teoria do Estado e da sociedade não ultrapassava os limites da especulação filosófica. Em Platão (428-348 a.C.), Aristóteles (384-322 a.C.), Tomás de Aquino (1225-1274) ou Dante (1265-1321), o estudo desses assuntos vinculava-se à moral e constituía-se como teoria de ideais de organização política e social. A mesma regra não fogem seus contemporâneos, como Erasmo de Roterdã (1465-1536) no Manual do Príncipe Cristão, ou Thomas More (1478-1535) na Utopia, que, na base de um humanismo abstrato e descarnado de matéria concreta, constroem modelos ideais do bom governante de uma sociedade justa” (Maquiavel, 1983, p. 23)

Entretanto Maquiavel possuía um pensamento diverso à época, um tanto quanto renovador aos seus antecessores intelectuais, pois não via na natureza humana a vocação para o bem, apenas impulsos egoísticos, ambiciosos, invejosos,

¹² DALLARI, op. Cit, p. 14

¹³ FRIEDE, Reis. Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado, 7. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2018. p. 15.

dominadores, em prol do seu próprio benefício, sendo uma verdadeira ruptura epistemológica com o que era endossado até então:

“Porque, de modo geral, pode-se dizer que os homens são ingratos, volúveis, fingidos e dissimulados, avessos ao perigo, ávidos de ganhos; assim, enquanto o príncipe agir com benevolência, eles se doarão inteiros [...] os homens têm menos escrúpulos em ofender alguém que se faça amar a outro que se faça temer [...]” (1983, p. 100).

Por esse posicionamento franco e direito, Maquiavel ficou conhecido pelo seu certo “pessimismo” sobre a motivação humana, todavia Fernando Henrique Cardoso entendia que o Maquiavel “se propõe a analisar a vida política “tal como ela é”, e não como “deveria ser¹⁴”.

Nesse sentido Fernando Henrique Cardoso ainda salienta que Maquiavel entendia que a “Política, para ele, era um mundo que se explicava por si mesmo, pelas ambições, forças e fraquezas humanas. Essas forças moviam a vida política.¹⁵”. Outrossim salientar também o jeito um tanto quanto diferente para lidar com relação as condutas éticas e morais das pessoas comuns e dos príncipes.

“Essas breves considerações mostram bem no que consistia a *verità effettuale* para Maquiavel. O julgamento do príncipe não é moral, depende de sua capacidade efetiva para obter resultados. Esta, por sua vez, é um jogo entre boas e más circunstâncias e as virtudes. Na Introdução, Anthony Grafton mostra que Maquiavel considerava como virtudes as qualidades necessárias para a perpetuação do Estado e do poder nas mãos do príncipe. É certo que Maquiavel não prega a esmo que os fins justificam os meios; assim como tampouco dá seus conselhos aos homens comuns. Só aos príncipes, em momentos decisivos, caberia “fazer o mal” quando ele fosse necessário para salvar a república ou a si mesmo”. (2010, pág. 13)

Em contrapartida, Fernando Henrique dispõe:

“Não por acaso, no início do século XX, Max Weber recolocou a questão da diferença entre a moral comum e a dos príncipes, isto é, do homem político, do estadista. Este não pode cingir-se a respeitar valores absolutos, terá de se haver com a responsabilidade de seus atos, mais do que com os fins nos quais crê. Contudo, para Weber — assim como eu penso —, a separação entre uma e outra moral não exclui a crença em valores nem supõem o amoralismo na ação política”. (2010, p. 15)

Portanto, para Maquiavel:

¹⁴ MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Nicolau Maquiavel. Trad. Mauricio Santana Dias; prefácio de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras. 2010. p. 11.

¹⁵ MAQUIAVEL. op. Cit, p. 16.

“Todos os Estados, todos os domínios que tem havido e que há sobre os homens foram e são repúblicas ou principados. Os principados ou são hereditários, cujo senhor é príncipe pelo sangue, por longo tempo, ou são novos. Os novos são totalmente novos, como Milão com Francesco Sforza, ou são como membros acrescentados a um Estado que um príncipe adquire por herança, como o reino de Nápoles ao rei da Espanha. Estes domínios assim adquiridos são, ou acostumados à sujeição a um príncipe, ou são livres, e são adquiridos com tropas de outrem ou próprias, pela fortuna ou pelo mérito”. (2010, p. 31).

Prosseguindo:

Em sentido mais amplo, delineava-se a formação dos Estados nacionais. O príncipe era, frequentemente, não apenas o déspota que arrasava inimigos para gáudio próprio, mas, sabendo-o ou não, o instrumento da unificação de vários territórios em um só mercado: o capitalismo se expandia com força no século XVI. (2010, p. 14)

Dessa forma entende-se que o Estado para Maquiavel tem que ser real, sem concepções filosóficas demasiadamente positivas ou mesmo uma idealização do homem como “santo”, mas sim, norteando por meio de normas e leis objetivas e racionais, os governantes devem dirigir um homem que é tendenciosamente egoísta, invejoso e vilmente ganancioso quando por seus próprios objetivos.

Nessa linha ainda entendia que o Estado estaria acima do bem e do mal, sendo seu objetivo principal a ordem, a prosperidade e a grandeza da nação, podendo o governante tomar todas as medidas que se entender por necessário (mesmo que se a atitude tomada fosse antiética, até porque o entendimento moral-ético “pode” ser diferenciado, quando necessário, entre as atitudes de um governante ou do povo comum, e por outro lado, o povo deve compreender como uma medida necessária para a salvação da sociedade. Pois Maquiavel tinha claramente como objetivo principal um Estado forte, sólido e capaz de atender as demandas do povo, seja qual atitude que o governante tenha se utilizado para este fim.

1.2.O Estado na visão de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Como se pode perceber a concepção de Estado se torna mais complexa a partir do desenvolvimento da sociedade. E dessa forma chegamos às Teorias contratualistas em prol de explicar o surgimento do Estado.

Os maiores expoentes dessa Teoria foram: Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1623 – 1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778), cujas vertentes ideológicas também são reconhecidas como jusnaturalistas, ou seja, reconhecem que os indivíduos possuem direitos naturais.

Como contratualismo se “entende a sociedade como sendo fruto do resultado das decisões humanas, da razão humana, ou seja, se compreende que as pessoas decidiram viver em coletividade partilhando regras de convivência.¹⁶”

Para Thomas Hobbes, assim como para os outros contratualistas, o homem inicialmente era um ser livre; um governante de suas próprias ações, mas que em decorrência de suas necessidades, principalmente de um Estado organizador e protetor, abre mão de sua liberdade em prol da proteção do Estado, assim como preconiza em sua obra, o Leviatã: “[...] viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma ida mais satisfeita.¹⁷

O autor ainda preconiza, em relação aos homens, a necessidade inerente de um “[...] poder invisível para capaz de os manter em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento de seus pactos e ao respeito àquelas leis de natureza [...]”¹⁸. Pois, segundo o mesmo:

“Porque as leis de natureza (como a justiça, a eqüidade, a modéstia, a piedade, ou, em resumo, fazer aos outros o que queremos que nos façam) por si mesmas, na ausência do temor de algum poder capaz de levá-las a ser respeitadas, são contrárias a nossas paixões naturais, as quais nos fazem tender para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas

¹⁶ RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau. Vol. 16, num. 1. São Paulo: Prisma Jurídico – Uninove, 2017. p. 07.

¹⁷ HOBBS, Thomas. O Leviatã. 4 ed. São Paulo: Martins fontes, 2019 p. 114.

¹⁸ HOBBS. op. Cit, p.114.

semelhantes. E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém.” (Hobbes, pág. 115)

E termina seu raciocínio sobre a necessidade do Estado da seguinte forma:

“Portanto, apesar das leis de natureza (que cada um respeita quando tem vontade de respeitá-las e quando pode fazê-lo com segurança), se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros.

Em todos os lugares onde os homens viviam em pequenas famílias, roubar-se e espoliar-se uns aos outros sempre foi uma ocupação legítima, e tão longe de ser considerada contrária à lei de natureza que quanto maior era a espoliação conseguida maior era a honra adquirida.

Nesse tempo os homens tinham como únicas leis as leis da honra, ou seja, evitar a crueldade, isto é, deixar aos outros suas vidas e seus instrumentos de trabalho. Tal como então faziam as pequenas famílias, assim também fazem hoje as cidades e os reinos, que não são mais do que famílias maiores, para sua própria segurança ampliando seus domínios e, sob qualquer pretexto de perigo, de medo de invasão ou assistência que pode ser prestada aos invasores, legitimamente procuram o mais possível subjugar ou enfraquecer seus vizinhos, por meio da força ostensiva e de artifícios secretos, por falta de qualquer outra segurança; e em épocas futuras por tal são recordadas com honra”. (Hobbes, pág. 115)

Ou seja, diante o exposto, para Hobbes:

O estado de natureza não é caracterizado pela sociabilidade, mas por seu contrário: a guerra de todos contra todos. A agressão, real ou possível, gera de início o medo, e em seguida o impulso para sair do medo um pacto baseado na renúncia de cada indivíduo aos próprios direitos naturais. (Ginzburg, 2014, p. 19)

Outrossim, Hobbes ainda salienta que há outros animais politizados, além do humano, mas que só o homem possui algumas características competitivas, bem como, sentimentos abstratos sobre dignidade e honra, o fazendo ter “ciência” na sua racionalidade sobre injúria e dano, como disposto nas cinco motivações explanadas por ele a seguir:

“É certo que há algumas criaturas vivas, como as abelhas e as formigas, que vivem sociavelmente umas com as outras (e por isso são contadas por Aristóteles entre as criaturas políticas), sem outra direção senão seus juízos e apetites particulares, nem linguagem através da qual possam indicar umas às outras o que consideram adequado para o benefício comum. Assim, talvez haja alguém interessado em saber por que a humanidade não pode fazer o mesmo. Ao que tenho a responder o seguinte:

Primeiro, que os homens estão constantemente envolvidos numa competição pela honra e pela dignidade, o que não ocorre no caso dessas criaturas. E é devido a isso que surgem entre os homens a inveja e o ódio, e finalmente a guerra, ao passo que entre aquelas criaturas tal não acontece.

Segundo, que entre essas criaturas não há diferença entre o bem comum e o bem individual e, dado que por natureza tendem para o bem individual, acabam por promover o bem comum. Mas o homem só encontra felicidade na comparação com os outros homens, e só pode tirar prazer do que é eminente.

Terceiro, que, como essas criaturas não possuem (ao contrário do homem) o uso da razão, elas não vêem nem julgam ver qualquer erro na administração de sua existência comum. Ao passo que entre os homens são em grande número os que se julgam mais sábios, e mais capacitados que os outros para o exercício do poder público. E esses esforçam-se por empreender reformas e inovações, uns de uma maneira e outros doutra, acabando assim por levar o país à desordem e à guerra civil.

Quarto, que essas criaturas, embora sejam capazes de um certo uso da voz, para dar a conhecer umas às outras seus desejos e outras afecções, apesar disso' carecem daquela arte das palavras mediante a qual alguns homens são capazes de apresentar aos outros o que é bom sob a aparência do mal, e o que é mau sob a aparência do bem; ou então aumentando ou diminuindo a importância visível do bem ou do mal, semeando o descontentamento entre os homens e perturbando a seu bel-prazer a paz em que os outros vivem.

Quinto, as criaturas irracionais são incapazes de distinguir entre injúria e dano, e conseqüentemente basta que estejam satisfeitas para nunca se ofenderem com seus semelhantes. Ao passo que o homem é tanto mais implicativo quanto mais satisfeito se sente, pois é neste caso que tende mais para exhibir sua sabedoria e para controlar as ações dos que governam o Estado.

Por último, o acordo vigente entre essas criaturas é natural, ao passo que o dos homens surge apenas através de um pacto, isto é, artificialmente. Portanto não é de admirar que seja necessária alguma coisa mais, além de um pacto, para tornar constante e duradouro seu acordo: ou seja, um poder comum que os mantenha em respeito, e que dirija suas ações no sentido do benefício comum". (Hobbes, pág. 115).

Portanto, para Hobbes: "A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defende-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns com outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, [...] possam alimentar-se e viver satisfeitos [...]"¹⁹, continua, "[...] é conferir toda sua força e poder a um

¹⁹ HOBBS, op. Cit, p.115.

homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade²⁰.

Para o autor essa vontade única, seria “uma verdadeira unidade de todos eles, numa só mesma pessoa realizada por um pacto de cada homem com todos os homens²¹ [...]. Esse pacto entre os homens seria uma transferência de poder:

“Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim *civitas*.” (Hobbes, 2003, pág. 113)

Por fim, Hobbes finaliza que o poder dado à Instituição chamada Estado, o transforma em uma espécie de deus mortal, um grande Leviatã em prol dos interesses e proteção da sociedade em questão:

“É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e ela ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do testado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Àquele que é portador dessa pessoa se chama soberano.” (Hobbes, pág. 117)

Em relação a aquisição e transferência do poder soberano, Hobbes, salienta a aquisição por duas formas:

“Uma delas é a sarça natural, como quando um homem obriga seus filhos a submeterem-se, e a submeterem seus próprios filhos, a sua autoridade, na medida em que é capaz de destruí-los em caso de recusa. Ou como quando um homem sujeita através da guerra seus inimigos a sua vontade, concedendo-lhes a vida com essa condição. A outra é quando os homens

²⁰ HOBBS, op. Cit, p. 115.

²¹ HOBBS, op. Cit, p. 115.

concordam entre si em submeterem-se a um homem, ou a uma assembléia de homens, voluntariamente, com a esperança de serem protegidos por ele contra todos os outros. Este último pode ser chamado um Estado Político, ou um Estado por instituição. Ao primeiro pode chamar-se um Estado por aquisição.” (Hobbes, pág 117)

Outro relevante contratualista foi John Locke, cujo pensamento influenciou inúmeros movimentos e autores, por seu aspecto moderno e atual, tanto que já entendia que mesmo em um estado de natureza, ou seja, natural sem a intervenção de um poder Estatal, “os homens são iguais e detêm iguais direitos à vida, à liberdade e à prosperidade” (Recio, Nascimento, 2012, p. 10).

Segundo Josuel Stenio o Estado de natureza salientado por John Locke é:

“[...] o estado de natureza nada mais é do que a condição na qual o poder executivo da lei da natureza está exclusivamente nas mãos de indivíduos e não se tornou coletivo, que é o resultado do processo de reflexão dos homens que buscam a supremacia da racionalidade formando a sociedade civil. Então, para Locke toda sociedade humana que se encontre em uma autoridade coletiva estabelecida e permanente é proveniente da condição original, ou seja, do estado de natureza.

E é justamente no estado de natureza que se compreende existir a perfeita liberdade e igualdade entre os homens, pois, todos tem o domínio sobre si mesmo e as leis da natureza que, cabem a todos de forma indiscriminada e sem restrições, não existindo subordinação nem sujeição de um em relação a outro. (2017, pág. 13)

Para Locke, o Estado de natureza era perfeitamente igual, justo e sem a necessidade de se ter “uma via alternativa de justiça”, tanto que o denomina como um “[...] estado de igualdade, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer²²”. Essa realidade exposta pode ser observada quando Locke diz que em um estado de natureza, a jurisdição, a execução da lei e a punição do transgressor estaria nas mãos de cada homem “[...] qualquer um no estado de natureza pode punir a outrem, por qualquer mal que tenha cometido, todos o podem fazer [...]”²³ continuando “[...] pois, nesse estado de perfeita igualdade, no qual naturalmente não existe superioridade ou jurisdição de

²² LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 382.

²³ LOCKE, John. op. Cit, p.385-386.

um sobre outro, aquilo que qualquer um pode fazer em prossecução desse lei todos devem necessariamente ter o direito de fazer²⁴”.

Entretanto, assim como aludido por Hobbes o Estado seria uma anuência coletiva de um acordo entre todos os cidadãos em prol do bem de todos, mas há uma concepção diferenciada, tendo em vista que Hobbes alega que o ser humano tem tendências egoísticas e competitivas em seu estado de natureza, já Locke, acredita em um estado de natureza de perfeita igualdade.

Todavia, mesmo nas mais perfeitas ideologias ou abstrações, assim como John Locke permeava em uma utopia, ao idealizar uma sociedade em que o estado de natureza fosse perfeitamente igual, talvez um devaneio um tanto quanto equivalente a mágica obra de Thomas Moore, “A Utopia” de 1516, Locke entendeu que essa paz poderia ser deturbada por injustiças advindas de “[...] imposições dos mais fortes [...]”²⁵, o que poderia prejudicar o ideal de perfeição desse Estado, sendo que assim explanou que:

“A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte (1998, p. 468)

Destarte, para Locke o Estado político é fruto do consentimento do povo (uma espécie de contrato social), sendo efetivamente legítimo por intermédio da concessão e atribuição legítima pelo povo, em prol de segurança, preservação dos bens (propriedades) e direitos.

“Deve-se entender, portanto, que todos aqueles que abandonam o estado de natureza para se unirem a uma comunidade abdicam, em favor da maioria da comunidade, a todo o poder necessário aos fins pelos quais eles se uniram à sociedade, a menos que tenham expressamente concordado em qualquer número superior à maioria. E isso ocorre simplesmente pela concordância em unir-se em uma sociedade política, em que consiste todo o pacto existente, ou que deve existir, entre os indivíduos que ingressaram num corpo político ou o formam, Por conseguinte, o que inicia e de fato

²⁴ LOCKE, John. op. Cit, p. 385-386.

²⁵ RECIO, Encarnacion Moya; NASCIMENTO, Paulo Roberto. Introdução a Ciências Políticas: Teoria, Instituições e Autores Políticos. São Paulo: Rede For, 2012. p. 10.

constitui qualquer sociedade política não passa do consentimento de qualquer número de homens livres capazes de uma maioria no sentido de se unirem e incorporarem a uma tal sociedade. E é isso, e apenas isso, que dá ou pode dar origem a qualquer governo legítimo do mundo. (1998, p. 472)

Por fim, ainda sobre o trabalho de Locke, ainda é importante ressaltar que o mesmo preceituava que “[...] o homem era naturalmente livre e proprietário de sua pessoa e de seu trabalho²⁶”, e que a terra “[...] fora dada por Deus em comum a todos os homens [...]”²⁷, entretanto ao atribuir sua força de trabalho “[...] o homem tornava-se sua propriedade privada [...]”²⁸, o que viria a ser objeto de proteção do Estado, tendo em vista que o autor ainda pregava a interferência mínima do Estado na sociedade em todos os sentidos, inclusive na economia, sendo-o feito apenas quando necessário.

Jean-Jacques Rousseau, o último a ser estudado nesse subcapítulo é um dos mais conhecidos contratualistas da humanidade, cujo pensamento permeia até a atualidade, e seu livro: O contrato social, que ainda possui extrema relevância entre os estudiosos de direito, filosofia, sociologia, economia e política.

Pierre Burelin, no prefácio do livro supramencionado nos presenteia com uma interessante visão do que pretendia Rousseau nessa épica obra, e em todos os seus estudos políticos-filosóficos.

“Rousseau é filósofo, preocupa-se com a natureza e a felicidade do homem; no trajeto encontra necessariamente a política. Não se definiu o homem como um animal política. Não se definiu o homem como um animal político?”

A seu modo, retoma problemas outrora levantados por Hobbes, pelos teóricos do direito natural, Grótius, Pufendorf, Barbeyrac. Mas esses autores, segundo Rousseau, estão mais preocupados em justificar o que é, em partir dos “fatos”, do que em buscar o que deve ser. Por exemplo, Hobbes pensa que, cada um querendo sua segurança, é necessário um poder forte que impeça o homem de ser um lobo para o homem. [...]

Para Rousseau, a política não é justificada nem pela “natureza”, nem pelo interesse, nem pela “natureza”, nem pelo interesse, nem pela força, nem pelo fato consumado. A política é em primeiro lugar uma moral, realiza o

²⁶ MELLO, Leonel Itussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: Os clássicos da política, org. Francisco C. Weffort, São Paulo: Ática, 2008. p. 85

²⁷ MELLO. op. Cit, p. 85

²⁸ MELLO. op. Cit, p. 85

homem, que é vontade, razão, consciência, sentimento e não simplesmente necessidade e paixão. Supõe uma “ciência do homem”. (2000, p. 11)

Em relação aos contratualistas já dispostos nesse subcapítulo há uma diferença significativa do pensamento do Rousseau para Hobbes, mas sendo um tanto quando parecido com o preceituado por Locke.

“Rousseau se difere de Hobbes já na concepção de que em um estado de natureza os homens seriam bons e viveriam em paz, ou seja, o homem nasceria irrepreensível em sua conduta, honesto, incorruptível, moralmente reto, sendo a sociedade que os tornam maus a partir da “divisão de trabalho e da propriedade privada” criando a diferença entre os homens, os corrompendo (RECIO; NASCIMENTO, p. 10). Sendo que o Estado está para diminuir as desigualdades entre os homens e promover a manutenção da liberdade que já existe no estado de natureza.” (Ribeiro, 2017, p. 18)

Mas em relação à formação do Estado, podemos dizer que em decorrência do aspecto contratualista, ambos possuem a ideia do “contrato social” entre as pessoas da sociedade, o que difere é o motivo pelo qual o ocorre.

Como bem expôs Pierre Burelin, Rousseau elevou os estudos da origem do Estado para um conceito mais amplo, em que o homem, por intermédio da sua consciência e racionalidade política, ou pela “Ciência do Homem²⁹”, tem por plena convicção o contrato social, e que embora perca a liberdade natural ganha-se a liberdade civil, sendo assim “Nestas condições haveria uma conjugação perfeita entre a liberdade e a obediência. Obedecer a lei que se prescreve a si mesmo é um ato de liberdade [...]”³⁰.

A Passagem do Estado de natureza para o Estado Civil, bem como seus efeitos, em uma espécie de primórdios da urbanização é elucidada nesse trecho de Rousseau:

“A passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança considerável, substituindo em sua conduta o instinto pela justiça e conferindo às suas ações a moralidade que antes lhes faltava. Só então, assumindo a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito do apetite, o homem, que até então não levava em conta senão a si mesmo, se viu obrigado a agir com base em outros princípios e a consultar sua razão antes de ouvir seus pendores. Conquanto nesse estado se prive de muitas

²⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques Rousseau. O Contrato Social (Tít. Original: Du Contrat Social (1762). São Paulo: Martin Claret, 2000. p. 11.

³⁰ NASCIMENTO, Milton Meira do. Rousseau: da servidão à liberdade. Inc: Os clássicos da política, org. Francisco C. Weffort. São Paulo: Ática, 2008. p. 196.

vantagens concedidas pela natureza, ganha outras de igual importância: suas faculdades se exercem e se desenvolvem, suas ideias se alargam, seus sentimentos se enobrecem, toda a sua alma se eleva a tal ponto que, se os abusos dessa nova condição não o degradassem amiúde a uma condição inferior àquela de que saiu, deveria bendizer sem cessar o ditoso instante que dela o arrancou para sempre, transformando-o de um animal estúpido e limitado num ser inteligente, num homem. (2000, p. 25-26)

Por conseguinte Rousseau é bem claro, no que se perde e o que se ganha ao ser humano que aderir ao contrato social para conviver em uma sociedade:

Reduzamos todo esse balanço a termos de fácil comparação. O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano a respeito dessas compensações, importa distinguir entre a liberdade natural, que tem por limites apenas as forças do indivíduo, e a liberdade civil, que é limitada pela vontade geral, e ainda entre a posse, que não passa do efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, e a propriedade, que só pode fundar-se num título positivo." (2000, p. 25-26)

Em relação ao poder entregue ao Estado, denominado de domínio real por Rousseau, pode-se afirmar que:

"Cada membro da comunidade entrega-se a ela no momento de sua formação, tal como se encontra naquele instante – ele e todas as suas forças, das quais fazem parte os bens que possui. Não que, por esse ato, a posse mude de natureza ao mudar de mão e se torne propriedade nas do soberano, mas sim que, sendo as forças da Cidade incomparavelmente maiores que as de um particular, a posse pública é também, na verdade, mais forte e mais irrevogável, sem ser mais legítima, pelo menos para os estrangeiros. Porque o Estado, perante seus membros, é senhor de todos os seus bens pelo contrato social, que no Estado serve de base a todos os direitos; mas não é perante as outras potências senão pelo direito de primeiro ocupante que recebeu dos particulares. O direito de primeiro ocupante, embora mais real que o do mais forte, só se torna um verdadeiro direito após o estabelecimento do direito de propriedade." (2000, p.27)

Rousseau ainda dispõe sobre o ideal tamanho do Estado:

"[...] a melhor constituição de um Estado, limitando-lhe a extensão a fim de que não seja nem muito grande para poder ser bem governando, nem muito pequeno para poder se manter por si mesmo." (2000, p. 56)

E por conseguinte, Rousseau ainda dispõe sobre a conservação da associação política:

"Quanto a finalidade da associação política? É a conservação e a prosperidade de seus membros. E qual o indício mais seguro de que eles se conservam e prosperam? Seu número e população." (2000, p. 102)

Não obstante, salientar que Rousseau foi essencialmente influente à Revolução Francesa, sendo considerado seu patrono³¹, cuja legitimidade do poder do povo e a resistência àqueles governos que não represente o povo.

Portanto, a similaridade entre ambos os autores contratualistas é elucidada por Josuel Stenio da Paixão Ribeiro:

“Sendo a natureza humana o ponto central da tese desses autores existem algumas singularidades, sendo que para Hobbes o homem é mau e egoísta por natureza, enquanto que para Locke o homem é como um papel em branco, nem bom nem mau, já Rousseau desenvolveu sua teoria a partir da ideia do bom selvagem, de que o homem é bom por natureza e a sociedade o corrompe. Desse modo Hobbes, Rousseau e Locke compartilham o pressuposto de que todos os homens nascem livres, e por natureza são dotados de razão, no entanto, se para Hobbes o Estado de natureza é um estado de guerra de todos contra todos, para Rousseau é um estado de bem-estar, no qual os homens viviam felizes e em harmonia, já que para Locke o estado de natureza é uma condição de relativa paz chancelada pela racionalidade

Com isso, a passagem do estado de natureza para a criação do Estado Civil que é o resultado do contrato social e defendido pelos três autores tem motivos distintos. Desse modo, o objetivo da criação do Estado para Hobbes é preservar a vida, é deixar de viver sob o constante medo, para Locke é preservar a propriedade que já existe desde o estado de natureza, e para Rousseau é preservar a liberdade civil.” (2017, p. 23)

O Josuel Stenio da Paixão Ribeiro conclui que:

“Cabe ainda dizer que para Hobbes é a partir do contrato social que a liberdade se aflora, enquanto que para Locke é no estado de natureza que se encontra a perfeita liberdade e conseqüentemente a igualdade entre os homens, e com isso no primeiro ponto de Rousseau se distancia de Hobbes porque entende que o Estado Civil proporciona a garantia de liberdade já existente no estado de natureza a igualdade está presente entre os homens, contudo, acrescenta ainda que a desigualdade é fruto da propriedade privada presente apenas na sociedade civil, diferenciando-os de Locke que vê a propriedade privada como algo que precede o contrato social. Por fim, é relevante observar que se para Hobbes e Rousseau o estado de natureza é hipotético, como fins de inclusive didáticos, para Locke este era real e em algumas sociedades longínquas existia até mesmo na época em que ele escrevia.” (2017, p. 23)

³¹ RIBEIRO, op. Cit, p. P. 22

1.3. Os fundamentos da origem do Estado.

Conforme exposto na visão da origem do Estado dos principais pensadores da humanidade, é possível perceber que a época em que se foi produzida a teoria, muito se alterou. Ou seja, vemos aspectos sociológicos como fatores intrínsecos, aspectos econômicos e jurídicos.

É inegável que todo agrupamento humano necessita de ordenamento desde o singelo momento de sua concepção, sejam estes mais primitivos ou complexos.

Ao ordenamento que surge, que pode ser de forma consensual entre todos os integrantes do território ou de forma abrupta, damos o nome de Estado, este qual irá se apresentar como um ente complexo e imparcial que mitigará a favor de equalizar a sociedade como um todo, sejam quais forem suas respectivas demandas, conforme a necessidade, a possibilidade e a não menos importante; influência política de grupos mais abastados e poderosos em favor de suas próprias ambições.

Já a soberania do Estado se reflete na sua capacidade de efetivar as suas próprias decisões, e, ainda criar diretrizes complexas e burocráticas aos moradores da sociedade, com objetivo de demonstração de ordem e direcionamento.

Nesse sentido há inúmeras teorias que tentam justificar a origem do Estado, mas suscitaremos três fundamentos originários; fundamento econômico, sociológico e jurídico, que estarão nos tópicos a seguir.

1.3.1. Fundamento econômico.

Conforme exposto anteriormente, há inúmeras teorias sobre a origem do Estado, dentre elas destaca-se aquela que o Estado teria sido criado ou simplesmente surgido em decorrência da necessidade da organização econômica da sociedade.

Cabe salientar que esse tópico não tenta exaurir o assunto, excluindo as outras possibilidades em se ater no aspecto econômico, muito pelo contrário os outros fatores ocorreriam também, entretanto com a predominância de um fator, nesse caso o fator econômico.

Nesse sentido, começamos por Platão, que em seu livro a República, menciona que as origens do Estado são atribuídas pela necessidade de *“la union de distintas profesiones economicas y la necesaria agrupación de las distintas ocupaciones humanas a causa de nuestras próprias necesidades”*³²

Aristóteles também efetuou sua contribuição ao mencionar que o homem está sempre em busca do bem, do trabalho e do lucro para si “[...] toda cidade é uma espécie de associação e que toda a associação se forma tendo por alvo algum bem; porque o homem só trabalha pelo que ele tem conta de um bem. Todas as sociedades, pois, se propõem qualquer lucro [...]”. Entretanto, logo em seguida menciona que o governo é a junção de um todo, não apenas de um aspecto: “Erram, assim, os que julgam ser um só o governo, político ou real, econômico ou despótico [...]”³³.

Outros autores que também acreditam no aspecto econômico como fator de origem do Estado foram Karl Marx e Engels. Para o primeiro o “modo de produção da vida material determina o processo social, político e espiritual da vida em geral”³⁴

Engels, sobre a origem do Estado, salienta:

“Acabava se surgir, no entanto, uma sociedade que, por força das condições econômicas gerais de sua existência, tivera que se dividir em homens livres e escravos, em exploradores ricos e explorados pobres; uma sociedade em que os referidos antagonismos não só não podiam ser conciliados como ainda tinham que ser levados a seus limites extremos. Uma sociedade desse gênero não poderia substituir senão em meio a uma luta aberta e incessante das classes entre si, ou sob domínio de um terceiro poder que, situado aparentemente por cima das classes em luta, suprimisse os conflitos abertos destas e só permitisse a luta de classes no campo econômico, numa forma dita legal.” (1977, p. 190)

³² Apud JELLINEK, Georg. Teoria geral do Estado: Buenos Aires: Albatros, 1970, p. 148.

³³ ARISTÓTELES, op. Cit, p. 11.

³⁴ MARX, Karl. Os economistas. São Paulo: Nova Cultura, 1996. p 25.

Importante salientar que Engels salienta muito em sua obra o antagonismo de classes, e que esse antagonismo também seria diretamente responsável pela formação dos Estados e sua evolução, dentre os diversos exemplos podemos citar:

“Como o Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, o mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida. Assim, o Estado antigo foi, sobretudo, o Estado dos senhores de escravos para manter os escravos subjulgados; o Estado feudal foi o órgão de que se valeu a nobreza para manter a sujeição dos servos e camponeses dependentes.” (1977, p. 193-194)

Outrossim salientar que em contrapartida Adam Smith, segundo Bobbio prelecionava que “[...] o Estado possui apenas três deveres: a defesa da sociedade contra os inimigos externos, a proteção dos indivíduos contra as ofensas mútuas e a realização de obras públicas que não possam ser realizadas pela iniciativa privada” (BOBBIO, 1992).

Fica evidenciado que o fator econômico é extremamente importante e até protagonista em suas concepções de origem, como podemos notar no pensamento dos autores mencionados, e de diversos outros que também afirmam sua essencialidade. Outrossim, que mesmo outras teorias protagonizadas por outros aspectos também levam em consideração os fatores econômicos da sociedade.

1.3.2. Fundamento sociológico.

É evidente que não só aspectos econômicos, mas sociais também seriam fatores de influência na origem do Estado. Entretanto, antes precisamos entender do que se trata o termo sociologia, e posteriormente a sociologia jurídica. Conforme Miguel Reale a Sociologia é:

“A sociologia é, porém, uma ciência que tem por objeto a compreensão do fato social, ou da conduta humana em geral, sem se propor o problema específico da aplicação obrigatória das normas que dela resultam. Daí dizemos que a Sociologia é a ciência compreensiva dos fatos sociais, tais

como na realidade são, enquanto que o Direito seria incompreensível sem se configurarem os fatos como os fatos deem ser.”(2011, p.309)

Ainda segundo Miguel Reale a Sociologia jurídica é:

“Da mesma forma, podemos dizer que a Sociologia Jurídica, - que não é senão a Sociologia mesma enquanto tem por objeto de estudo a experiência jurídica, - a Sociologia Jurídica nos mostra como os homens se comportam, efetivamente, em confronto com as regras de direito, ao contrário da Jurisprudência ou Ciência do Direito que nos mostra como os homens devem se comportar, em tais ou quais circunstâncias disciplinadas por aquelas regras. Trata-se, pois, de dois prismas ou perspectivas diferentes para a compreensão de um mesmo objeto que é a experiência jurídica.

A Sociologia Jurídica, em resumo, é a ciência compreensiva de experiência Jurídica, enquanto que a Ciência Jurídica é a ciência compreensivo-normativa dessa mesma experiência, visto como ao jurista interessa saber tanto o que o homem faz como o que o homem deve fazer na sua qualidade de ‘destinatário das regras de direito’ (2011, p 309-310)

Nesse sentido é importante salientar que a Sociologia Jurídica, atualmente, deixou de lado “[...] a pretensão de orientar o jurista, ensinando-lhes a fazer leis, realizar indagações objetivas sobre os comportamentos humanos em face das leis, em pesquisas relativas a campos distintos da vida social [...]”.³⁵

Portanto a Constituição se tornou a formatação dos anseios da sociedade em questão, ou seja, é a ordem jurídica que formata o Estado, assim como preconiza Ferdinand Lassalle:

“A Constituição real e efetiva nada mais é do que a soma dos fatores reais do poder que regem o país e, portanto, a Constituição escrita que não retrate essa realidade, não passa de uma folha de papel” (2002, p. 17-18)

No mesmo sentido Michel Temer explana:

“[...] a sua efetividade derivaria dos fatores reais de poder. Espelha o poder. A Constituição efetiva é o fato social que lhe dá alicerce. Assim, a “folha de papel”. A sua efetividade derivaria dos fatores reais de poder. Espelha o poder. A Constituição efetiva é o fato social que lhe dá alicerce. Assim, a “folha de papel” – a Constituição somente vale no momento ou até o momento em que entre ela e a Constituição efetiva (isto é, aquele somatório de poderes gerador da “folha de papel”) houver coincidências; quando tal não ocorrer, prevalecerá sempre a vontade daqueles que titularizam o poder. Este não deriva da “folha de papel”, da Constituição escrita, mas dos fatores reais de poder.” (2007, p. 19)

³⁵ REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito, 22^o ed. São Paulo: Saraiva. p 311.

Mediante o exposto, evidencia-se que todas as partes de uma Constituição (fundamentos, ordem econômica, direitos sociais, entre outros) podem ser objeto de um extenso estudo sociológico (juntos ou individuais), inclusive até mesmo, por intermédio da sociologia jurídica se implementar estudos sobre fenômenos de transformações sociais (futuros, passados e presentes), e outrossim, a forma que ocorre a introdução de novos elementos na Constituição.

Esses elementos de estudos, que respaldam a sociedade como um todo tem como objetivo a criação de políticas públicas, que possuem normalmente cunho social, podendo até intervir no domínio econômico em prol de atenuar a desigualdade social, buscando o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana.

1.3.3. Fundamento jurídico.

O aspecto jurídico do Estado se respalda a partir do momento em que o Estado deixa de ter uma abordagem sociológica, e se transforma em uma instituição jurídica, ou seja, se torna portador da ordem jurídica da sociedade, concedendo a si mesmo o caráter de confeccionador e executor das normas jurídicas³⁶.

Segundo Michel Temer:

“É Hans Kelsen quem demonstra, sob esse foco, o que é a Constituição. Ao fazê-lo, evidencia o que é o Direito. Ressalta a diferença entre o Direito e as demais ciências, sejam naturais, sejam as sociais. Enfatiza que o jurista não precisa socorrer-se da Sociologia ou da Política para sustentar a Constituição. A sua sustentação encontra-se no plano jurídico. [...]. O cientista do Direito busca soluções no próprio sistema normativo. Daí por que buscará suporte para a Constituição num plano puramente jurídico.” (2007, p.20)

Nesse liame duas doutrinas se destacaram: jusnaturalismo e positivismo jurídico, ambos que serão tratadas no tópico a seguir.

³⁶ GROPPALI, Alexandre. Doutrina do Estado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 92.

1.3.3.1. Doutrina jusnaturalista e juspositivista.

A priori é importante analisar a gramática de composição das palavras jusnaturalismo e juspositivismo. 'Jus', em latim significa direito; naturalismo advém da natureza; e positivismo, algo que lhe é posto. Portanto, jusnaturalismo, origina do direito natural (da natureza), enquanto juspositivismo, advém daquilo que já foi positivado (imposto).

A doutrina jusnaturalista entende o Estado como produto do Direito, ou seja, que há uma ordem jurídica que precede o Estado, podendo até mesmo se superior a este, pois são direitos que inequivocamente são necessárias para a sobrevivência humana. Pensamento este corroborado por Bodenheimer: "Direito natural é permanente e eternamente válido, independente de legislação, de convenção ou qualquer outro expediente imaginado pelo homem³⁷".

Essa teoria também defende a formação natural ou espontânea do Estado, não por ato voluntário³⁸.

O jusnaturalismo, pode se apresentar em várias formas, dentre elas podemos citar a: teoria patriarcal (familiar), teoria patrimonial e teoria do contrato.

- **Teoria patriarcal e familiar:** "Estas teorias situam o núcleo social fundamental da família. Segundo essa explicação, defendida principalmente por Robert Filmer, cada família primitiva se ampliou e deu origem a um Estado³⁹", bem como, nessa teoria entende-se que o Estado é extensão da família como denotado em registros históricos e registros bíblicos;
- **Teoria patrimonial:** fundamenta de que a propriedade precede a ordem do Estado. Assim como citado por Platão, "as origens do Estado são atribuídas à união de distintas profissões econômicas e

³⁷ BODENHEIMER, Edgar. Ciência do Direito; Filosofia e Metodologia Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.127

³⁸ DALLARI. Op. cit., p. 61.

³⁹ DALLARI, op. cit, p.62.

às necessidades dos homens: ninguém basta a si mesmo, mas todos nós precisamos de muitas coisas⁴⁰;

- **Teoria do contrato:** “apresenta e comum, apesar de também divergirem entre si quanto às causas, a crença em que foi a vontade de alguns homens, ou então de todos os homens, que levou a criação do Estado. De maneira geral, os adeptos da formação contratual da sociedade é que defendem a tese da criação contratualista do Estado⁴¹”.

Importante salientar em relação a teoria contratualista, qual considera o contrato como cerne na formação de Estados modernos, assim como aludido e defendido por Hobbes, Locke e Rousseau, todos já mencionados nesse trabalho.

Hobbes reconhece a existência de um ‘Estado de natureza’, bem como um poder originário que é posteriormente transferido ao Estado, tanto que, como exemplo podemos citar a obra *Leviatã*, de Hobbes, em que se há a distinção de dois tipos de Estado: Estado Natural e Estado Constituído ou Racional (derivado da natureza humana).

Nesse sentido Rousseau defende que a liberdade é inseparável da natureza do homem e por isso não pode o homem a ela renunciar para fundamentar o contrato social, bem como, entende que a transferência do estado de natureza ao estado civil surgiu do ato daquele que antes dos demais cercou seus terrenos e disse “isto é meu”.

Por conseguinte falaremos sobre a Doutrina Positivista, esta qual se respalda em reduzir o Estado ao Direito, tanto que para Hans Kelsen descreve que “o Estado é uma ordem jurídica que não está submetido a nenhuma ordem superior como sustenta o direito natural⁴²”, sendo assim é importante salientar que esse mesmo autor proclama o Estado Legal, com o Direito se tornando a norma coativa estabelecida pela autoridade, que segundo Manoel Gonçalves Filho “estabelece a

⁴⁰ PLATÃO. *A República* – livro II, pág. 27.

⁴¹ DALLARI, op. cit, pág. 62.

⁴² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, P.20

Constituição fundada no pressuposto lógico-transcendental de que todos devem conduzir conforme a sua prescrição.” (1988, pág. 42).

Portanto, é inequívoco que no juspositivismo, o Estado, sob a abordagem jurídica, constitui-se de um sistema de normas hierarquicamente estruturadas entre si, com características normativas ou coercitivas, garantida por um eficiente sistema de sanções.

2. Capítulo - Evolução do Estado sob o aspecto econômico.

2.1. Conceito de Sistema Econômico.

O Conceito de Sistema Econômico é muito complexo, e para melhor compreensão do leitor traremos diferentes doutrinadores explicitando esse conceito.

Segundo Reis Friede:

“Em essência, os sistemas econômicos traduzem um conjunto de métodos de organização produtiva tendentes a viabilizar o Estado sob o ponto de vista macroeconômico e da própria sobrevivência física de seus integrantes (povo).”

“Em termos técnicos, porém, os sistemas econômicos podem ser conceituados como um conjunto coerente de instituições políticas, jurídicas e sociais, no seio dos quais são postos em ação, a fim de assegurar a realização do equilíbrio econômico, certos meios e técnicas organizadas em função de certos móveis dominantes”. (2018, p. 356)

Avelãs Nunes elucida a concepção de sistema econômico para Marx, em sua obra Boletim de Ciências Econômicas:

“[...] Max caracterize os sistemas econômicos pelo modo de produção e distingua os modos de produção (comunismo primitivo, escravagismo, feudalismo, capitalismo e socialismo) pela natureza das relações de produção. Deste modo se compreende a diferença entre a perspectiva de Marx e a dos autores da Escola Histórica. Ao contrário destes, que renunciam a explicar o desenvolvimento histórico, Marx traz a história para o seio da teoria, convertendo a teoria econômica em análise histórica como salientou Schumpeter.” (1978, p. 82)

Já o entendimento de Sombart, segundo Avelãs Nunes seria:

“Mais tarde, Werner Sombart reconhecendo embora a influência que sobre ele exerceu a obra de Marx, elaborou a sua própria construção teórica assente em bases bem diferentes das do máximo, propondo um outro critério histórico que superará certas dificuldades dos autores da 1ª Escola Histórica, fazendo apelo a três elementos que, a seu ver, distinguiriam os vários sistemas econômicos: o espírito (o móbil, o objetivo fundamental da produção); a forma (ou seja, o conjunto dos elementos sociais, jurídico e institucionais, que constituem o quadro dentro do qual se desenvolve a atividade econômica, as relações entre sujeitos econômicos – regime da propriedade, estatuto do trabalho, papel do Estado); a substância (que fundamentalmente se refere à técnica utilizada). Com base neste critério, distingue Sombart os sistemas de economia fechada, economia artesana e econômica capitalista.” (1978, p. 84)

De acordo com Márcio Nunes Aranha as diferenças entre Sistema econômico e regime econômico são:

“Por sistema econômico deve-se entender o “conjunto coerente de instituições jurídicas de sociais, de conformidade com as quais se realiza o modo de produção – propriedade privada, propriedade estatal ou propriedade coletiva dos bens de produção – e a forma de repartição do produto econômico – há rendimentos de propriedade? Ou só rendimentos de trabalho? Ou de ambos? – em uma determinada sociedade”

Daí falar-se de sistema capitalista em contraposição ao sistema socialista. O primeiro “estrutura-se desde um modo de produção, sustentado sobre relações específicas entre os homens e os meios de produção. Nele há a consagração da propriedade privada dos bens de produção, e o motor da atividade econômica é o lucro individual; há a individualização da propriedade e do lucro, e os investimentos privados ocupam lugar preponderante no balanço nacional”. O sistema socialista, por sua vez, dependendo de sua configuração, extremada ou não, funda-se na propriedade estatal ou na propriedade coletiva dos bens de produção, e o motor da atividade econômica encontra-se no rendimento do trabalho, ou neste associado a rendimentos de propriedade.

O regime econômico, por sua vez, diz respeito ao “conjunto de princípios que orientam o exercício da atividade econômica, em vários níveis e setores”. “Assim, pode-se falar em regime liberal e regime intervencionista conforme a natureza dos princípios norteadores da atividade econômica como tal”. (1997, p.238)

Em estrito sentido, Reis Friede menciona:

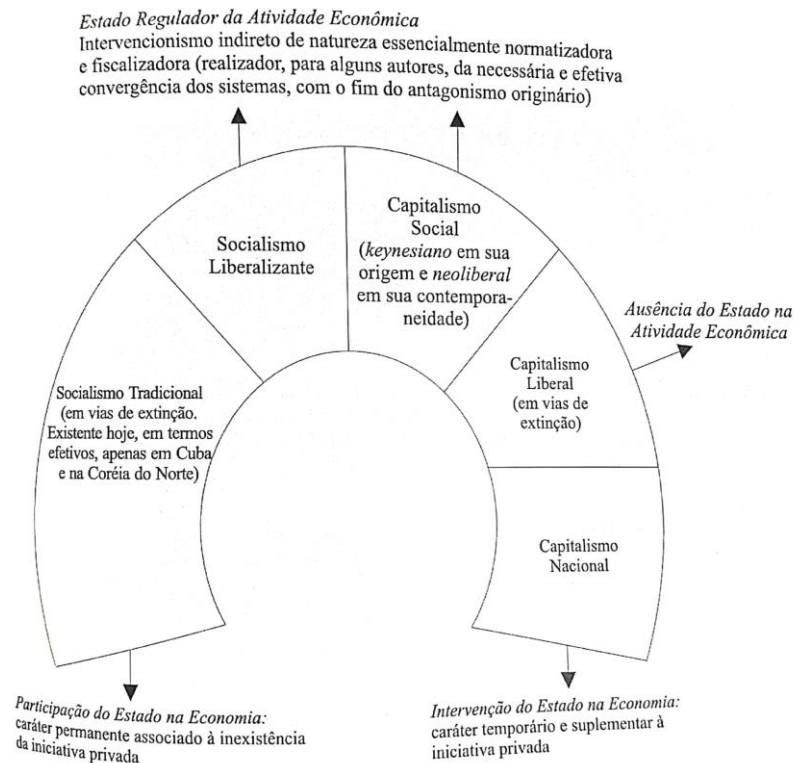
“Partindo dessas premissas, podemos concluir que o mundo civilizado, em seus milhares de anos de idade, possui basicamente dos sistemas econômicos distintos até meados dos séculos XVIII e XIX: o sistema escravista e o sistema feudal, além do chamado sistema primitivo de organização econômica, inerente aos primórdios da sociedade organizada.

A falência do sistema feudal de produção, acentuada, particularmente, com a revolução industrial, no período compreendido, sobretudo, entre os anos de 1789 1848, sugeriu, por seu turno, a necessidade de introdução de um novo sistema econômico mais compatível com a nova realidade que estava, àquela altura, sendo desenhada.

Como resposta, dois novos sistemas econômicos, resultantes de duas diferentes concepções (uma apregoando a ausência do Estado e a outra a sua plena participação na atividade produtiva), foram apresentados como soluções naturais para substituir o feudalismo, propiciando a almejada prosperidade econômica: o capitalismo e o socialismo”. (2018, p. 356-357)

Conclui-se que, conforme Reis Friede, coexistem cinco diferentes formas de organizações econômicas, derivados de dois sistemas básicos de produção: capitalista e socialista: Socialismo tradicional, Socialismo Liberalizante, Capitalismo social, Capitalismo

Liberal e Capitalismo nacional (sendo que os últimos três são o principal foco desse trabalho).



(Friede, 2018, p.365 – Diagrama 3)

2.2. Feudalismo e Mercantilismo.

O feudalismo é certamente um dos sistemas econômicos mais antigos da humanidade, e ele predominava o período medieval, ou Idade Média.

Iniciando a Idade Média, verifica-se a amplificação do poder do Estado, o crescente poder do Catolicismo (entenda-se na Europa), e conseqüentemente a influência irredutível do Clero no poder, passando a ter uma visível escala hierárquica em uma sociedade estamental.

Nesse período havia a divisão da sociedade em três níveis hierárquicos: o Clero (Senhores Feudais Eclesiásticos), a Nobreza (Senhores Feudais proprietários de feudos) e por fim os Dependentes (divididos entres servos e vilões). O primeiro

grupo eram os pertencentes ao alto comando da Igreja Católica: sendo estes geralmente os Bispos, Arcebispos e Abades; posteriormente, do segundo grupo advinham os proprietários de grandes feudos: como os Duques, Condes, Barões e Marquês; e por fim, ao último grupo pertenciam todos aqueles que eram trabalhadores semi-livres, e tinham a obrigatoriedade de permanecerem na terra de seu Senhor, os Servos, e os trabalhadores livres, quais não estavam vinculados à terra e por muitas vezes descendiam de antigos proprietários romanos que entregavam as terras para que os Senhores à protegessem, estes eram os vilões.

Importante salientar que não se pode confundir o trabalho dos ‘servos’ e ‘vilões’, tendo em vista que normalmente os servos trabalhavam na produção agrícola e artesanal, na criação de animais e em trabalhos braçais. Os servos ou camponeses eram semi-livres, pois estavam presos a terra pelo juramento de fidelidade ao seu Senhor, em contrapartida este o protegia, lhe concedia moradia e uso da terra para o sustento em forma de subsistência e muito não recebiam salário, devido o “empréstimo” de suas terras. Outra problemática era a relação tributária opressora que ocorria entre as partes mais “fortes” com os trabalhadores servis que eram a principal mão-de-obra desse período.

Os vilões eram camponeses livres, muitas vezes relegados pela sociedade, e que futuramente trabalhavam para si próprios e para o Senhor. Esses foram a classe que começaram a praticar o comércio entre cidades, o que viria a originar a burguesia e as revoluções socioeconômicas posteriores.

Nesse momento o poder político era dividido entre os representantes do Clero e a Nobreza (Senhores Feudais), que muitas vezes possuíam autonomias referentes ao seu grande território, e estes últimos “governavam seus domínios exercendo autoridade administrativa, judicial e militar⁴³”, não havendo propriamente dita uma Constituição que prevalecesse o fim da desigualdade social, a dignidade da pessoa humana, ou os direitos humanos.

⁴³ COTRIM, Gilberto. História global, Brasil e geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 124.

Cabe salientar que o Rei era visto como imagem de Deus na Terra, e o maior suserano de todos, pois ele teria abdicado de parte de suas terras aos senhores feudais e ao Clero.

Na Idade Média acreditava-se que o homem é um ser social, ou “naturalmente um animal político⁴⁴”, e que a constituição de uma sociedade era uma necessidade do ser humano, corroborando com a afirmação de Cícero de que “a primeira causa da agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade em todos inato; a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum⁴⁵”, portanto acreditavam que não era apenas o fato de dirimir as necessidades pessoais, mas sim uma necessidade intrínseca da natureza humana em se agrupar.

Já em sua decadência, principalmente em decorrência da ineficiência do sistema feudal, em manter-se como sociedade ativa e que assim “respondesse aos anseios da população”, bem como, com a ascensão da burguesia à um importante e relevante personagem político-econômico, principalmente por sua ascendente riqueza, poder e influência política, emergindo assim a necessidade de novas normas que respaldassem as atividades comerciais modernas, marcaram assim os primórdios da Teoria Econômica e o início do Estado Moderno.

Nesse período histórico o pensamento Antropocentrismo, que colocava o homem como centro do universo, começou a atritar com o pensamento Teocentrismo, colocando em xeque suas teorias, esta que dominava à época, somado às constantes dominações de um povo contra outro, acabaram por fragmentar os Impérios e criarem múltiplos territórios e Estados Nacionais, com demarcação territorial, povos, autonomia política, unidade e reconhecimento do poder soberano, ou seja, características de um Estado Moderno.

⁴⁴ Aristóteles. op. Cit., p. 09.

⁴⁵ CÍCERO, Tratado da República. Tradução do latim, introdução e notas de Francisco de Oliveira, Lisboa, Círculo de Leitores-Ternas & Debates, 2008, p. 01.

Cabe lembrar que o conceito de Estado moderno foi criado por Thomas Hobbes, sobretudo na obra “O Leviatã” de 1651, ou seja, para Hobbes o homem vivia um estado de natureza, “[...]designando-se por esta expressão não só estágios mais primitivos da História, mas, também, a situação de desordem que se verifica sempre que os homens não têm suas ações reprimidas, ou pela voz da razão ou pela presença de instituições políticas eficientes.”⁴⁶.

Ou seja, conforme expõe Dallari:

O Estado de natureza é uma permanente ameaça que pesa sobre a sociedade e que pode irromper sempre que a paixão silenciar a razão ou a autoridade fracassar. Hobbes acentua a gravidade do perigo afirmando sua crença em que os homens, no estado de natureza, são egoístas, luxuriosos, inclinados a agredir os outros e insaciáveis, condenando-os, por isso mesmo, a uma vida solitária, pobre, repulsiva, animalésca e breve. Isto é o que acarreta, segundo sua expressão clássica, a permanente “guerra de todos contra todos”. O mecanismo dessa guerra tem como ponto de partida a igualdade natural de todos os homens. Justamente por serem, em princípio, igualmente dotados, cada um vive constantemente temeroso de que outro venha tomar-lhe os bens ou causar-lhe algum mal, pois todos são capazes disso. Esse temor, por sua vez, gera um estado de desconfiança, que leva os homens a tomar a iniciativa de agredir antes de serem agredidos. (Dallari, 2018, p.24-25)

Finalizando:

É neste ponto que interfere a razão humana, levando à celebração do contrato social. Apesar de suas paixões más, o homem é um ser racional e descobre os princípios que deve seguir para superar o estado de natureza e estabelecer o “contrato social” (Dallari, 2018, p.24-25)

Além de Hobbes há outros importantes pensadores contratualistas como Locke e Rousseau, ambos que já foram matéria de estudo nesse trabalho no capítulo 1.

Além da diferenciação entre os pensamentos antropocentristas e teocentrismo, podemos dizer que há outra fundamental diferença entre o feudalismo e mercantilismo, que é a “moralidade do lucro”. Pois no Feudalismo a “usura,

⁴⁶ HOBBS. op. Cit, p.134

empréstimo a juros, era condenada pela Igreja que a considerava como o excedente ilícito que ocorria onde não havia produção ou transformação material de bens concretos⁴⁷, já no Mercantilismo se torna um objetivo do empreendimento comercial.

Também foi nessa época que se iniciou as trocas comerciais internacionais com objetivo de lucro, sendo-o considerado como fator de crescimento econômico, originando a Ciência Econômica. Tanto que posteriormente foi considerado por Léo Huberman como o período experimental em busca da riqueza, por haver inúmeras “teorias econômicas aplicadas pelo Estado, num momento ou outro, num esforço para conseguir riqueza e poder.⁴⁸”

Todas essas inovações em âmbito econômico, claramente levava a sociedade para concepção de outro importante sistema econômico: o capitalismo.

2.3. Capitalismo.

O capitalismo é sem sombra de dúvida o sistema econômico mais importante e influente da humanidade atualmente, tanto que inequivocamente contribuiu para sepultar o feudalismo e a Idade Média, sendo capaz de alterar o rumo da história por meio de um sistema de produção muito mais dinâmico, eficiente e lucrativo.

“O capitalismo, ou a forma de ser histórica sob o domínio do capital, se apresenta a partir da necessidade abstrata da valorização do valor. A propriedade altamente concentrada de recursos sociais precisa converter-se em capital, extrair valor e valorizar-se. Essa é a necessidade de suas classes dominantes e ela é imposta a todos. Isso significa que, do ponto de vista da produção da vida material, massas crescentes de seres sociais devem estar em concorrência e aptas para assegurar a atividade concreta que permite valorizar o valor, isso é, o trabalho do qual se extrai mais-valor”.

“Em outros termos, a sociedade capitalista repousa sobre a produção incessante de necessidades, a partir da necessidade central do capital – a valorização do valor. Tais necessidades – quer emanem do estomago ou da fantasia – estão recobertas pela forma de coisas disponíveis como mercadorias. Desse ponto de vista, a sociedade capitalista atua suprimindo a liberdade e aprofundando o terreno da necessidade. (...) O tempo deixa

⁴⁷ MOCELLIN, Renato. História: volume único: ensino médio: livro do professor. 2. ed. São Paulo: IBEP, 2005. p. 153.

⁴⁸ HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem, 22 ed. São Paulo: Gen LTC, 2017, p. 129.

de ser o compasso da vida para tornar-se a medida social da produção do valor (“tempo é dinheiro”); quanto mais tempo e mais trabalhadores disponíveis, maior a possibilidade da extração de valor e, por conseguinte, de valorização do valor.” (Fontes, 2017, p. 412)

Nesse sentido, conforme Ricardo Sayeg e Wagner Balera há dois regimes econômicos capitalistas clássicos:

“Capitalismo Liberal: também chamado liberalismo econômico, corresponde ao Capitalismo em estado de natureza, cuja dinâmica compreende a coordenação da economia pelas forças naturais de mercado impulsionadas pela livre iniciativa no exercício do direito individual de propriedade. Economia de mercado, em ambiente institucional de Estado liberal, reclama Estado mínimo, com a menor intervenção econômica possível.”

“Capitalismo de Estado: também chamado dirigismo econômico, corresponde ao Capitalismo em estado artificial, cuja dinâmica compreende a coordenação da economia por parte do Estado, inclusive, como agente econômico direto. Economia de comando central, em ambiente institucional de Estado do bem-estar social, não rejeita a propriedade privada dos meios de produção e das instituições financeiras”. (2019, p. 215)

Ainda segundo Sayeg e Balera o Capitalismo Liberal e o Capitalismo de Estado se fundamentam nas seguintes bases:

“O Capitalismo liberal, economia de mercado promovida pelo Estado liberal, conforme Rossetti, se fundamenta em quatro bases de ordem natural: (1) “a racionalidade do Homem econômico [como] presunção de que os agentes econômicos, individualmente considerados, sempre se conduzem de forma racional [com o objetivo de] maximização dos graus de seus próprios rendimentos e, na aplicação dos rendimentos, a maximização dos graus possíveis de satisfação”; (2) “as virtudes do individualismo [sustentadas na] concepção de que a soma dos interesses individuais, resultante da racionalidade de cada agente econômico, é a expressão própria dos interesses coletivos. Cada qual, ao buscar seu próprio interesse, está convergindo para a realização do interesse social”; (3) “o automatismo da força de mercado, [pois] os mercados são assim dotados internamente de forças que os mantêm em bom funcionamento” – ou seja, possuem uma mecanicidade natural e impessoal que harmoniza os interesses dos diferentes agentes econômicos; e (4) “os ajustamentos pela concorrência” enquanto instrumento de competição entre os agentes econômicos como meio de transferência das eficiências produtivas aos respectivos sujeitos passivos da atividade econômica.”

“Percebe-se que as bases do Capitalismo liberal que rege a economia de mercado estão fundadas em verificações de ordem natural, a chamada “mão invisível” de Adam Smith, constituindo o laissez-faire e definindo ordem econômica, também conforme Rossetti, com os seguintes traços dominantes: (1) Estado mínimo; (2) propriedade privada; (3) livre iniciativa; e

(4) mercado como centro de coordenação da economia". (2019, p. 215 e 216)

Os capitalistas liberais, direcionados pelos ensinamentos de Adam Smith, sempre acreditaram que há uma “mão invisível” que determina e controla o mercado, pouco necessitando da figura do controle do Estado, chegando ao nível extremo com alguns defensores ultraliberais, como Thoreau, que preconizava que “o melhor governo é o que não governa absolutamente nada”.

Em contrapartida a escusa em se ter intervenção do Estado pelos capitalistas liberais, o Capitalismo de Estado tem como precursor Keynes e acredita na intervenção do Estado direcionada de forma a providenciar os anseios da população, apesar de continuar com a essência do capitalismo original (propriedade privada, livre iniciativa), de acordo com entendimento de Rossetti exposto por Sayeg e Balera:

“No polo oposto, ainda de acordo com Rossetti, há o Capitalismo de Estado, com economia de comando central inserida na ideia de Estado-providência, que se fundamenta em bases de ordem artificial: (1) a coordenação ostensiva, pelo governo, da dinâmica econômica”; (2) “a justaposição dos poderes político e econômico [pela qual] o governo, a um só tempo, centraliza o poder” político e o poder econômico, e em decorrência dispõe politicamente dos recursos econômicos ; e (3) “a soberania do planejador”, como imperativo de determinismo das diretrizes econômicas a serem observadas no mercado, nela compreendida “a supremacia de medidas compulsórias de gestão, comparativamente a sistemas de incentivos fundamentados na busca do interesse próprio”.

“O Capitalismo de Estado, estruturado no pensamento de Keynes, em contraposição à economia de mercado, apresenta os seguintes traços dominantes: (1) Estado interventor; (2) propriedade privada; (3) relativização do direito subjetivo natural de propriedade; (4) livre iniciativa; e (5) o Estado como centro de coordenação da economia em prol de sua política econômica.” (2019, p. 216 e 217)

Mais uma vertente do Capitalismo, foi observada por Raghuram G. Rajan e Luigi Zingales, em sua obra “Salvando o capitalismo dos capitalistas”, cujo pesquisas o denominaram de “Capitalismo de relações”:

“A Grande Depressão e a segunda Guerra Mundial alteraram completamente as percepções relativas à viabilidade política da intervenção estatal na economia. Os economistas clássicos afirmavam que o governo só pioraria as coisas ao intervir (...). No fim da Segunda Guerra Mundial, a

economia clássica tinha sido relegada ao ostracismo enquanto a intervenção do governo tornara-se respeitável.

As pessoas procuravam o governo para protege-las das vicissitudes dos agora mal-afamados mercados. Os países desenvolvidos estabeleceram sistemas de seguridade social explícitos, que ofereciam segurança para a velhice, o desemprego e os cuidados com a saúde. Isso criou empregos públicos estáveis, contribuindo assim para um sentimento de segurança econômica. (2004, p. 259)

O capitalismo de relações surgiu em grande parte do mundo do pós-guerra em parte devido à desilusão geral com os mercados que foi acompanhada por uma confiança, inspirada pela guerra, no poder do Estado, e em parte porque os interesses estabelecidos se aproveitaram da situação para moldar um sistema que assegurasse sua sobrevivência". (2004, p. 267)

Segundos os autores mencionados, esse sistema se baseia em três pilares fundamentais:

“O primeiro era a manutenção de políticas ativas e passivas que buscavam reprimir os mercados financeiros internos. As emissões de ações e títulos ficaram sujeitas à aprovação do governo e foram desestimuladas.” (...)

“A maciça intervenção estatal na alocação de crédito foi o segundo pilar em que se embasou o controle estatal sobre o financiamento. Os governos nacionalizaram os bancos. Em grande número de países, os governos controlavam cerca de 55% de todos os ativos bancários em 1985. Também ofereciam subsídios aos bancos que oferecessem financiamento a taxas preferenciais para empresas de segmentos prioritários. Esses programas de crédito direcionado se tornaram comuns em países desenvolvidos e em desenvolvimento nas décadas de 1960 e 1970. Na Coreia do Sul, esses créditos representavam mais de 50% do total de recursos mobilizados pelo sistema financeiro na década de 1970. No Japão, os empréstimos subsidiados representavam 71% do financiamento das principais indústrias no período de reconstrução que se seguiu à guerra e se manteve em torno de 10 a 15% dos financiamentos no restante do século. (...).

O controle estatal do crédito não é intrinsecamente ruim. O Estado pode desejar expandir o acesso ao financiamento. Afinal, a nacionalização dos bancos é muitas vezes justificada como uma necessidade para que o crédito atinja segmentos da sociedade tradicionalmente não atendido. Contudo, na prática as grandes burocracias são extremamente ineficazes para financiar empresas pequenas ou jovens e o crédito direcionado pelo Estado (pelo menos a parte que não é desperdiçada em doações populistas) em geral se destina ao próprio governo e às empresas já estabelecidas.

O terceiro pilar, talvez o mais importante, do controle estatal sobre o sistema financeiro eram as restrições aos movimentos internacionais de capital". (2004, p. 262).

Importante salientar que o capitalismo de relações parecia funcionar, principalmente no período de reconstrução do pós-guerra, como preconizam Rajan e Zingales:

“Não há como negar que o capitalismo de relações parecia funcionar, pelo menos no início. As economias cresciam a taxas impressionantes nos anos que se seguiram imediatamente à guerra. Na Europa ocidental, a renda real per capita cresceu 80% entre 1950 e 1970; no Japão, cresceu 163%. O que também é digno de nota é que este crescimento incrível foi alcançado com relativamente poucas tensões sociais, graças à proteção proporcionado pelo sistema embasado em relações.

Este pode ter sido, de fato o mais adequado no início. Os trabalhadores com empregos estáveis e futuro assegurados estavam dispostos a gastar (...). Nos primeiros anos que se seguiram ao pós-guerra, a tarefa prioritária foi a reconstrução”. (2004, p. 283)

O doutrinador Reis Friede, além do capitalismo liberal, explana em sua obra: “Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado”, duas opções para a substituição do capitalismo liberal: “o capitalismo social, cujo papel do Estado é preponderantemente regulador, e o capitalismo nacional, em que existe o postulado do Estado intervencionista”. (2018, p. 360)

O sistema capitalista possui inúmeras benesses e muitos problemas, entretanto, desde o fim do período Feudal em que foi amplamente introduzido em diversas nações e implementado como sistema principal e único, ainda mais por se embasar em um livre mercado e na acumulação de riquezas, por intermédio de sua forma mais “raiz” e “liberal”, como proclamada por Adam Smith em sua obra Riqueza das Nações.

2.4. Fisiocracia (Escola Fisiocrata).

A Escola Fisiocrática, cujo termo originou-se da fusão dos verbetes *fisio* + *kratia* que em uma tradução livre é: economia da natureza. O pioneiro foi o médico e economista francês François Quesnay (1694-1774), cuja mais importante obra foi impressa em 1758, nomeada de Tábua Econômica.

“A fisiocracia é a primeira escola de economia científica, sofre influência do iluminismo e se opõe ao mercantilismo. O pensamento fisiocrata impõe que

a agricultura é o verdadeiro modo de gerar riqueza, possibilitando maior margem de lucro mesmo com pouco investimento.”

“A escola fisiocrática defende o liberalismo econômico alcançado com a não intervenção do Estado na economia. Assim, a economia seria governada pela ordem natural. Em consequência dessa linha, surge a expressão “laissez-faire, laissez-fasser”, que significa “deixar fazer, deixar passar”. (Todamateria, 2021).

Sobre François Quesnay: Igor Cavalli; Breno Borges; Paulo Mwanza e Júlio Eduardo Rohenkohl expuseram:

“O fundador e economista mais destacado deste movimento foi François Quesnay. Segundo Kurlz (1984, p.7 e 8), coube a Quesnay o papel de primeiro plano da formação de um estilo de pensamento, ao estudar os fenômenos da sociedade como fatos sujeitos a leis “naturais”, independentes da vontade humana. No entanto, não estava interessado apenas em descrever o funcionamento da economia e suas condições de equilíbrio. Pretendia entender as causas da prosperidade e da pobreza; a Economia Política deveria ser prezada por sua capacidade de orientação da vida social, como a ciência do estadista. Quesnay, cuja primeira ocupação foi a de médico, inicia seus estudos econômicos voltado a questões práticas e delimitadas em temas como agricultura, impostos e demografia. Depois procura ordenar e generalizar os resultados destes esforços em um quadro geral de funcionamento do sistema econômico”. (2019, pag. 3)

Nesse sentido Gentil Corazza faz a seguinte explanação sobre a teoria fisiocrata:

“O que a teoria econômica fisiocrata procura representar são os mecanismos de funcionamento de uma economia que, no dizer de Marx, representa “a primeira versão sistemática da produção capitalista”. O “*Tableau Economique*” de Quesnay descreve o movimento interno dessa economia representada por fluxos de mercadorias, de rendas e de outras despesas. A economia fisiocrata é constituída por três classes sociais: a primeira é chamada de classe produtiva e compreende tanto os arrendatários capitalistas quanto os assalariados agrícolas, os servos e pequenos proprietários rurais; a segunda é a classe dos proprietários e compreende o soberano, os possuidores de terras e os dizimeiros -são estes os receptores da renda fundiária, dos impostos e dos dízimos, itens componentes do “produto líquido” (“produit net”) produzido pela classe produtiva, e seus beneficiários diretos são a Coroa, a aristocracia, a nova burguesia terratenente e o clero - ; a terceira é a classe estéril e compreende os agentes econômicos urbanos (comerciantes, industriais, operários, artesãos, profissionais liberais e o clero não proprietário de terras).” (1986, p. 53)

Ainda segundo Kurlz, Quesnay prioriza sua política ao empresário agrícola, favoravelmente:

“Ao enumerar as condições de legitimidades para o propriedade agrícola, ele está, de fato, traçando um roteiro de sobrevivência para a Coroa e para os donos da terra. Está procurando mostrar-lhes que só há um caminho

para refazer as finanças do reino e revitalizar os privilégios da classe latifundiária. É como se apenas uma figura estivesse no rumo certo – e a do novo agricultor – e todas as demais devessem moldar-se às suas exigências” (Kurlz, 1984, p. 75)

François Quesnay em seu pensamento econômico retratou a agricultura como cerne do Estado e como fator intrínseco da prosperidade:

“[...] Mas o princípio de todos estes benefícios está na agricultura, que fornece a primeira necessidade material, que fornece as reservas para o Rei e para os proprietários, os dízimos ao clero e os lucros para os agricultores. Estas são riquezas sempre renovadas que suportam todos os outros estados do reino, que dão o esteio para todas as outras profissões, que estão florescendo no comércio que favorecem a população, que animam a indústria e que mantem a prosperidade da nação.” (Quesnay, 1888 [1757], p. 215 – 216)

Segundo Fernando Ribeiro, ainda é importante salientar sobre a escola fisiocrática:

“Pode-se argumentar que o sistema fisiocrático foi construído, pelo menos parcialmente, para fornecer uma base teórica para a necessária reforma tributária quando a Coroa francesa estava à beira da falência, após a Guerra do Sete Anos (1756-1763). O *Tableau Économique*, publicado em uma série de versões entre fins de 1758 e 1766, tem dois objetivos: representar os fluxos agregados de receitas e despesas num quadro único e, mais importante, fornecer as ferramentas analíticas necessárias para julgar a melhor política fiscal a ser adotada pelo Parlamento e pela Coroa Francesa”. (2016, p.354)

Da mesma forma Quesnay salienta:

“Tentei construir um *Tableau* fundamental da ordem econômica com a finalidade de mostrar as despesas e os produtos de uma forma que é fácil de entender, e com a finalidade de formar uma opinião clara sobre a organização e desorganização que o governo pode trazer (Kurlz, 1984, p.112).”

Em síntese, Gentil Corazza explana:

“Fisiocracia significa justamente isto: governo da natureza. E não se trata apenas de um jogo de palavras, nem representa a “natureza” apenas um

resíduo metafísico presente na teoria fisiocrata. A fisiocracia pretende ser, isto sim, um esforço para a construção de uma ciência econômica que seja ao mesmo tempo ciência das riquezas, ciência do governo e ciência da ordem natural das sociedades (...).

“Para os fisiocratas, então, a economia é também a ciência do poder e do bom governo. A prosperidade de uma nação depende de que poder soberano, esclarecido pelo conhecimento da ordem natural, estabeleça as melhores leis e as faça cumprir. Estas, por sua vez, só são possíveis através do conhecimento da ciência geral do governo (...)” (1986, p. 18)

Todavia outros pensadores da corrente fisiocrata também se destacaram como Turgot e Gornay, entretanto Adam Smith, em sua teoria sobre o liberalismo econômico (publicada em 1766 na obra “Riqueza das nações”) apontou várias críticas à Teoria de Quesnay.

Segundo Adam Smith (1983), “para os fisiocratas a origem da riqueza de um Estado é a terra e sua exploração”, já “para os mercantilistas a origem da riqueza na exportação (venda) de sua produção e a acumulação de capital e para os liberais a origem da riqueza é o trabalho”.

A priori dos pensamentos liberais econômicos e quais o antecederam se baseiam claramente na “não intervenção” do governo na economia, pois a mesma se regularia de forma natural na sociedade.

Para Napoleoni:

“[...] essa ordem é natural no sentido em que, se os homens e o governo não criarem obstáculos ao livre desenvolvimento das forças que operam na sociedade, esta passará a funcionar segundo leis que operam automaticamente. Essas leis são naturais, mas espelham uma ordem providencial divina. Cabe ao Estado não criar leis positivas para reger o funcionamento da economia e da sociedade, mas simplesmente descobrir as leis naturais e a elas se submeter. Nesse sentido, os fisiocratas pregam a abolição de todas as regulamentações. Taxas e impostos que caracterizavam a intervenção do Estado no período mercantilista que os antecedeu”.(1978, p.22).

No mesmo sentido conceitua Corazza:

“[...] de uma ordem natural providencial é que nasce o liberalismo econômico fisiocrata. Ao Estado pouco ou nada restaria fazer. Isso, contudo, seria apenas uma primeira dedução. A realidade, porém, é algo diferente, como se verá. Ao Delfim da França que se queixava das dificuldades do desempenho do governo respondeu Quesnay que ao rei

nada restava fazer, senão deixar as leis naturais governarem. Em sua Filosofia rural, diz ainda que a maioria dos males provém do fato de se ignorar que o mundo anda sozinho.”

(...)

“Nesta ordem natural, a exemplo do que dirá mais tarde Adam Smith , e que permanecerá como o fundamento do liberalismo até Keynes, existe uma solidariedade entre os interesses dos indivíduos e o interesse geral da sociedade (...)” (1986, p. 53)

Ainda segundo Igor Cavalli; Breno Borges; Paulo Mwanza e Júlio Eduardo Rohenkohl, em outras palavras Quesnay e seus seguidores “concebiam o homem como um ser que busca o prazer e a felicidade – um ser cujos móbeis são o “apetite do prazer e a aversão a dor”⁴⁹. Por isso o estado da sociedade não é de modo nenhum para o homem um estado de escolha e de convenção que a reflexão e as circunstâncias tenham introduzido, mas um estado necessário e primitivo instituído pela natureza⁵⁰. Por que a necessidade física das subsistências estabelece as necessidades da sociedade”, porque a sociedade resulta da necessidade física de “reprodução permanente dos bens necessários à subsistência, conservação e a comodidade dos homens”⁵¹, a ordem natural assenta naturalmente na própria ordem física⁵². Ou seja:

“Na concepção destes primeiros economistas, a vida em sociedade está assentada na necessidade física de subsistência e conforto dos homens. As leis físicas de origem divina (providencial) estabelecem o curso regular de todos os acontecimentos mais vantajoso aos homens; tais leis são absolutas, não podem ser melhoradas. As leis morais estabelecem as ações humanas em conformidade com as leis físicas, de maneira a garantir o curso dos acontecimentos mais vantajoso ao gênero humano. Como as leis físicas já são ótimas (ou absolutas), cabe ao campo moral não atrapalhar o fluxo perfeito da natureza; a moral decorre das leis físicas. O ordenamento conjunto das leis físicas com as correspondentes leis morais proporciona as leis naturais. (NUNES, 2007, P. 331-33). O juízo moral passa a ser econômico (NUNES, 2007, p.333)”.

“Tudo tem uma natureza, um princípio, e é de onde provem todas as coisas. Assim, é dela que surge o direito natural, que dá base às “convenções” e ao direito positivado(...)”

“Estabelecido o alicerce intelectual da naturalidade econômica, os fisiocratas aplicam-na ao funcionamento dos sistemas econômicos. Desenvolvem uma malha argumentativa que abarca o fluxo natural de produção e renda, com força de lei física – geral e absoluta - , e a ela subordinada uma organização social e institucional moralmente (economicamente) adequada”.

⁴⁹ LE TROSNE apud Nunes, NUNES, Antonio J. A.. Uma Introdução à Economia Política. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pág 331

⁵⁰ LE TROSNE apud Nunes, . op. Cit , p. 351

⁵¹ QUESNAY, 1765, apud Nunes, . op. Cit , p.331

⁵² MERCIER DE LA RIVIERE, 1767 apud NUNES, . op. Cit p. 351

“Sendo a fisiocracia o “governo da natureza”, em sua concepção o governante de um Estado Nacional deveria administrar com o conhecimento da ordem natural. Se os homens não criarem obstáculos às forças naturais, que espelham uma ordem providencial divina, a sociedade alcançará a organização mais vantajosa para todos. As regulamentações do Estado devem ser mínimas, objetivando o fluir de rendas e despesas que promovam ao máximo a obtenção do produto líquido. (...)”
 “A fisiocracia projetou-se como um esforço para a construção da ciência econômica como ciência das riquezas e ciência da ordem natural das sociedades”. (2019, p. 7)

De acordo com Corazza, a conclusão de Marx é objetiva:

“Assim se explica com, nas conclusões a que chegam os próprios fisiocratas, a aparente glorificação da propriedade do solo conduz à negação econômica desta mesma propriedade e à corroboração da produção capitalista (...) Daqui o “laissez – faire, laissez-aller”: liberdade plena para a concorrência, nada de intervenção do Estado, nada de monopólios que possam entorpecer a indústria. E como, segundo a teoria fisiocrata, a indústria não cria nada, limitando-se apenas a transformar os valores que a agricultura lhe fornece, (...). A livre concorrência é a única que pode conduzir semelhante resultado: portanto, é necessário deixar em plena liberdade a produção capitalista” (1986, p.89)

Dessa forma o entendimento da época que considerava a “não intervenção do Estado” vai se fortalecendo com as teorias posteriores, principalmente nas mãos de Adam Smith.

2.5. Tipos de Liberalismo.

Antes de adentrarmos no significado de Liberalismo econômico é essencial entender os tipos de liberalismo existentes no contexto histórico, portanto a concepção de Bobbio se torna necessária. Bobbio dividiu o liberalismo em três diferentes tipos: político (procedimentalismo e individualismo), econômico (liberalismo econômico, neoliberalismo ou “liberismo”) e social.

Segundo Giuseppe Tosi; “Bobbio defendeu uma concepção procedimentalista (democracia como regras do jogo) e individualista da democracia e dos direitos humanos como uma das características da democracia dos modernos contra o organicismo dos antigos, que, segundo ele, continua presente na política moderna a

partir da filosofia romântica alemã até chegar ao totalitarismo nacional-socialista.” (2020, p. 179)

Nesse sentido Bobbio dispõe:

“A filosofia política dos antigos não é predominantemente uma filosofia individualista, e muito menos atomizante. A sua inspiração dominante é a que é bem expressa na tese aristotélica do homem originariamente animal social que vive, desde o nascimento, em uma sociedade natural como a família. Esta ideia está na base da teoria organicista que teve longa vida no pensamento político ocidental e contribuiu para manter vivo o conceito de povo como um todo superior às partes até chegar à filosofia romântica alemã. Desta, que é o exato oposto da filosofia utilitarista surgida nos mesmos anos na Inglaterra, nasceram tanto o *volkgeist* da escola histórica alemã quanto a totalidade ética de Hegel, descendo até a *volksgemeinschaft* [comunidade nacional] de triste memória, não tão distante nos anos para que possa ser esquecida, que representou o desafio extremo a qualquer ideia de governo livre fundado sobre o princípio da dignidade e responsabilidade individual.” (BOBBIO, 2000a, p. 378-379).

Dessa forma Bobbio alinha o liberalismo político ao conjunto de cidadãos da sociedade em questão, que possuem direitos políticos, assim como preceitua Tosi:

“[...]liberal porque individualista, elitista porque representativa. Retoma, assim, temas recorrentes na crítica de Joseph Schumpeter aos conceitos “clássicos” de democracia (na verdade, à democracia de Rousseau): “vontade geral”, “bem comum” e “soberania popular”, que determinam uma hipostatização do “povo” como entidade unitária (SCHUMPETER, 1961). O preocupante renascimento do populismo mostra a atualidade das preocupações de Bobbio. Hoje, o populismo, que era considerado um fenômeno latino-americano, é a doutrina e o movimento político que mais cresce no Ocidente, sobretudo na Europa e nos Estados Unidos, as democracias mais antigas e (aparentemente) mais consolidadas do planeta”. (2020, p. 180)

A segunda forma de liberalismo mencionado por Bobbio é o liberalismo “econômico, neoliberalismo ou liberismo”, sendo este último defendido por Alfred Hayek, Ludwig Von Mises, “Escola de Chicago”, que são preocupados mais com a liberdade econômica do que com a democracia e as políticas públicas.

Bobbio, em *O Futuro da democracia*, explana dois tipos de liberalismo: “(Liberalismo velho e novo) aos diferentes tipos de liberalismos enquanto ideologia política pluralista e diversificada”; mas afirma que há dois tipos fundamentais, o econômico e o político, e que “há relações evidentes entre as duas teorias”, por exemplo, na concepção negativa do Estado”:

“Característica da doutrina liberal econômico-política é uma concepção negativa do estado, reduzido a puro instrumento de realização dos fins individuais, e por contraste uma concepção positiva do não-estado, entendido como a esfera das relações nas quais o indivíduo em relação com os outros indivíduos forma, explícita e aperfeiçoa a própria personalidade.” (BOBBIO, 1997, p. 130).

Bobbio também afirma em determinado momento que o liberalismo ataca deliberadamente políticas e sistemas econômicos, que porventura o façam perder força. Um exemplo foi a luta do liberalismo contra o comunismo, mas ainda com bons olhos para as práticas intervencionistas keynesianas. Porém, após a queda do socialismo, e da crescente consolidação do neoliberalismo, o alvo agora eram as práticas adotadas pelas políticas keynesianas ou da socialdemocracia:

“Desde há alguns anos, porém, é o liberalismo econômico, ou liberismo, que ergueu a cabeça. Seu alvo não é tanto o coletivismo dos países em que os partidos comunistas assumiram o poder, quanto o Estado assistencial, isto é, o experimento socialdemocrático. Num certo sentido, o ataque contra o sistema soviético é dado como favas contadas. O que agora excita o espírito agressivo dos novos liberais é o efeito, considerado desastroso, das políticas keynesianas adotadas pelos estados economicamente e politicamente mais avançados, especialmente sob o impulso dos partidos socialdemocrático ou trabalhistas.” (BOBBIO, 1997, p. 117).

“Pode-se descrever sinteticamente este despertar do liberalismo através da seguinte progressão (ou regressão) histórica: a ofensiva dos liberais voltou-se historicamente contra o socialismo, seu natural adversário na versão coletivista (que é, de resto, a mais autêntica); nestes últimos anos, voltou-se também contra estado do bem-estar, isto é, contra a versão atenuada (segundo uma parte da esquerda também falsificada) do socialismo; agora é atacada a democracia, pura e simplesmente. *A insídia é grave. Não está em jogo apenas o estado do bem-estar, quer dizer, o grande compromisso histórico entre o movimento operário e o capitalismo maduro, mas a própria democracia, quer dizer, o outro grande compromisso histórico precedente entre o tradicional privilégio da propriedade e o mundo do trabalho organizado, do qual nasce direta ou indiretamente a democracia moderna (através do sufrágio universal, da formação dos partidos de massa, etc.).*” (Bobbio, 1997, p. 126, grifos do autor)

Bobbio diante a sua postura, claramente demonstra-se um defensor do liberalismo político e não do liberalismo econômico. Iniciando-se assim sua terceira forma de liberalismo; o liberalismo social. Tanto que, segundo Giuseppe Tosi:

“Guilherme Merquior (1991, p. 210-219) considera Bobbio um “liberal de esquerda”, que defende a igualdade e um liberalismo social. Trata-se de um Estado Democrático de Direito que não garante somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos e sociais; dentro dos limites do sistema capitalista. Em última instância é o mercado que decide, mas o Estado pode intervir regulamentando o mercado e equalizando as

condições dos cidadãos por meio de uma política de igualdade de oportunidades.” (2020, p. 182).

Nesse sentido Bobbio em uma audaciosa manobra lança a proposta de um novo contratualismo, afim de balizar o individualismo liberal com o socialismo:

“Em poucas palavras, trata-se de ver se, partindo da mesma concepção individualista da sociedade, que é irrenunciável, e adotando os mesmos instrumentos, estamos em condições de contrapor ao neocontratualismo dos liberais um projeto de contrato social diverso, que inclua em suas cláusulas um princípio de justiça distributiva e, portanto, seja compatível com a tradição teórica e prática do socialismo.” (BOBBIO, 1997, p. 127).

Ou seja, ao compartilhar seu ideal de novo contratualismo, que é a base do sistema liberal, com características sociais, Bobbio acredita em uma nova reforma, assim como foi o Socialismo ao ser “concebido como um natural desenvolvimento histórico do liberalismo no processo de emancipação da humanidade” (2000, p. 364), criando-se assim uma espécie de liberalismo social ou socialismo liberal, que apesar dos pressupostos diferentes há a necessidade de uma integração prática em nome da humanização das normas, de forma a respaldar princípios essenciais para a dignidade da pessoa humana, entre outros como “princípio de justiça distributiva e, portanto, seja compatível com a tradição teórica e prática do socialismo (BOBBIO, 1997, p. 127).

Portanto, pensamento este que seria contraposto ao atual “caráter regressivo, e de muitos pontos de vista ostensivamente reacionário (não se pode negar a intenção punitiva que assume a luta pelo desmantelamento do Estado assistencial, dirigida contra os que quiseram alçar demais a cabeça) (BOBBIO, 1997, p. 127) do sistema neoliberalista.

2.5.1. Liberalismo Econômico.

Como disposto nos capítulos anteriores, o Capitalismo e o socialismo são sistemas econômicos vigentes do globo atualmente, sendo que o primeiro é aquele que implementou inovações suficientes para a derrocada dos sistemas anteriores (leia-se feudalismo e mercantilismo). Entretanto, cada sociedade precisou adaptar, especificando conforme suas necessidades conforme à época, surgindo assim

nuances que modificaram o capitalismo de forma a humanizar, ou seja, deixa-lo mais social conforme o tempo, e o socialismo mais economicamente viável com suas formas mais liberais, alterando o grau de intervenção estatal conforme o entendimento de necessidade da sociedade no momento. (Eros R. Grau, 1981, p. 60)

Esse conjunto de princípios que orientam o exercício da atividade econômica, em seus vários níveis e setores, denomina-se regime econômico. (Nunes Aranha, 1997, p. 238)

Relembrando que o regime econômico no sistema capitalista pode ser dividido em regime liberal e regime intervencionista, conforme a natureza dos princípios norteadores da atividade econômica. Nunes Aranha explicita:

“O regime liberal clássico pregava que o Estado deveria omitir-se em interferir na dinâmica do processo econômico, expressando-se pela máxima *laissez-faire, laissez passer*.”

“A qualificação do regime intervencionista, cujo desenvolvimento doutrinário realizou-se posteriormente ao do regime liberal, é a de que o Estado deveria abster-se de uma posição contemplativa e passiva e assumir uma posição de direção e controle efetivos da atividade econômica. Para tanto, o Estado institucionaliza, por meio de regimes jurídicos específicos, temas jurídicos básicos à economia, como a propriedade e o contrato mas também aqueles relativos a relações de âmbito estritamente técnico, como a regulamentação de *trusts* e cartéis, além da oferta de moeda e demais incursões em áreas cujas estruturas relacionais apontam para uma regulamentação de grande complexidade”. (1997, p. 238)

Nesse sentido, novamente há de salientar que os primeiros passos para o liberalismo econômico clássico se originaram nas escolas fisiocratas, principalmente em decorrência dos estudos de François Quesnay na França.

Entretanto, o principal expoente e maior influente do regime econômico liberal do século XIX e XX inequivocamente foi Adam Smith, este qual também é precursor da Escola Clássica na Inglaterra e que alavancou a Economia Política como “ciência”, como disposto por Ticiania Amaral Nunes, que também menciona alguns requisitos como além da autorregulação, menciona a individualização dos agentes econômicos, dando-lhes valor de *homo economicus*:

“Desde o surgimento da Economia Política e a criação da “Ciência” Econômica no final do século XIX, até o presente, o liberalismo econômico possui em seu cerne uma concepção distintiva de natureza humana. A percepção central em relação aos agentes econômicos, de acordo com a epistemologia liberal, reside na atomização da sociedade em indivíduos pré-concebidos. O indivíduo é considerado uma unidade fechada, a partir da qual se desenvolvem as relações políticas e econômicas existentes. Essa concepção imputa a percepção de um ser autocentrado que é independente de variáveis históricas e do ambiente que o cerca, pois já possui uma natureza pré-concebida. A natureza do humano é individualista e racional no sentido maximização dos ganhos econômicos, ou seja, *homo economicus*.”

“A partir desse postulado, considera-se o livre mercado com um estágio avançado da evolução natural da sociedade humana, seguindo a lógica da concepção individualista e economicista do ser humano. O mercado autorregulado constituiria um ideal de modelo econômico, pois seria considerado o mais eficiente em alocar recursos escassos e, portanto, distribuir ganhos entre os cidadãos.”

“As concepções acerca da natureza individualista e econômica e o da natureza individualista e econômica e o ideal o ideal de livre mercado estão conectados pela formulação da “mão invisível” por Adam Smith, que a partir de uma visão economicista da natureza humana supõe por estágio mais elevado de racionalidade econômica aquela que proporciona maior grau de liberdade para os indivíduos maximizarem seus ganhos. De acordo com essa visão, os ganhos do indivíduo transformam-se em ganhos de toda sociedade, se não houver intervenções externas às leis de mercado”. (2018, p. 52 - 53).

Interessante que além da individualização e valorização dos agentes, Adam Smith em sua “Riqueza das Nações” (1776) explanou as motivações dos indivíduos que conduzem às atividades produtivas pelo *homo economicus*, deixando explícito que o que move a atividade econômica na sociedade são principalmente os interesses egoísticos próprios de cada ser humano:

“Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelo seu próprio interesse. Dirigimo-nos não à sua humanidade, mas à sua auto estima, e nunca lhes falamos das nossas próprias necessidades, mas das vantagens que advirão para eles.” (Smith, 1983, p. 74).

Nessa obra Smith qual apregoava veementemente a não intervenção do Estado no sistema econômico, acreditando que a economia se equilibra de forma natural, de acordo com Dalmo de Abreu Dallari:

“Quanto as relações econômicas, a obra célebre de Adam Smith, “A Riqueza das Nações”, publicada em 1776, correspondia perfeitamente aos

desejos dos grandes proprietários e comerciantes, sustentando que cada homem é o melhor juiz de seus interesses e deve ter a liberdade de promovê-los segundo a sua livre vontade. Afirmando a existência de uma *ordem natural*, capaz de assegurar a harmonia espontânea de todos os interesses, Adam Smith condena qualquer intervenção do Estado”. (2016, p. 270)

Dalmo de abreu também menciona a importância de Stuart Mill, principalmente do ponto de vista político:

“Do ponto de vista político, o liberalismo se afirmaria como doutrina durante o século XIX, sobretudo a partir de 1859, com a publicação da obra “Da liberdade”, de Stuart Mill. Adepto entusiasta do jusnaturalismo, sobretudo das ideias de Rousseau, Stuart Mill escreve que elas haviam produzido o devido efeito no século XVIII, mas era preciso reafirmá-las através de ações, porque achava que as palavras já haviam esgotado a força que poderiam ter. em sua opinião, é necessário que os indivíduos observem certas regras gerais no seu relacionamento recíproco, a fim de que as pessoas possam saber o que as espera. Mas, acreditando nas virtudes naturais do homem, acrescenta que no tocante aos assuntos que respeitam a cada um deve ser assegurado o livre exercício da espontaneidade individual. O indivíduo é melhor árbitro de seus interesses do que o Estado, não podendo haver mal maior do que permitir que outra pessoa julgue o que convém a cada um. Assim, qualquer erro que alguém cometa, consciente ou inconscientemente, não produz tanto mal quanto a submissão ao Estado”. (2016, p. 270)

Nesse sentido outro expoente do liberalismo, John Stuart Mill que também demonstrava um certo repúdio pela intervenção econômica e no mesmo sentido falava sobre os interesses egoísticos dos homens, entretanto ele levava essa característica também para a forma de governar; “[...] seres humanos são governados, em todas as suas ações, por seus interesses materiais” (Mill, 2001, p. 89)

Por conseguinte, Dalmo de Abreu Dalari, ao sintetizar a obra de Stuart Mill, elucida:

“Sintetizando sua doutrina, STUART MILL, apresenta três objeções fundamentais à interferência do governo: a) ninguém é mais capaz de realizar qualquer negócio ou determinar como ou por que deva ser realizado do que aquele que está diretamente interessado. Assim, é mais provável que os indivíduos façam melhor do que o governo; b) mesmo que os indivíduos não realizem tão bem o que se tem em vista, como o fariam os agentes do governo, é melhor ainda que o indivíduo o faça, como elemento da própria educação mental; c) a terceira razão, que ele considera “a mais convincente de todas”, refere-se “ao grande mal de crescer-lhe o poder sem necessidade. Cada função que se acrescenta às que o governo já exerce, provoca maior difusão da influência que lhe cabe sobre esperanças

e temores, convertendo, cada vez mais, a parte ativa e ambiciosa do público em parasitas do poder público, ou de qualquer partido que aspire ao poder.” (2016, p. 271)

Entretanto, o liberalismo econômico possibilitou inúmeras inovações como prediz Dallari:

“O Estado liberal, com um mínimo de interferência na vida social, trouxe, de início, alguns inegáveis benefícios: houve um progresso econômico acentuado, criando-se as condições para a revolução industrial; o indivíduo foi valorizado, despertando-se a consciência para a importância da liberdade humana; desenvolveram-se as técnicas de poder, surgindo e impondo-se a ideia do poder legal em lugar, do poder pessoal.” (2016, p. 272).

Todavia há os lados negativos do excesso de liberalismo econômico, além de ser um dos grandes fatores para a Crise de 1929, lembrando que o EUA era o principal signatário do “liberalismo clássico de Adam Smith”. A crise em si ocasionou uma pobreza extrema, provocando o reaquecimento dos preceitos socialistas de Marx, com foco na proteção dos direitos sociais e igualitários para todos, valorizando a tão marginalizada classe proletária. Essas problemáticas foram salientadas por Dalmo de Abreu Dallari:

“Mas em sentido contrário, o Estado liberal criou as condições para sua própria superação. Em primeiro lugar, a valorização do indivíduo chegou ao ultraindividualismo, que ignorou a natureza associativa do homem e deu margem a um comportamento egoísta, altamente vantajoso para os mais hábeis, mais audaciosos ou menos escrupulosos. Ao lado disso, a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi uma causa de uma crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o direito de ser livre, não se assegurava a ninguém o poder de ser livre. Na verdade, sob pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes. E, como acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, homens medíocres, sem nenhuma formação humanística e apenas preocupados com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da Sociedade.”

(...)

“Uma outra consequência grave que dele derivou foi a formação do proletariado. Ocorrendo a formação de grandes aglomerados urbanos, como decorrência direta da revolução industrial, havia excesso de oferta de mão de obra, o que estimulava a manutenção de péssimas condições de trabalho, com ínfima remuneração. Entretanto, a burguesia, que despontara para a vida política como força revolucionária, transformara-se em conservadora e não admitia que o Estado interferisse para alterar a situação

estabelecida e corrigir as injustiças sociais. Foi isso que estimulou, já no século XIX, os movimentos socialistas e, nas primeiras décadas do século XX, um surto intervencionista que já não poderia ser contido”. (2016, p. 273)

Importante salientar também que da escola clássica, outras escolas começaram a emergir, como a Escola Marginalista, explanado por Ticiano Amaral Nunes:

“Identifica-se uma transição de paradigma quando, no século XIX, começa a ser utilizado com frequência o termo “Ciência Econômica” para tratar dos fenômenos econômicos. Através do rigor positivista, os economistas da época passaram a utilizar leis e cálculos universais para explicar a atividade econômica e separar o campo de estudo da influência das filosofias éticas e morais. No século XIX, surge a chamada “Escola Marginalista”, cujos economistas mais conhecidos, como Stanley Jevons, Léon Walras e Carl Menger, avançaram na elaboração de modelos matemáticos que mostravam como, em uma economia aberta, os retornos marginais dos fatores de produção eram proporcionais às participações na produção era proporcionais à sua participação na produção de determinados insumos. Essa tentativa de conferir rigor matemático ao estudo da economia, juntamente com a análise comportamental dos mercados de Alfred Marshall (1890), corroboraram para a efetivação do termo de Ciências Econômicas em um campo que, até então não possuía “leis” independentes de outras esferas da vida social”. (2018, p.54).

Claramente os pontos suscitados acima, foram o estopim para a criação de condições para a formação do primeiro Estado socialista (Rússia), para a criação da moderna Constituição de Weimar (Alemanha) e a implantação do Estado intervencionistas até em países capitalistas liberais, como EUA, que a partir de 1932, com presidente Franklin Roosevelt, lançou seu programa de governo denominado *New Deal* (claramente um programa intervencionista para solucionar gargalos sociais precários decorrentes da crise de 1929).

2.6. Socialismo.

O Capitalismo sofreu seu primeiro grande golpe na Crise de 1929. De forma a sanar esses problemas, algumas soluções foram lembradas em meio a uma forte oposição pelos críticos a esse sistema, dessa forma o Socialismo e o Comunismo começaram a ascender paulatinamente, principalmente por intermédio de seus defensores Karl Marx e Friderick Engels, que juntos escreveram a principal obra

desse sistema denominado Manifesto Comunista em 1848. Assim como explana Dalmo de Abreu Dallari:

“A expressão “socialismo” apareceu no início do século XIX, para expressar o ideal de um novo tipo de sociedade e não de Estado. Na primeira metade daquele século surgiram várias doutrinas que se denominaram socialistas, tendo todas alguns pontos em comum, como a crítica das injustiças sociais que já eram muito evidentes na sociedade individualista e patrimonialista instaurada a partir da ascensão política da burguesia e marcada pela Revolução Industrial. No século XX, com a vitória dos revolucionários antifeudalistas na Rússia, fortemente influenciados pelos movimentos socialistas, e a implantação de um novo tipo de Estado, tendo por base organizações de trabalhadores, os *soviets*, tanto os líderes daquele Estado quanto muitos teóricos afirmaram que ali estava sendo criado um Estado socialista. E como depois aquele Estado degenerou para uma forma totalitária, houve quem identificasse socialismo com estatismo ou, pior ainda, com Estado totalitário, o que é absolutamente equivocado. Para que não se incorra em tais equívocos, é oportuno buscar os ensinamentos de teóricos de grande autoridade que procuram fixar o exato sentido da expressão “socialismo”.(2016, p. 279)

Já segundo John Stuart Mill:

“A palavra socialismo, que se originou com os comunistas ingleses e foi assumida por eles como um nome para designar sua própria doutrina, é empregada agora no Continente (europeu) em sentido mais amplo; não implicando necessariamente comunismo ou a completa abolição da propriedade privada, mas qualquer sistema que exige que a terra e os instrumentos de produção sejam a propriedade, não de indivíduos, mas de comunidades ou associações ou do governo” (2001, p.16).

Na mesma obra Mill, também explana sobre a caracterização do socialismo, dispondo:

“O que caracteriza o socialismo é a propriedade conjunta por todos os membros da comunidade dos instrumentos e meios de produção, que traz consigo a consequência de a divisão do produto entre os proprietários ter de ser um ato público, executado de acordo com regras estabelecidas pela comunidade. O socialismo não exclui, de forma alguma, a propriedade privada de artigos de consumo, o direito exclusivo de cada um de usufruir, dar ou trocar a sua cota do produto, uma vez recebida”. (2001, p. 93)

Marx, o principal expoente desse sistema, que consolidou o pensamento socialista do século XIX, preconizava que as sociedades se atualizam e se transformam historicamente, e corroborava que o capitalismo, baseado na “mão invisível” e na “ordem natural” não estava surtindo o efeito desejado, tendo em vista

que não houvera a tão aclamada estabilização e crescimento econômico que favorecessem de forma igualitária todas as classes sociais, fazendo com que claramente a acumulação de riqueza ficasse apenas em mão de alguns em detrimento de milhares de outros necessitados.

Uma das mais fortes críticas do Capitalismo está a “desumanização do trabalho”, ou seja, o capitalismo estaria destruindo a essência da humanidade. Kishtainy, Meadway, Abbot, Farndon, Weeks, Kennedy, Wallace, em estreito entendimento ao disposto por Karl Marx em suas obras, dispuseram:

“Karl Marx disse que as pessoas são movidas pelo desejo de se ligar a outras e que isso as faz felizes. Mostramos tal desejo por meio do trabalho. Quando uma pessoa faz um produto, este representa sua personalidade. Quando outra o compra, o produtor fica feliz não só porque satisfaz a necessidade de outra pessoa, mas também porque o comprador confirma a “bondade” da personalidade do produtor. O capitalismo destrói a essência da humanidade, declarou Marx, pois afasta o trabalhador daquilo que ele produz. As pessoas não mais controlam sua produção; são apenas contratadas para fazer algo a que elas deram pouca contribuição criativa e que muito provavelmente não consumirão nem negociarão. A natureza cooperativa da sociedade se perde, porque as pessoas são isoladas na concorrência por emprego. Marx afirmou que é esse distanciamento do nosso trabalho que nos deixa felizes”. (2013, p. 107).

Entretanto embora Marx fosse um crítico do capitalismo, ele o via como uma passagem necessária para o desenvolvimento da sociedade, como dispõe Kishtainy, Meadway, Abbot, Farndon, Weeks, Kennedy, Wallace:

“Contudo, Marx não foi totalmente crítico do capitalismo. Ele o via como etapa historicamente necessária no progresso econômico, substituindo sistemas que ele considerava ultrapassados: o feudalismo (em que os governos controlam o comércio exterior). Com quase admiração descreveu como o capitalismo havia impulsionado a inovação tecnológica e a eficiência industrial. Mas acreditava que afinal o capitalismo era apenas uma etapa de transição e um sistema imperfeito cujas falhas levariam inevitavelmente à sua queda e substituição”. (2013, p. 107).

Não só a desumanização do trabalho, mas outros problemas eram questionados pelos trabalhadores à época, como explana Dalmo de Abreu Dallari:

“Com efeito as injustiças sociais, a miséria do proletariado, a existência ostensiva de uma pequena classe de privilegiados, tudo isso, segundo os

primeiros socialistas, só se mantinha graças ao Estado. E não se pensava que o Estado pudesse ter outra utilidade que não a manutenção e a proteção dos privilégios”.

“A liberdade, consagrada nas Constituições, não tinha chegado até àqueles que só possuíam sua força de trabalho. A igualdade de direitos significava apenas que todos tinham direito à igual proteção do Estado, o que representava, na prática, que a ordem social tinha que ser preservada pelo Estado, não havendo a mínima possibilidade de que alguém fosse obrigado a ceder um pouco de sua renda ou de seus privilégios para aliviar a situação dos que mal conseguiam sobreviver. A liberdade contratual, assegurada pelo Estado, tinha como consequência o oferecimento de salários miseráveis em troca de longuíssimas jornadas de trabalho em ambientes insalubres e sem qualquer proteção. E o proletário tinha assegurado pelo Estado seu direito de livremente escolher entre esse contrato de trabalho ou o desemprego, que representava o desabrigo, a fome, a doença, para o trabalhador e sua família.”

“Em face de tal situação seria surpreendente se o proletário não visse no Estado, controlado pela burguesia, um grande inimigo, que deveria combater e se possível destruir. E, de fato, foi essa ideia que se desenvolveu e em torno da qual se concentraram os movimentos proletários: a destruição do Estado, para possibilitar a redistribuição das riquezas e a instauração de uma ordem social em que os indivíduos recebessem de acordo com o seu trabalho e segundo suas necessidades”. (2106, p.281)

Marx preconizava também que a força política que superaria o capitalismo estava no proletariado (classe operária), e esta não deveria esperar o desenvolvimento natural da sociedade, mas transformá-la em favor de uma sociedade igualitária⁵³.

Em decorrência das mazelas ocasionadas pelo Capitalismo e da fortificação do proletariado, segundo Kishtainy, Meadway, Abbot, Farndon, Weeks, Kennedy, Wallace, Marx previu:

“Marx previu que, deposta a burguesia, os meios de produção seriam tomados pelo proletariado. De início, isso levaria ao Marx chamou de “ditadura do proletariado” – uma forma de socialismo em que o poder econômico estaria nas mãos da maioria. Contudo, esse seria apenas um primeiro passo no rumo da abolição da propriedade privada em favor da propriedade coletiva num Estado comunista. Em contrapartida a essa análise exaustiva do capitalismo, Marx escreveu relativamente pouco sobre os detalhes da economia comunista que substituiria o capitalismo, a não ser que se basearia na propriedade coletiva e seria uma economia planejada, a fim de garantir a coerência de oferta e procura. Uma vez que essa fase afastasse todas as desigualdades e instabilidades do capitalismo, o

⁵³ MORAES, José Geraldo Vinci de. História geral e Brasil. 2. Ed. São Paulo: Atual, 2005. p. 248-249

comunismo, em seu entender, viria com o auge do avanço histórico”.(2013, p. 104 – 105)

Interessante salientar que Marx acreditava que a “revolução comunista viria da Europa desenvolvida ou EUA, entretanto o sistema comunista se consolidou na URSS e China, e mesmo que não tenha vivido para ver o início e a derrocada da URSS em decorrência de sua ineficiente economia planificada, ele foi certo na concepção que haveria uma “revolução”.

Outrossim informar que atualmente poucas nações são de economias comunistas planificadas; Cuba, Laos, Vietnã e Coreia do Norte, Laos e China, sendo que esta última adaptou a sua economia comunista em um socialismo liberalizante, como dispõe Reis Friede:

“O socialismo liberalizante, em que o elemento basilar da participação do Estado na economia é restringido a determinadas atividades sociais fundamentais, caracterizando, em certa medida, apenas uma faceta diferente do denominado intervencionismo estatal indireto, em que o Estado restringe-se a normatizar e a fiscalizar a atividade econômica realizada por agentes privados”. (2018, p. 360)

Apesar de todos os esforços para a consolidação do sistema socialista no século XX, não ocorreu por ser mostrar deficiente em alguns aspectos assim como preceitua Marcos Antônio da Silva:

“O século XX se anunciava como século do socialismo, mas terminou com o aprofundamento do capitalismo. O socialismo, mesmo na versão do comunismo soviético, caracterizou-se como a ideologia e a experiência igualitária do século XX, que confrontou, pela primeira vez, o modo de produção capitalista de uma forma global e como modelo alternativo. A queda do Muro de Berlim (1989), a sequência de mudanças nos governos comunistas do Leste Europeu e o esfacelamento da URSS (1992) tiveram um impacto profundo na história mundial e atingiram toda a humanidade, além de imporem novos desafios ao pensamento e à prática socialista.” (2013, p. 185)

E diante essa derrocada, o mesmo autor ainda suscita que o socialismo só poderá ser revigorado se for realizado um balanço profundo da teoria e da prática socialista, que, no entanto, ainda não foi realizado.⁵⁴

2.7. Keynesianismo.

O século XX foi marcado por uma grande ruptura mundial com o capitalismo regido pelo Liberalismo Econômico. Não somente pela crise de 1929, mas também pela descrença no *laissez-faire*, no substancial número de desempregados, nos problemas sociais e no abuso trabalhista (muitas vezes em jornadas desumanas e/ou em condições análogas a de escravo) da classe proletária em detrimento da manutenção dos lucros de uma pequena parte da população que controla o capital, sinônimo ao que eram os “burgueses” na Idade Média.

Houve um intenso movimento na concepção de pensamentos econômicos, e após Marx e suas contundentes críticas ao Capitalismo, seguindo a Teoria do valor-trabalho dos clássicos, tornou-se impossível “atribuir ao trabalho o valor das mercadorias e a origem da riqueza e, ao mesmo tempo, manter as crenças nas virtudes do sistema capitalista como mecanismo justo de criação e de distribuição de riquezas” (Calabrez, 2020, p. 133)

Com uma concepção moderna, que fazia uma interessante interlocução entre o capitalismo e o social, com eventuais e pontuais intervenções do Estado na economia de forma a respaldar a sociedade, bem como, ainda emergiu como possível solução para os países abalados pela grande depressão, em 1936 surgiu com John Maynard Keynes, em sua obra “General Theory”, o Estado Social ou o “keynesianismo”.

“No século XX, o economista britânico John Maynard Keynes analisou especificamente por que os preços e a mão de obra não reverterem para o equilíbrio, ou níveis naturais, nas depressões. A economia clássica – a escola de pensamento dominante do século XVIII ao XX – diz que isso deveria ocorrer naturalmente com o funcionamento normal do livre mercado.

⁵⁴ SILVA, Marcos Antônio da. O SOCIALISMO: Entre o Passado e o Futuro ou um Socialismo a Reinventar. Rev. Cronos - Pós-Graduação Ciências Sociais. v. 14, n.1, p.185 - 204 jan./jun. 2013, p. 185

Keynes concluiu que a forma mais rápida de ajudar uma economia a se recuperar seria incentivar a demanda com gastos públicos no curto prazo.”

“A ideia chave aqui era a do multiplicador, debatido por Keynes e outros, sobretudo Richard Kahn, e depois elaborada matematicamente por John Hicks. Propõe que, se o governo investe em projetos grandes (como construção de uma ferrovia) durante recessão, o emprego cresce mais do que a quantia gasta pelo governo.”

“Isso porque os trabalhadores nos projetos do governo gastam parte de sua renda em coisas feitas por outras pessoas ao seu redor, e esse gasto cria mais empregos. Esses trabalhadores novos gastam parte da sua renda, criando, ainda, mais empregos. Esse processo continua, mas o efeito se reduzirá a cada rodada de gastos, pois cada vez mais uma parte da renda extra será poupada ou gasta em produtos estrangeiros. A estimativa-padrão é de que cada \$1 de gasto público deve criar um aumento na renda de \$1.40 com esses efeitos secundários”. (Kishtainy, Meadway, Abbot, Farndon, Weeks, Kennedy, Wallace, Marx, 2013, p. 165)

Keynes tinha uma linha de raciocínio lógico e prático, contrapondo o ideal liberal, sendo um dos principais críticos do liberalismo clássico, oriundo de Adam Smith, mas também não era socialista, criticando-os veementemente, assim como explana Pedro Cézar Dutra Fonseca:

“Dentre os críticos do liberalismo, John Maynard Keynes (1883-1946) sem dúvida ocupa lugar singular. Suas ideias sobre o tema fogem a qualquer padrão com relação aos que lhe antecederam. Keynes não era socialista, criticava as experiências como a da Rússia soviética e suas referências a Marx quase sempre foram em tom crítico. Por outro lado, desprezava o nazi-fascismo e o corporativismo, responsáveis por empolgar boa parte de seus contemporâneos, também com uma retórica antiliberal e com forte apelo estatista. Outras vertentes críticas ao liberalismo, ainda de cunho mais conservador, como as correntes cristãs inspiradas na Rerum Novarum ou no positivismo político de Comte, nem de longe é possível detectar influência em suas obras. As matrizes intelectuais que ele próprio reconhece, como Malthus ou mesmo Marshall, restringem-se ao campo da teoria econômica stricto sensu. Mesmo assim, alguns escritos de sua autoria permitem descortinar sua ideologia, embora muitas vezes neles evite o caráter axiológico explícito”. (2010, p. 426)

No mais, o mesmo autor é ainda mais incisivo em demonstrar as críticas de Keynes ao Liberalismo clássico praticado a época:

“Uma característica marcante da crítica de Keynes ao liberalismo é seu apelo à razão prática. O liberalismo está errado porque “não funciona”. Poderia até ter sido útil no passado; no mundo do século XX, e principalmente com a perda da hegemonia britânica, deixara de sê-lo. Sua existência é questionada tendo como critério a utilidade. Neste aspecto, lembra o pragmatismo de William James, pelo menos quando este defende como parâmetro para identificar uma verdade o seu valor para a vida concreta, do qual resulta, portanto, que não é algo definitivo e imutável: “o pragmatismo pega a noção geral de verdade como alguma coisa

essencialmente ligada à maneira pela qual um momento em nossa experiência pode levar-nos a outros momentos aos quais valerá a pena ser levado” (James, 1979, p. 73). Assim, verdades que haviam encantado gerações de economistas e conquistado políticos, empresários e tornado-se senso comum ao conquistar os não especialistas – “oferta de moeda causa inflação”, “o mercado tende ao autoequilíbrio”, “o Estado deve restringir-se à segurança e justiça”, “a poupança favorece o crescimento econômico”, “o juro é a remuneração pelo sacrifício da abstinência” – são postas em questão pela experiência. Keynes rejeita, portanto, argumentos dedutivos, apriorísticos ou explicitamente valorativos ao arquitetar sua construção teórica, cujo desaguadouro consiste na rejeição aos princípios liberais”. (Fonseca, 2010, p. 427)

Bem como, ainda continuou:

“Nota-se claramente que os argumentos de Keynes tornam-se convincentes ao tocar na moleira dos fundamentos teóricos de seus adversários (e, por certo, tendo em vista o público a que se dirigia): o liberalismo está errado não por uma razão moral, mas porque fere a realidade e o senso prático. Quer dizer, é tão medieval como os princípios feudais contra os quais os liberais haviam se rebelado no passado”: que diferença há entre a “mão invisível” smithiana, ou mesmo entre o leiloeiro clarividente de Walras, com a divindade religiosa ou força exógena política (como o rei absolutista), últimos recursos para garantir uma ética que compatibilizasse atos individuais e sociais? A crença em um mercado “que não erra” não passa de uma metafísica como todas as outras. Por isso, liberdade natural não existe, contrato perpétuo é ficção, não há força externa ou “do alto” (nem “mão invisível” nem força divina) que garanta a coincidência entre somatório dos ótimos individuais e ótimo social. Os indivíduos não possuem a racionalidade livresca e pré-suposta sem provas, nenhuma força agrega a sociedade per se. O início da última sentença revela o âmago de sua construção retórica, com grifos seus: “a experiência não mostra...” (Keynes, 1978). Em outras palavras: o individualismo liberal funda-se num mito. Na terra de Hume e Locke, cujo empirismo exigia que a ciência deveria submeter-se ao “altar dos fatos”, existiria argumento mais eficaz para criticar o liberalismo? Keynes, ao final, enfatiza que sua crítica não se estende ao capitalismo como sistema econômico: “o capitalismo provavelmente pode se tornar mais eficiente para atingir objetivos econômicos do que qualquer sistema econômico conhecido, mas (...), em si, ele é de muitas maneiras sujeito a inúmeras objeções” (Keynes, 1978, p. 126). (Fonseca, 2010, p. 431-432)

Felipe Calabrez, também denota fatores que culminaram na aceitação pelo sistema keynesiano por grande maioria das nações à época:

“A emergência do desemprego como problema social, somada ao advento do sufrágio universal – que colocou as demandas sociais na base do cálculo político [...] ... a crise no padrão-ouro [...] Os fracassos da tentativa de restauração do padrão-ouro no pós-Primeira Guerra Mundial, a Grande Depressão e a experiência do nazifascismo colocaram em xeque as virtudes do liberalismo econômico. Ao mesmo tempo, o advento da

democracia de massas traria consequências decisivas para o modo como a relação entre poder político e racionalidade econômica seria concedida durante o século XX". (2020, p. 132).

"O desenvolvimento do capitalismo confirmou um ponto importante da teoria de Marx apresentada capítulo anterior: produziu uma enorme concentração do capital nas mãos de poucos e poderosos grupos, mediante a formação de trustes e carteis de corporações gigantescas, que funcionavam sob uma dinâmica que em nada mais lembrava aquele mercado de livres produtores e compradores de Adam Smith. Uma das consequências dessa concentração foi que os próprios capitalistas passaram a ver com bons olhos medidas reguladoras dos governos, que atuavam com vistas a garantir minimamente uma situação" de "livre concorrência". (2020, p. 135).

Outro grande problema do sistema capitalista baseada na total "não" intervenção estatal, ou seja, o liberalismo clássico, situavam-se problemas, que por muitas vezes não existiam respostas práticas como por exemplo a Crise de 1929 e o abalo que causou em uma das mais crescentes economias capitalistas do mundo. Lembrando que EUA era amparada pela doutrina Monroe; extremamente liberal e isolacionista o que auxiliou para a superprodução e para a consequente crise:

"Era necessário explicar a recorrência das crises econômicas, que se intensificaram ao longo da segunda metade do século XIX e desaguaram na crise de 1929, uma crise de proporções globais e catastróficas, que arrastou em cadeia as principais economias capitalistas e produziu, no centro do sistema (Estados Unidos) uma retração de quase 50% do produto industrial."

"Como explicar que os Estados Unidos, que despontavam como a economia capitalista mais próspera e pujante do globo, tenham passado subitamente a um país marcado pelo desemprego em massa e rápido empobrecimento? Se o país ainda dispunha do mesmo quantitativo de mão de obra, de recursos naturais, de instalações fabris, maquinários etc., o que explicaria essa subutilização dos recursos disponíveis?" (Calabrez, 2020, p. 136)

Outrossim, Calabrez contextualiza Polanyi:

"Nesse contexto, Polanyi (2012) nos oferece um forte diagnóstico do período. Para o Autor, as primeiras décadas do século XX foram marcadas pela implosão das quatro instituições em que se apoiava o sucesso liberal: (1) o sistema monetário internacional denominado padrão-ouro; (2) o equilíbrio de poder europeu; (3) os Estados e as crenças liberais; e (4) os próprios mercados autorregulados (Polanyi, 2012). O problema desse arranjo é que os "mecanismos automáticos" do padrão-ouro pressupunham uma igualdade entre os países participantes, quando, na verdade, o sistema internacional é hierárquico. Essa é uma das contradições que levaria o modelo à ruína". (2020, p. 132)

Claramente essa crença na autorregulação foi abalada após sucessivas crises, o que levou a se crer que havia a necessidade de uma remodelação no sistema econômico da época. Dentro ainda do sistema econômico, Keynes sempre pregou a preferência pela liquidez do sistema financeiro, tratando os juros como uma “recompensa para se abandonar o controle da riqueza em sua forma líquida” (Dillard, 1986, p.8).

Keynes também pregava a socialização do investimento:

“O governo pode, então, agir sobre o desemprego, gastando, por exemplo, com obras públicas, empregando trabalhadores e criando rendimento. Além disso, o investimento público carrega consigo o chamado efeito multiplicador, o que significa que seu efeito sobre o rendimento nacional é superior ao desembolso originário. Essa medida, defende Keynes (1983), poderá ser financiada via endividamento público, desequilibrando temporariamente o orçamento, efeito recompensado pelo incremento na renda nacional.”

“Como vimos, é importante para Keynes (1983) o papel do Estado na socialização do investimento. Isto é, o investimento público entra como elemento que visão não apenas atenuar as incertezas que desincentivam o investimento privado, como também engendrar o próprio investimento privado, que pode ser puxado pelo gasto público, revertendo de maneira virtuosa a queda da renda por meio do efeito multiplicador que suscita. Nesse sentido, um orçamento temporariamente desequilibrado pode ser extremamente funcional para turbinar o chamado fluxo circular de renda.” (1983, p. 149)

Paulo Cezar Dutra Fonseca também explana sobre a socialização do investimento, bem como, explana sobre a transição da “lei natural” para o intervencionismo estatal:

“A fase transitória, portanto, circunscrevia-se historicamente: não possuía caráter de inevitabilidade nem decorria de qualquer “lei natural”. Poderia ser modificada por políticas, ou seja, requerer-se-ia o intervencionismo estatal com o propósito de administrar os juros, a propensão a consumir e os impostos, e, com isso, assegurar o crescimento dos investimentos, da demanda efetiva e do emprego. Se esta proposta pode parecer moderada em um mundo dividido entre stalinismo e nazi-fascismo, Keynes manifestava consciência tanto desse aspecto como de sua envergadura. Se, para alguns, as implicações de suas ideias poderiam afigurar-se “razoavelmente conservadoras”, para outros soaria arrojado demais seu entendimento de que “uma socialização ampla dos investimentos será o único meio de assegurar uma situação aproximada de pleno emprego” (Keynes, 1983, p. 256), embora esta afirmação possa ser interpretada não como uma estatização dos investimentos, mas como a criação de um ambiente institucional favorável a ele. Seu antiliberalismo econômico, não obstante, jamais o afastou da defesa das conquistas da humanidade emergentes no bojo do Iluminismo e do liberalismo político, como os direitos

civis, as liberdades políticas e a democracia representativa. Assim, o intervencionismo e a referida socialização não justificariam um “Socialismo de Estado abrangendo a maior parte da vida econômica da nação”, e o individualismo “se purgado de seus defeitos e abusos, é a melhor salvaguarda da liberdade pessoal (...) da variedade da vida, que desabrocha justamente desse extenso campo das escolhas pessoais, e cuja perda é a mais sensível de todas as que acarreta o Estado homogêneo ou totalitário” (Keynes, 1983, p. 256-257). A construção de um Estado ao mesmo tempo democrático e intervencionista era o desafio num mundo polarizado entre liberalismo e estatismo autoritário: “Os regimes autoritários contemporâneos parecem resolver o problema do desemprego à custa da eficiência e da liberdade” (p. 258). (2010, p. 432-433).

Nesse sentido Dillard menciona que Keynes propõe a separação do orçamento em duas vertentes: orçamento corrente e orçamento de capital. Em que se deve manter em equilíbrio o primeiro, entretanto o segundo pode-se tornar-se deficitário temporariamente em prol de retorno futuro por intermédio de incremento de renda total, em decorrência da possibilitação de novos investimentos, aumentando a própria arrecadação do Estado futuramente, dessa forma se reequilibrando.

Portanto é inequívoco que a Teoria de Keynes fortifica, normaliza e incentiva a ação do Estado na Economia, como preceitua Calabrez:

O que a teoria keynesiana resgata, do ponto de vista político, é uma visão positiva sobre a ação do Estado. Os mecanismos de intervenção pública não são mais vistos como inerentemente maléficos ao bom funcionamento dos mecanismos de mercado. Em lugar da crença da infalibilidade do mercado, Keynes (1983) coloca o papel virtuoso da ação estatal como mecanismo estabilizador do sistema, compensador das incertezas e auxiliar na manutenção do nível de emprego necessário à garantia de condições mínimas de vida à maioria da população. Com a Teoria Geral havia, então, uma justificativa científica para a ação pública. [...], os mecanismos de ação pública não são substitutos aos do mercado, mas são eles complementares (2020, p. 149 - 150)

Todavia, embora parecesse que por Keynes ter uma vertente mais social, que ele logicamente seguisse os preceitos socialistas, entretanto, ele “não flertava” com as ideias socialistas ou revolucionárias, apenas trazia uma concepção de como “salvar” o capitalismo de si mesmo ou de outrem, tentando promover o equilíbrio entre lucro e preceitos sociais. Ou seja: Keynes defende que de forma orquestrada a mão invisível do Estado (assim como preconizava Adam Smith) deverá intervir no

mercado, de forma a colocar ordenadamente as necessidades sociais da população, bem como, estabelecendo o equilíbrio do pleno emprego em prol de uma organização social adequada

2.8. *Welfare State* (Estado de bem-estar social).

O Estado interventor já era uma realidade após a grande crise de 1929, por intermédio do pensamento Keynesiano. Entretanto, com o findar da 2ª Guerra, no fim da década de 40, se ampliou o Estado de bem-estar social, conhecido também por Estado de Providência ou *Welfare State* começa a ganhar notoriedade, justamente para contrapor ao crescimento dos ideais socialistas, utilizando-se assim de medidas sociais em economias antes estritamente capitalistas liberais.

Welfare State ou Estado do bem-estar social é conhecido por seu status assistencialista garantindo por intermédio de ações intervencionistas estatais os direitos sociais da população, proporcionando condições mínimas de saúde, educação, renda, habitação e seguridade social para todos os cidadãos de determinada sociedade.

“A expressão inglesa – *Welfare State* foi criada na década de 40, ainda que a menção _a *Welfare Policy*- Política de Bem-Esta, ocorra desde o início do século XX. O Plano Beveridge, foi o primeiro documento a marcar os princípios do *Welfare State*.” (Nogueira, 2001, p. 91)

Segundo Jorgen Goul Andersen, em seu artigo *Welfare States and Welfare State Theory*, para o Centre for Comparative Welfare Studies – Department of Political Science – Aalborg University, sua definição é:

“What is, exactly, a welfare state? Actually, the concept is not very often defined, but a long definition provided by historian Asa Briggs would seem to grasp the essence quite adequately, even if it might contain a British/Scandinavian bias and appear a bit ambitious:

“A welfare state is a state in which organized power is deliberately used (through politics and administration) in an effort to modify the play of the market forces in at least three directions - first, by guaranteeing individuals and families a minimum income irrespective of the market value of their work or their property; - second, by narrowing the extent of insecurity by enabling individuals and families to meet certain “social contingencies” (for example, sickness, old age and unemployment) which lead otherwise to individual and family crisis; and - third, by ensuring that all citizens without distinction of status or class are offered the best standards available in relation to a certain agreed range of social services.” (Briggs, 1961)

In short, the welfare state modifies the impact of the market, by providing some sort of minimum guarantee (mitigating poverty); covering a range of social risks (security), and providing certain services (health care, child and elder care, etc.) – at the best standards available. Welfare states differ as regards the level of ambition and the mix between these aspects: Coverage may include a broad or a narrow range of risks and services, and minima may alleviate poverty or aim at providing equality (see welfare regimes below). Briggs’ definition is related to the tradition of thinking social policy in terms of citizenship (as the founding fathers – especially TH Marshall and Richard Titmuss at the LSE, and later scholars like Walter Korpi and Gøsta Esping-Andersen).(2007, p.4)”

Souza também entende que *Welfare State* é “a mobilização em larga escala do aparelho do Estado em uma sociedade capitalista a fim de executar medidas orientadas diretamente ao bem-estar de sua população”. (1999, p.23)

Ou seja, o *Welfare State* é o Estado Intervencionista Social em prol do chamado Estado do Bem-Estar Social, e possui como escopo e objetivo norteador a efetivação de políticas públicas assistencialistas, de promoção social, baseando-se na dignidade da pessoa humana, norteando as diretrizes da Ordem Econômica para consecução das liberdades individuais por intermédio da criação e consolidação dos direitos fundamentais em busca do efetivo bem estar daqueles que vivem na sociedade em questão, apregoando proteger por intervenção estatal os interesses transindividuais da coletividade em detrimento de limitar interesses individuais egoísticos, inserindo de forma mais abrangente as classes marginalizadas e reduzindo as desigualdades e a exclusão das mesmas na economia capitalista.

Nessa dinâmica, a problemática do liberalismo clássico e da economia neoclássica sob a ótica do Estado de bem estar social, denota todos os pontos suscitados no capítulo anterior que culminaram na ascensão da Revolução Keynesiana, entretanto uma delas é a mais similar, que é a economia autorregulável, conforme expõe Eros Grau:

“O fato é que, se deixarmos a economia de mercado desenvolver-se de acordo com as suas próprias leis, ela criaria grandes e permanentes males”. “Por mais paradoxal que pareça – Karl Planzi – não eram apenas os seres humanos e os recursos naturais que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado auto-regulável, mas também a própria organização de produção capitalista” (2010, p. 28)

A regulação do mercado se tornou imprescindível, como exposto por Eros Grau. Pensamento este compartilhado por Marcelo Medeiros:

[...] “a necessidade de regulação da economia capitalista pode, por meio de políticas macroeconômicas capazes de garantir um grau razoável de coordenação entre as diversas instituições encarregadas de produzir bens e serviços, em parte, ser realizada pelo Welfare State. As diversas políticas sociais, por um lado, aumentam a capacidade de consumo das famílias dos trabalhadores e se traduzem em gastos do governo em habitação, transporte e saneamento, o que incentiva a expansão da demanda agregada e o desenvolvimento tecnológico, e, por outro, ao socializarem os custos referentes aos riscos do emprego industrial e à reprodução da força de trabalho, liberam reservas de capital privado para investimentos e garantem uma reserva de mão-de-obra em diversos níveis de qualificação. Como os gastos sociais tornam uma parte significativa da demanda decidida por mecanismos políticos, o Welfare State funciona como um mecanismo de reação contracíclica às flutuações da demanda típico de políticas keynesianas”. (2001, p. 07)

Portanto, ao passo que o “*Welfare State*” se tornava a prioridade no direcionamento do Estado como instrumento de política macroeconômica, também se fortalecia como mecanismo de regulação política na sociedade, principalmente entre capitalistas e trabalhadores, pois trouxe à pauta das políticas públicas as divergências e interesses dos trabalhadores organizados, assim como preceitua Vacca (1991), que aponta “que o *Welfare State* surgiu como mecanismo de controle político das classes trabalhadoras pelas classes capitalistas: a intervenção no processo de barganha limita institucionalmente a capacidade de organização extra-estatal dos trabalhadores”.

Nesse sentido Marcelo Medeiros também dispõe:

“Há indicações de que o controle político não ocorre somente sobre os trabalhadores, mas também sobre os capitalistas. O Estado regula simultaneamente o poder de capitalistas e trabalhadores ao administrar o que se convencionou chamar “compromisso de classe”, “compromisso keynesiano” ou “compromisso fordista”. Esses “compromissos” referem-se, respectivamente, à legitimação da propriedade privada dos meios de

produção em troca de instituições políticas que permitem aos representantes dos trabalhadores a administração de parte da economia [Esping-Andersen, 1990], à mediação de relações privadas por instituições políticas democráticas com objetivos macroeconômicos [Przeworsky e Wallerstein, 1988] e à redução do controle da organização do processo de trabalho e da inovação tecnológica pelos trabalhadores em troca da redistribuição de ganhos de produtividade e pleno emprego [Lipietz, 1992]. (2001, p. 11)”

Segundo Nogueira, essa interpretação de Lipietz e Vacca não é a única tanto que menciona o entendimento de Wilensky para o fortalecimento do Welfare State:

“Para Wilensky (Arretche, 1955, p.6), o crescimento econômico e demográfico explica a emergência generalizada do Welfare State. Justifica sua alegação, a partir da constatação de que os padrões mínimos sob fiança governamental, de renda, nutrição, saúde, habitação e educação, assegurados como direito político, e não como caridade para todos os habitantes do país, estão relacionados aos problemas e possibilidades advindos do processo de inovação industrial. Problemas o sentido dos efeitos da industrialização sobre a população – estratificação social, processos inovadores de trabalho para segmentos que bem da área rural, aumento da mão-de-obra feminina – vêm exigindo novos mecanismos de coesão e integração sociais. As possibilidades de sua implementação estão relacionadas ao excedente financeiro para sustenta-los e expandi-los: “Quando mais ricos os países se tornam, mais semelhantes eles são na ampliação da cobertura da população e dos riscos [...]”(WILENSKY, apud ARRETCHÉ, 1995,p.6)”. (2001, p.91).

Já Draibe e Aureliano direcionam seu pensamento como uma forma mais geral, em que diversos fatores são levados em consideração:

“Uma particular forma de regulação social que se expressa pela transformação das relações entre o Estado e a economia, entre o Estado e a sociedade, a um dado momento do desenvolvimento econômico. Tais transformações se manifestam na emergência de sistemas nacionais públicos ou estatalmente regulados de educação, saúde, previdência social, integração e substituição de renda, assistência social e habitação que, a par das políticas de salário e emprego, regulam direta ou indiretamente o volume, as taxas e os comportamentos do emprego e do salário da economia, afetando, portanto, o nível de vida da população trabalhadora.” (Draibe e Aurelian, apud Vianna, 1998, p.37).

Nesse sentido, o Welfare State vai muito além dos princípios de produção, mas sim uma evolução da sociedade como um todo, principalmente com o Estado no papel de garantidor da população, assegurando minimamente as condições das necessidades básicas de vida da sociedade, assim como preceitua Arretche:

“O Welfare State é um desdobramento necessário da dinâmica de evolução dessas sociedades, uma vez que há pequena margem para opções. Isto é, segundo o autor, a emergência de programas sociais não é o resultado de

escolhas, posto que as alternativas de políticas são pequenas. São as condições econômicas e sociais que determinaram a emergência do Welfare State e não opções do capo do político.” (Arretche, 1995, p. 16).

No mesmo sentido dispõe Vianna:

“[...] com as mudanças operadas no processo de acumulação a partir dos anos 30, redefine-se o papel do Estado, criando-se as bases econômicas, políticas e ideológicas para o provimento público do bem-estar. [...] a difusão do fordismo como modelo de organização industrial e a imensa aceitação das propostas keynesianas foram elementos essenciais para a construção do conceito de seguridade social.” (Vianna, 1998, p. 17)

Ainda no mesmo escopo, segundo Marshall (1967), essa nova concepção de sociedade trazia “a construção da cidadania social, o qual conteria a junção de um conjunto de direitos: civis, políticos e sociais, que seriam como um dos fundamentos nucleares do *Welfare State*”, conjuntamente com a participação e distribuição da riqueza socialmente produzida, e da disposição “de uma igualdade intrínseca entre as pessoas - razão ético-política o Estado nação moderno, seriam as bases fundantes do *Welfare State*.” (Nogueira, 2001).

Em resumo as teorias que explicam o crescimento e fortalecimento do Estado de bem-estar social, Medeiros dispôs:

“Além dos aspectos relacionados à industrialização (ou modernização) e ao poder de barganha dos trabalhadores, aspectos relacionados à cultura política e à organização da máquina do Estado são destacados como relevantes para explicar o desenvolvimento do Welfare State em países da América do Norte e da Europa Ocidental. Esping-Andersen (1990), por exemplo, ressalta a influência de valores culturais das sociedades na configuração das políticas sociais a partir da adesão a ideias liberais ou social-democratas. Rueschenmeyer e Evans (1985), Weir e Skocpol (1985) e King (1988) enfatizam o papel da burocracia nessa configuração. Os burocratas têm interesses na consolidação do Welfare State por vários motivos. Em primeiro lugar, são beneficiários diretos das políticas sociais, pois as garantias de seguridade criadas para os assalariados industriais se estendem a eles. Em segundo lugar, o Welfare State depende da expansão da máquina do Estado para a administração e prestação dos serviços das políticas sociais, tornando-se, não apenas a razão do emprego de grandes contingentes de funcionários públicos, mas também a razão de se poder político, visto que a organização da produção baseada na existência de um Estado securitário faz dos funcionários públicos peça fundamental para a produção capitalista” (2001, p.8).

No Brasil o *Welfare State* surgiu pela necessidade de se alterar políticas sociais frágeis, recortadas e emergencialistas. Diferentemente do que ocorreu nos países industrializados que tinham como principal fator a consecução de políticas públicas que promovessem a regulação da demanda agregada (fomento do consumo das famílias X gastos do governo). Segundo Medeiros, no Brasil se deu pelas seguintes circunstâncias:

“As circunstâncias do surgimento e do desenvolvimento do *Welfare State* no Brasil são diferentes das observadas nos países aos quais as teorias mencionadas se referem. Além de ocorrer sob uma posição diferente na economia mundial, o processo de modernização brasileiro é marcadamente segmentado, com setores industriais modernos convivendo com setores tradicionais e com a economia agrário-exportadora. O controle do mercado para produtos industriais por meio de políticas de massificação do consumo foi um aspecto secundário para um Estado preocupado com estratégias protecionistas, disponibilidade de insumos e investimentos em bens de capital e infraestrutura”.

“No período de industrialização do Brasil, a possibilidade de se utilizar o *Welfare State* como instrumento de controle de demanda agregada era reduzida. Problemas de superprodução estavam muito mais relacionados ao comportamento do setor externo do que a flutuações nos níveis nacionais da demanda e o número restrito de trabalhadores beneficiados limitava a efetividade das políticas como mecanismo de expansão do consumo. No Brasil, o *Welfare State* surge a partir de decisões autárquicas e com caráter predominantemente político: regular aspectos relativos à organização dos trabalhadores assalariados dos setores modernos da economia e da burocracia.”

[...] É a partir de 1930 que se torna nítida a constituição de um *Welfare State* no Brasil, com políticas sociais de profundo caráter conservador.” (2001, p. 9)

Nesse sentido Draibe explana qual seria o período mais importante do *Welfare State* no Brasil:

“A produção legislativa a que se refere o período de 1930/43 é fundamentalmente a que diz respeito à criação dos institutos de aposentadorias e pensões, de um lado, e de outro, a relativa à legislação trabalhista, consolidada em 1943. Se essa é, de fato, a inovação mais importante, o período é também fértil em alterações as áreas de política de saúde e de educação, onde se manifestam elevados graus de “nacionalização” das políticas sob a forma de centralização no Executivo Federal, de recursos e de instrumentos institucionais e administrativos e resguardos de algumas competências típicas de organização federativa do país” (Draibe, 1989, p.8)

Portanto, evidente que o *Welfare State* ocorreu de diferentes formas e para diversas finalidades em países cujo grau de industrialização e democracia se divergiam. Notório que o caráter redistributivo do *Welfare State* não foi alcançado em todas as nações que a utilizaram, mas marcou uma época em que avançou demasiadamente em políticas sociais e trabalhistas, sendo um importante marco de toda humanidade, principalmente no período que compreende o pós-guerra, até o renascimento do liberalismo, ou agora neoliberalismo.

2.9. Neoliberalismo.

Para se entender a motivação do “renascimento” do liberalismo no cenário econômico mundial, é fundamental compreender os motivos que o fizeram “nascer” pela primeira vez. Entre eles, o motivo mais crucial era a pregação do estado mínimo, sem intervenção, que garantisse a segurança e a propriedade privada dos cidadãos, e o que mais fosse concedido, mesmo aos mais necessitados já era visto com desconfiança pelos mais puristas (normalmente os mais abastados financeiramente e poderosos políticos).

Entre as inúmeras explicações sobre o neoliberalismo, a mais completa e complexa é a de David Harvey, entretanto outras definições serão colacionadas abaixo também. Para Harvey o neoliberalismo é:

“O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos e propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada e a integridade do dinheiro. Deve também estabelecer as estruturas e funções militares, de defesa, da polícia e legais requeridas para garantir direitos de propriedades individuais e para assegurar, se necessário pela força, o funcionamento apropriado dos mercados. Além disso, se não existirem mercados (em áreas comuns como a terra, água, a instrução, o cuidado da saúde, a segurança social ou a poluição ambiental), estes devem ser criados, se necessário pela ação do Estado. Mas o Estado não deve aventurar-se para além dessas tarefas. As intervenções do Estado nos

mercados (uma vez criados) devem ser mantidas em nível mínimo, porque, de acordo com a teoria, o Estado possivelmente não possui informações suficientes para entender devidamente os sinais do mercado (preços) e porque poderosos grupos de interesse vão inevitavelmente distorcer e viciar as intervenções do Estado (particularmente nas democracias) em seu próprio benefício.”

“Houve em toda parte uma empática acolhida ao neoliberalismo nas práticas e no pensamento político-econômico desde os anos 1970. A desregulação, a privatização e a retirada do Estado de muitas áreas do bem-estar social têm sido muitíssimo comuns. Quase todos os Estados do recém-criados após o colapso da União Soviética às socialdemocracias e Estados do bem-estar social ao velho estilo, como a Nova Zelândia e a Suécia, adotaram, às vezes voluntariamente e em outros casos em resposta a pressões coercivas, alguma versão da teoria neoliberal e ajustaram ao menos algumas políticas e práticas aos seus termos”. (2005, p. 21).

Segundo Gerárd Dumenil e Dominique Lévy, pode-se definir neoliberalismo como:

“Pode-se definir neoliberalismo como uma configuração de poder particular dentro do capitalismo, na qual o poder e a renda da classe capitalista foram restabelecidos depois de um período de retrocesso. Considerando o crescimento da renda financeira e o novo progresso das instituições financeiras, esse período pode ser descrito como uma nova hegemonia financeira, que faz lembrar as primeiras décadas do século XX nos EUA”.(2007, p. 2)

Em termos históricos, segundo Jackson Cerqueira o surgimento do neoliberalismo iniciou-se no período pós 2ª guerra mundial, e possuía como seu principal defensor e percursos Friedrich Hayek:

“O neoliberalismo iniciou após a II Guerra Mundial e teve como principal base teórica o livro “A caminho da servidão”, de Friedrich Hayek, escrito em 1944. O que se destaca de fundamental na teoria do conhecimento de Hayek é o seu ataque à racionalidade econômica, em que prima a individualidade ou das pessoas ou das empresas”.

[...]

“Vale ressaltar que, para Hayek, o papel do Estado tem de ser, conseqüentemente, o oposto da engenharia social. Em vez de remediar a desigualdade gerada pela justiça do mercado, seu papel tem de ser o de proteger a ordem espontânea.” (2008, p. 169-170)

Entretanto, até a crise de 1973 (Crise do Petróleo), entre as “décadas 50 e 60, os pressupostos neoliberais ficaram latentes, pois as condições econômicas eram de prosperidade do capitalismo, com participação do Estado intervindo no processo produtivo direta ou indiretamente, até que em meados da década de 70...” (Cerqueira, 2008. p.172), com a crise o Neoliberalismo começou a se entrar em evidência, mediante a liderança hegemônica norte americana entre os países capitalistas (exemplo de país capitalista – American Dream), do enfraquecimento do

socialismo, se consagrando definitivamente com a derrocada da URSS. Assim como explicita Perry Anderson e Reis Friede:

“Todo o mundo capitalista avançado caiu numa longa e profunda recessão, combinando, pela primeira vez, baixas taxas de crescimento com altas taxas de inflação, mudou tudo. A partir daí as ideias neoliberais passaram a ganhar terreno.” (Anderson, 1995, p. 10)

“O falso sucesso da experiência socialista (que, durante várias décadas – especialmente no período compreendido entre a segunda metade da década de 50 até a metade da década de 70 – aparentemente alavancou um estrondoso crescimento econômico na URSS e, em menor escala, na China Continental), desmascarado inicialmente, com o processo de abertura chinesa em 1979 e, posteriormente, com a própria crise soviética na década de 80, ao que tudo indica, revelou-se como o estopim para a inauguração de um novo processo, em que, em grande parte, a alternativa do socialismo liberalizante cedeu espaço para um capitalismo social, com novas feições resultantes do retorno (e, para alguns autores, do início) da liderança hegemônica dos Estados Unidos e, por efeito, de se sistema econômico neoliberal”. (Friede, 2018, p. 360)

O período também é o mesmo compreendido por Tanaka:

“É somente a partir de 1973, quando os países de capitalismo avançado caem numa longa e profunda recessão, combinando baixas taxas de crescimento com altas taxas de inflação (como demonstram os quadros que seguem), que o pensamento neoliberal começa a se difundir com maior força (VILLARREAL, 1984, P.509). A partir daí, as ideias neoliberais passaram a ganhar terreno, com suas críticas ao poder dos sindicatos e do movimento operário em geral, que teriam corroído as bases de acumulação capitalista pelas suas pressões reivindicativas sobre os salários, por um lado, e pela sua pressão para que o Estado aumentasse os gastos sociais, por outro.”(2008, p. 194)

Tanaka, em acordo pelo explanado por Anderson, dispõe sobre as propostas do neoliberalismo e sua efetivação político-econômica:

“A proposta neoliberal para combater a crise era simples: a manutenção de um Estado forte o suficiente para romper o poder dos sindicatos e manter o controle monetário, mas diminuto nos gastos sociais e nas intervenções na economia. Além disso, propunham o abandono da meta do pleno emprego, para a criação de um exercito de reserva de trabalhadores e reformas fiscais para incentivar os agentes econômicos (ou seja, reduções de impostos sobre os rendimentos mais altos e sobre as rendas) (Anderson, 1998, p. 10-11)

Anderson observa, porém, que a hegemonia neoliberal levou ainda quase uma década para se confirmar, pois, nos anos 70, a maioria dos governos da OCDE ainda enfrentava a crise a partir da ótica keynesiana. Somente em 1979, com a eleição de Thatcher, na Inglaterra, é que assume o poder o primeiro regime de um país capitalista avançado publicamente empenhado

em pôr em prática o programa neoliberal. Logo depois, assumem Reagan, nos Estados Unidos (1980), Kohl, na Alemanha Ocidental (1982), Schluter, na Dinamarca (1983), e, seguida, quase todos países do norte da Europa Ocidental com exceção da Suécia e da Áustria, elegem governos neoliberais.”

“O governo Thatcher, segundo Anderson, foi caracterizado pela contração monetária, elevação das taxas de juros, diminuição dos impostos sobre os rendimentos altos, abolição dos controles sobre os fluxos financeiros, aumentos dos níveis de desemprego, repressão a greves (em especial o movimento mineiro), imposição de uma nova legislação anti-sindical, corte dos gastos sociais e um amplo programa de privatização”. (2008, p.196)

Em contraponto das políticas públicas implementadas no período anterior, em decorrência da aplicação do “keynesianismo” e do “*Welfare State*”, em diversos países houvera “amplo programa de privatização, começando por habitação pública e passando em seguida à indústria básica, como o aço, a eletricidade, o petróleo, o gás e a água...” (Anderson, 1995, p.12), e por conseguinte, tudo o que se considerava “oneroso” foi retirado do âmbito estatal.

“Em essência, é importante ressaltar que as bases do capitalismo social, quanto ao papel do Estado na economia, foram plenamente preservadas na nova edição neoliberal. O Estado, segundo esta concepção sistêmica, não opera com interventor (como sucede no capitalismo nacional), como partícipe direto (como ocorre no socialismo, de modo geral) ou simplesmente se encontra distante e ausente (como vislumbra-se no capitalismo liberal); muito pelo contrário, o Estado possui um papel ativo, como elemento de regulação e fiscalização. Neste particular, Peter Drucker, com maestria, lembra que, no passado, muitos estudiosos apresentavam a sociedade pós-capitalista como irremediavelmente marxista, para, agora, reconhecer a inexorável virtude do capitalismo de se auto-adaptar às novas realidades, editando a concepção universal, ora vigente, segundo a qual o próximo passo para depois do capitalismo é o próprio capitalismo em ebulição (neoliberal), onde o mercado continuará regendo a economia (a partir de agora em escala global), porém cada vez mais de forma pactuada ou negociada, dentro de uma espécie de contrato social depurado e operado por grandes atores, organizados em blocos, recolhendo-se o governo a uma posição meramente arbitral e em que a parceria assume o lugar do conflito”. (Reis Friede, 2018, p. 361)

Entre as medidas controversas, o neoliberalismo proporcionou a possibilidade de “restabelecer a renda da classe capitalista, pagando “salários” muito elevados no alto da pirâmide das rendas e drenando amplos fluxos de renda em direção aos proprietários de títulos, no contexto de taxas de juros elevados” (Duménil e Levy, 2007, p.7)

Em algumas nações as consequências foram desastrosas, como preleciona Tanaka:

“Na Austrália e na Nova Zelândia, as reformas neoliberais alcançaram proporções dramáticas. Segundo Anderson, a Nova Zelândia é o exemplo mais extremo de destruição do Estado de bem-estar de todo o mundo capitalista avançado”.(2008, p. 196)

Ainda sobre os efeitos negativos do neoliberalismo na Nova Zelândia, John Gray explana:

“Foram retirados subsídios à exportação e à agricultura, e a maioria das empresas estatais foi privatizada. O mercado de trabalho foi também desregulamentado, com a substituição do sistema de negociação coletiva nacional pelo contrato individual de trabalho e a mete do pleno emprego foi abandonada em favor da estabilidade de preços, com a criação, inclusive, de um Banco Central independente”. (1999, p. 57)

E o mesmo autor continua:

“Os hospitais públicos foram convertidos em empresas comerciais e estimulados a competir com os fornecedores privados de assistência médica. A educação foi reestruturada, com a responsabilidade pelo fornecimento de serviços educacionais devolvida às diretorias das escolas locais. As escolas cobravam remuneração por seus serviços e precisavam complementar o orçamento com atividades comerciais. As habilitações para os benefícios previdenciários de toda espécie foram rigorosamente cortadas, e a população foi estratificada em categorias econômicas que determinavam níveis de subsídio para os serviços estatais. Todo serviço estatal foi mercantilizado e todas as funções previdenciárias do Estado foram reduzidas”. (Gray, 1999, p. 58)

O Brasil foi o último país da América Latina a implementar um projeto neoliberal (Filgueiras, 2008, p.180), entretanto:

[...] “implanta-se no Brasil, com toda força, a partir do Governo Collor. O discurso liberal radical, combinado com a abertura da economia e o processo de privatizações inaugura o que poderíamos chamar de “Era Liberal” no Brasil. Até então, apesar da existência de algumas iniciativas nesse sentido, durante o Governo Sarney, e de uma já forte massificação e propaganda dessa doutrina nos meios de comunicação de massa, havia uma forte resistência à mesma, calcada principalmente, na ascensão política, durante toda a década de 1980, dos movimentos sociais e do movimento sindical. A Constituição de 1988, apesar de seus vários equívocos, foi a expressão maior dessa repulsa da sociedade brasileira, por isso mesmo, ela foi alvo privilegiado tanto do Governo Collor quando do Governo Cardoso, que recolocou, mais tarde, o projeto liberal nos trilhos”. (Filgueiras, 2000, p. 83-84)

Inequívoco que posterior ao mandato de Fernando Henrique Cardoso, os outros governos (Lula, Dilma, Temer e Bolsonaro), apostaram no neoliberalismo, apesar de utilizarem de medidas populistas com bases sociais, como: bolsa família, auxílio emergencial, entre outros.

Entretanto cada governo utilizou-se de medidas de políticas públicas, conforme a necessidade da população e de seus próprios projetos de governo, muitas vezes com o intuito de reeleição.

Já nas medidas neoliberais salienta-se as privatizações, terceirizações e a redução de direitos trabalhistas (em prol do tão famigerado incremento em números de trabalhadores).

Por conclusão, podemos terminar esse capítulo com a notória explanação de Reis Friede:

“De qualquer forma, o objetivo central, como em qualquer sistema econômico, continua a ser o de gerar riqueza, prosperidade e bem-estar social, ainda que todos os tipos de modos de organização econômica tragam, em maior ou menor grau, algum tipo de problema ou efeito colateral, como sugerem alguns autores ocorrer in casu no sistema globalizado neoliberal, com relação, por exemplo, ao fenômeno da especulação econômica”. (2018 p. 361)

2.10. Uma nova visão sobre o capitalismo: O Capitalismo Humanista.

Muito se discute em relação ao qual regime político-econômico melhor inviabilizará o desenvolvimento humano em sua plenitude, principalmente em decorrência das sucessivas crises socioeconômicas e sanitárias que o mundo vem constantemente enfrentando após a 2^o Guerra Mundial.

Nesse sentido, alguns autores entendem que não há mais espaço para o Capitalismo clássico (aquele qual abomina a intervenção do Estado e que extirpa o assistencialismo), e também não espaço ao socialismo, uma vez que sua confiabilidade e eficiência já muito se foi discutida, e alguns estudiosos já o lhe dão como um sistema econômico morto, assim como dispõe Hobsbawn:

[...] “na década de 1970 era claro que não só o crescimento econômico estava ficando para trás, mas também os indicadores sociais básicos, como o da mortalidade, estavam deixando de melhorar. Isso minou a confiança no Socialismo, e talvez mais do que qualquer outra coisa, pois sua capacidade de melhorar a vida da gente comum, através de maior justiça social, não dependia basicamente da sua capacidade de gerar maior riqueza”. (1995, p. 457)

Mesma linha de raciocínio seguido por Sayeg e Balera, salientando o pensamento de Giddens:

[...] “como um sistema de administração econômica, o Socialismo não existe mais”, pois ocorreu “a morte do Socialismo” – que procurava “enfrentar as limitações do Capitalismo para humanizá-lo ou derrubá-lo por completo”.(2019, p. 202)

Ainda seguindo por essa linha, em contrapartida, Sayeg e Balera preconizam, assim como Giddens, a capacidade de adaptação e evolução constante do capitalismo:

“Nas palavras de Giddens”, “a teoria econômica do Socialismo sempre foi inadequada, subestimando a capacidade do Capitalismo de inovar, adaptar e gerar uma produtividade crescente”.(2019, p. 202)

E ainda demonstram como China e Rússia já não são mais essencialmente socialistas como outrora:

“Greenspan, por sua vez, dá notícia de que os ícones universais do Socialismo ingressaram no Capitalismo mediante o reconhecimento do direito de propriedade privada. Na China, “em março de 2007, o Congresso Nacional do Povo aprovou direito de propriedade mais abrangente, que assegura aos indivíduos a mesma proteção legal que é garantida ao Estado”, enquanto Rússia “os direitos de propriedade foram ampliados nos anos recentes”; a economia russa hoje “seria mais bem descrita como uma economia de mercado amparada ainda por uma legislação imperfeita”. Enfim, não existe mais no Planeta um reduto Socialista relevante”. (2019, p. 203)

Portanto sobraria ao Capitalismo por intermédio da sua evolução, principalmente pautada nas lições aprendidas pelas nações capitalistas decorrentes do Keynesianismo, *Welfare State* e no Capitalismo social de mercado, uma nova alternativa a esse momento, que segundo Sayeg e Balera se chama Capitalismo Humanista de Mercado.

De acordo com Flávia M. G. Pessoa e Mariana Farias Santos, esse novo regime pode ser definido da seguinte forma:

“O capitalismo humanista é uma teoria recentemente desenvolvida por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera (2011), livres-docentes, em que se propõe uma nova vertente do capitalismo, enquanto regime econômico, de modo a garantir a concretização de direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões, relativizando o direito à propriedade e à livre iniciativa. Não se trata de defender um novo modelo de comunismo ou de socialismo. Em nenhum momento, Sayeg e Balera propõem o fim do capitalismo. Com efeito, trata-se de uma novel análise jurídica do regime capitalista, visto da perspectiva dos direitos humanos, com o objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma vertente deste regime econômico que se coadune com a fraternidade, já que ambos estão previstos constitucionalmente”. (2016, p. 205)

E essa definição pode ser ainda mais completa, ao salientar que...:

[...] “ao reconhecer-se o direito subjetivo natural da propriedade e a decorrente livre iniciativa, mas calibrando as forças naturais de mercado com os Direitos Humanos em suas multidimensões, com vistas à satisfação universal da Dignidade da pessoa humana, o regime é Capitalista Humanista de Mercado”. (2019, p. 202)

Nesse sentido, é importante salutar que há a preocupação com o individualismo exacerbado e a volta do neoliberalismo de caráter, principalmente em países em que o desenvolvimento socioeconômico e o índice de desenvolvimento humano ainda não se encontra em cenário de igualdade com países tidos como ‘desenvolvidos’ pela ONU.

Cabe lembrar o que é índice de desenvolvimento humano desenvolvido pela ONU em favor do **PNUD** – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:

“O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. O objetivo da criação do IDH foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral e sintética que, apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, não abrange nem esgota todos os aspectos de desenvolvimento”. (PNUD, 2021)

Ainda em relação ao IDH, como exemplo, podemos suscitar o Brasil que se encontra na 84 posição do ranking mundial (elaborado em 2019, publicado no final

de 2020), qual contém 189 países no total, um tanto quanto distante das primeiras posições.

74	Ucrânia	0,779
78	Antígua e Barbuda	0,778
79	Tailândia	0,777
79	Peru	0,777
81	Armênia	0,776
82	Macedônia do Norte	0,774
83	Colômbia	0,767
84	Brasil	0,765
85	China	0,761
86	Equador	0,759
86	Santa Lúcia	0,759
88	Azerbaijão	0,756
88	República Dominicana	0,756

< 6 / 13 >

Fonte: Relatório de Desenvolvimento Humano 2020 • Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud)



(CNNBrasil, 2021)

As primeiras posições estão com países conceitualmente desenvolvidos:

Colocação	País	IDH
1	Noruega	0,957
2	Suíça	0,955
2	Irlanda	0,955
4	Hong Kong (China)	0,949
4	Islândia	0,949
6	Alemanha	0,947
7	Suécia	0,945
8	Austrália	0,944
8	Holanda	0,944
10	Dinamarca	0,940
11	Singapura	0,938
11	Finlândia	0,938
13	Reino Unido	0,932
14	Nova Zelândia	0,931
14	Bélgica	0,931

16	Canadá	0,929
17	Estados Unidos	0,926
18	Áustria	0,922
19	Liechtenstein	0,919
19	Japão	0,919
19	Israel	0,919
22	Eslovênia	0,917
23	Luxemburgo	0,916
23	Coreia do Sul	0,916
25	Espanha	0,904
26	França	0,901
27	República Tcheca	0,900
28	Malta	0,895
29	Itália	0,892
29	Estônia	0,892

(CNNBrasil, 2021)

Mediante a significativa diferença de IDH, se torna inequívoco o papel do Estado, como elemento essencial para o ideal desenvolvimento da sociedade em questão, bem como, uma nova reflexão sobre o regime econômico a ser disposto futuramente no país em questão (no caso Brasil) e, pautando na valorização da dignidade da pessoa humana em uma dimensão mais abrangente, conjugando-a em estreita relação com a filosofia e dos estudos das religiões (pela tão aclamada fraternidade Cristã), dando-lhe o devido valor em um atualizado sistema socioeconômico. Assim como preconiza Flávia M. G. Pessoa e Mariana Farias Santos, em respeito a teoria criada por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera:

“O capitalismo humanista diz respeito a uma novel teoria empreendida por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, através da qual estes autores pretenderam apresentar uma nova análise jurídica do capitalismo frente a uma perspectiva de direitos humanos. Trata-se um novo olhar sobre o regime econômico prevalecente na pós-modernidade, a fim de consagrar a dignidade da pessoa humana. A teoria provém não só dos ditames da nossa Constituição Federal, interpretados de forma bastante humana, mas também de uma análise da evolução da sociedade, através do ideal de fraternidade difundido pelo cristianismo. “

Inicialmente, é importante destacar que Sayeg e Balera, através da obra “O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico”, publicada em 2011, baseiam a teoria aqui analisada no humanismo antropofílico, em oposição ao antropocentrismo e ao teocentrismo. Contudo, para chegar a este patamar, precisamos começar do mesmo ponto de partida que os autores, ou seja, “devemos partir de um novo marco teórico, que se estabelece antropológicamente no amor de Jesus Cristo, que nos uniu e nos leva ao encontro de Deus. [...] Esta é a Lei Universal da Fraternidade,

que nos conduz com liberdade e igualdade para a democracia e a paz” (BALERA; SAYEG, 2011, p. 21). (2016, p.206)

Sayeg e Balera transpõem uma nova visão ao capitalismo, trazendo-lhe características humanista cristã, por intermédio do conceito de fraternidade humana trazida por Cristo, contraposição ao capitalismo predatório e totalmente egoístico e individualista. (2011, p. 83).

Uma vez que a fraternidade explanada por Jesus Cristo é inclusivo e universalista, instaurando uma espécie de humanismo antropofílico. “A dignidade humana pregada pelo Cristianismo abrange a igualdade de relações entre os homens, os quais não são apenas iguais, são também irmãos entre si e todos filhos do mesmo Deus. A fraternidade é posta, então, como valor absoluto do humanismo cristão.” (BALERA; SAYEG, 2011, p. 84).

Diferentemente do humanismo antropocentrismo que se inflamava na Idade Média, esse novo sistema se basearia em um novo conceito humanista, como explana Flávia M. G. Pessoa e Mariana Farias Santos:

“Ocorre que colocar o homem como centro de tudo leva à banalidade, traduzida pelo hedonismo e egoísmo. Por isso, a via mais adequada seria o humanismo fraterno, inclusivo, evolucionista e emancipador, que proclama a concretização multidimensional dos direitos humanos e que não é teocêntrico, embora tenha Jesus Cristo como grande referência (BALERA; SAYEG, 2011, p. 102). Deste raciocínio surge, então, o humanismo antropofílico. É, justamente, esta vertente do humanismo que é utilizada como parâmetro para o capitalismo humanista, na medida em ‘que acaba por propor a observância do outro e de sua dignidade.’”

“Destá feita, Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2011, p. 104) encontram substrato para sua teoria do capitalismo humanista no humanismo integral³ que, embora tenha em Jesus Cristo seu Mestre, face à infusão cultural de sua proposta sintetizada juridicamente na Lei Universal da Fraternidade, é posto a serviço de todos e de tudo, com independência de credo. Aqui, cabe a advertência de que o humanismo integral não pretende impor às pessoas a fraternidade pela via da convicção religiosa, tendo em vista que nem a fraternidade, nem a compaixão são virtudes exclusivas dos cristãos (BALERA; SAYEG, 2011, p. 100).

Assim, não se furta em reconhecer a fraternidade pelo mero argumento de diversidade de religião, posto que esta não se aplica, única e exclusivamente, aos cristãos, estendendo-se a todos, numa perspectiva de reconhecimento do outro como seu semelhante e tratando-o como gostaria de ser tratado”. (2016, p. 207)

Sayeg e Balera ainda aludem a fraternidade para tempos atuais e fazem uma linha tênue entre ou o os ideais do de um dos maiores representantes da igualdade entre os homens “Martin Luther King”, rimando essa luta com o Capitalismo

Humanista. Lembrando que a fraternidade defendida por Sayeg e Balera é aquele apresentado pelas concepções cristãs, ou seja, tratando o outro como seu inequívoco semelhante:

“O Capitalismo Humanista rima com o sonho de fraternidade a que aludiu Martin Luther King”, e com o movimento que Barack Obama chamou de “audácia da esperança”, que transforma em realidade jurídica brasileira a partir do momento em que a Constituição proclama a sociedade livre, justa e solidária e fraterna. Rima com o preceito jurídico internacional estampado na Declaração e o Programa de Ação em Viena assim enunciado no ponto 10: “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento”, exigindo que os Estados venham a “cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao mesmo” (2019, p. 268).

Importante salientar o estrito alinhamento entre a fraternidade, a garantia do direito de propriedade privada, liberdade econômica e da validação e efetivação dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana defendido por Sayeg e Balera, que conjuntamente culminam na conquista do desenvolvimento pleno da humanidade:

“A exigência principal a ser atendida pelo Capitalismo Humanista é, indiscutivelmente, a garantia do direito de propriedade privada e liberdade econômica associada à conquista do desenvolvimento do Homem todo e de todos os Homens, bem como da dignidade do Planeta. A lógica interna do Capitalismo Humanista deve conduzir a sociedade ao ideário do desenvolvimento pleno, mais abrangente que o exclusivamente econômico. Não se pode olvidar a advertência de João Paulo II, no sentido de que “um desenvolvimento somente econômico não está em condições de libertar o Homem; pelo contrário, acaba até pôr o escravizar mais”. O desenvolvimento pleno dos povos não pode ser considerado tão somente sob o ponto de vista utilitarista e monetarista. Não se mede mais o desenvolvimento de uma nação só pelo Produto Interno Bruto (PIB), mas igualmente pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), pois a riqueza de um povo não se limita a aspecto econômico. A riqueza nacional reside na evolução social, política e cultural do país. É, mais propriamente, questão de justiça e de todos Homens, bem como o respeito ao Planeta, já que são os próprios Direitos Humanos de primeira geração que estão a sustentar o Capitalismo que consagra a propriedade privada e a liberdade econômica”. (2019, p. 269)

Portanto, as inovações trazidas por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera em decorrência do conceito do capitalismo humanista, que pautada na dignidade da pessoa humana se torna extremamente relevante à defesa dos direitos sociais, a garantia da propriedade privada, o assistencialismo pontual e a liberdade econômica da população.

3. Capítulo - O Constitucionalismo e a Ordem Econômica.

3.1. A origem do Constitucionalismo e o Conceito de Constituição.

Ao se concluir os estudos da origem do Estado, da evolução do Estado e dos sistemas econômicos, bem como, entender como o direito, a política e a economia são “entrelaçados entre si, vamos estudar nesse capítulo sobre a Constituição, o Estado Constitucional e a Ordem econômica.

Para iniciarmos esse capítulo, uma frase célebre de Lassalle: “[...] no espírito unânime dos povos uma Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de mais imóvel que uma lei comum” (2002, p.25)

Entendemos que há autores como Loewenstein ou Dogliani que proclamam o Constitucionalismo antigo de primeira e segunda fase, baseando-se na política teocrática do povo hebreu⁵⁵, e das normativas da polis grega⁵⁶; bem como, a terceira fase em decorrência da aprovação da Carta da Inglaterra em 1215⁵⁷, já na Idade Média. Entretanto, nos focaremos na Origem do Constitucionalismo moderno, movimento este que inovaria o conceito de ordenamento do Estado por todo o período contemporâneo.

“A origem formal do Constitucionalismo está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a Independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa, apresentando dois traços marcantes: organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais. Como ressaltado por Jorge Miranda, porém, “o Direito Constitucional norte-americano não começa apenas nesse ano. Sem esquecer os textos da época colonial (antes de mais, as *Fundamental orders of Connecticut de 1639*), integram-no, desde logo, no nível de princípios e valores ou de símbolos a Declaração da Virgínia e outras Declarações de Direitos dos primeiros Estados” (Moraes, 2017, p. 25).

⁵⁵ LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución. 2 ed. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona : Ediciones Ariel, 1970, p. 154.

⁵⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3 ed., Coimbra : Almedina, 1997, p. 62.

Dalmo de Abreu Dallari, também é um dos estudiosos que entendem que o Constitucionalismo tenha tido origem na Idade Média, mas que apenas no século XVIII, em decorrência de uma série de fatores que direcionavam para as primeiras constituições como a conhecemos hoje.

“Em sentido geral, pode-se dizer que o constitucionalismo moderno tem sua origem mais remota na Idade Média, nas lutas contra o absolutismo, nascendo como expressão formal de princípios e objetivos políticos em 1215, quando os barões da Inglaterra obrigaram o Rei João Sem Terra a assinar a Magna Carta, jurando obedecê-la e aceitando a limitação de seus poderes”. (2018, p. 197)

Entretanto, o autor salienta as condições favoráveis à origem das Constituições do século XVIII:

“Finalmente no século XVIII, conjugam-se vários fatores que iriam determinar o aparecimento das Constituições e infundir-lhes as características fundamentais. Sob influência do jusnaturalismo, amplamente difundido pela obra dos contratualistas, afirma-se a superioridade do indivíduo, dotado de direitos naturais inalienáveis que deveriam receber a proteção do Estado. A par disso, desenvolve-se a luta contra o absolutismo dos monarcas, ganhando grande força os movimentos que preconizavam a limitação dos poderes dos governantes. Por último, ocorre ainda a influência considerável do Iluminismo, que levaria ao extremo a crença na Razão, refletindo-se nas relações políticas através da exigência de uma racionalização do poder.” (2018, p. 197)

Em relação à importância do gênero humano, que representou posteriormente ao moderno conceito de “dignidade da pessoa humana”, e respaldou as modernas Constituições, Carlos Ayres Brito expôs:

“De fato, o desenrolar do tempo tem situado o gênero humano no centro do universo. Da proclamação de que “o homem é a medida de todas as coisas” (Protágoras) ao “cogito” de René Descartes, passando pela máxima teológica de que todos nós fomos feitos à imagem e semelhança de Deus, o certo é que a pessoa humana passou a ser vista como portadora de uma dignidade inata. Por isso que titular do “inalienável” direito de se assumir como é: um microcosmo. Devendo-se-lhe assegurar todas as condições de busca da felicidade terrena.

Essa antissônica dignidade do ser humano está pressuposta na *Magna Charta Libertatum* dos ingleses, de 1215, e com explicitude passou a figurar nas modernas declarações constitucionais de direitos, numa espécie de viagem civilizatória sem volta. Isto ainda a partir da própria Inglaterra, sobretudo com a *Petition of Right*, de 1628, a Lei de Habeas Corpus, de 1679, e o Ato de Estabelecimento, de 12 de junho de 1701, assim como das emblemáticas declarações de direitos das revoluções liberais que se deram nos Estados Unidos da América e na França. Aqui, tendo por linha de

partida a famosa “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 26 de agosto de 1789; ali, a menos conhecida porém igualmente marítoria “Declaração de Direitos de Virgínia”, data de 16 de junho de 1776. [...] três paulatinas e correlatas ideias-força: a) o Direito por excelência é o veiculado por Constituição Política, fruto da mais qualificada das vontades normativas, que é a vontade jurídica da nação; b) o Estado e seu governo existem para servir à sociedade; c) a sociedade não pode ter outro fim que não seja a busca da felicidade dos seus membros e a permanência, equilíbrio e evolução dela própria.” (2012, p. 21)

E suscitou quais são os três grandes objetivos que culminam no constitucionalismo:

“[...] os três grandes objetivos, que, conjugados, iriam resultar no constitucionalismo: a afirmação da supremacia do indivíduo, a necessidade de limitação do poder dos governantes e a crença quase religiosa nas virtudes da razão, apoiando a busca da racionalização do poder”. (2018, p. 197)

Esses fatores unidos, ainda segundo Dallari deram origem nas Constituições modernas dos EUA (1787) e a Francesa (1789/1791), esta último tendo maior repercussão.

Segundo Luis Roberto Barroso “Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, rule of the law, Rechtsstat).⁵⁸”

Dirley da Cunha Junior explana o seguinte conceito de Constitucionalismo:

“O conceito de Constitucionalismo, portanto, está vinculada à noção e importância da Constituição, na medida em que é através da Constituição que aquele movimento pretende realizar o ideal de liberdade humana com a criação de meios e instituições necessárias para limitar e controlar o poder político, opondo-se, desde sua origem, a governos arbitrários, independente de época e de lugar. (2016, p. 29)

Do Constitucionalismo surgem as Constituições, que segundo Pinto Ferreira são:

“Destarte, pode-se verificar o elemento decisivo formando a marca dominante de uma Constituição: ela é a lei fundamental do Estado, ou, por outras palavras, a ordem jurídica fundamental do Estado. Essa ordem jurídica fundamental se baseia no ambiente histórico-social, econômico e cultural onde a Constituição mergulha as suas raízes. As Constituições são, assim, documentos que retratam a vida orgânica da sociedade, e nenhuma delas foge ao impacto das forças sociais e históricas que agem sobre a organização dos Estados. (2001, p. 9)

⁵⁸ BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 1ª ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 37.

Em relação à Constituição ainda ela pode ser material ou formal; material é aquela que “deve-se procurar sua própria substância, aquilo que está consagrado nela como expressão dos valores de convivência e dos fatos prováveis do povo a que ela se liga⁵⁹”; já a formal é aquela que “tem-se a lei por fundamental de um povo, ou o conjunto de regras jurídicas dotadas de máxima eficácia, concernentes à organização e ao funcionamento do Estado⁶⁰”

Nesse sentido, Alexandre de Moraes dispõe que “o Direito Constitucional é um ramo do Direito Público, destacado por ser fundamental à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política.⁶¹”

Já Jorge de Miranda define o Direito Constitucional como:

“[...] a parcela da ordem jurídica que rege o próprio Estado, enquanto comunidade e poder. É o conjunto de normas (disposições e princípios) que recordam o contexto jurídico correspondente à comunidade política como um todo e aí situam os indivíduos e os grupos uns em face dos outros e frente ao Estado-poder e que, ao mesmo tempo, definem a titularidade do poder, os modos de formação e manifestação da vontade política, os órgãos de que esta carece e os actos em que se concretiza”. (1977, p. 57)

No mesmo sentido, Dirley da Cunha Junior dispõe:

[...] o Direito Constitucional é o ramo fundamental do Direito que investiga, estuda e sistematiza as normas e instituições que dispõem sobre as bases e elementos fundamentais do Estado, determinando sua estrutura, organização e seus fins, a composição e o funcionamento de seus órgãos superiores, disciplinando o modo de aquisição e ascensão ao poder e os limites de sua atuação, assim como os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade. Tem por objeto o conhecimento sistematizado das Constituições e das instituições políticas de um Estado, e por isso mesmo representa o Direito Supremo do Estado, o tronco do sistema jurídico do qual derivam e se desenvolvem todos os ramos do Direito positivo, que nele encontram, na célebre expressão de Pellegrino Rossi, as Têtes de chapitre. Nesse sentido, o Direito Constitucional destaca-se como um Superdireito, não só porque provém, como direito positivo, do Poder Constituinte, mas também porque domina todos os ramos do Direito submetendo-os a seus princípios, estabelecendo os seus fundamentos e condicionando a sua interpretação, aplicação e validade. Enfim, numa

⁵⁹ DALLARI, op. Cit , p. 199.

⁶⁰ DALLARI, op. Cit , p. 199.

⁶¹ MORAES, op. Cit , p. 25.

última análise, é a fonte maior de legitimação de todo o Direito na medida em que funciona como a pedra angular de toda ordem jurídica, assemelhando-se a um grande rio, na feliz comparação de Wilson Accioli, para o qual vão convergindo seus inúmeros afluentes. (2016, p.46).

Por conseguinte, ainda ressalta que o Direito Constitucional “integra o domínio do direito público⁶²”, mas segundo José Afonso da Silva, “se distingue dos demais ramos desse mesmo setor, pela natureza específica de seu objeto e pelos princípios peculiares que o informam⁶³”.

Cabe ressaltar, por fim, que como produto do próprio legislativo máximo do Direito Constitucional, “encontramos a própria Constituição, elaborada para exercer dupla função: garantia do existente e programa ou linha de direção para o futuro⁶⁴”. Lembrando que cada Estado atualmente possui sua própria Constituição, demonstrando a sua autonomia política e demarcando sua soberania.

3.2. Conceito e Origem das Constituições Econômicas e da Ordem Econômica.

Para adentrarmos nas inovações trazidas pela relação entre Constituição e Sistema econômico ou mesmo regime econômico das Constituições modernas precisaremos conhecer brevemente as origens dessa temática.

Alexandre de Moraes⁶⁵ afirma que diversos fatores contribuíram para o estreitamento da Constituição com o sistema econômico, e que o início desses fatores ocorrera com a crescente pressão do Direito Social, após a introdução do Estado liberal consagrado por Adam Smith e que viria a dar força ao prevalecimento as ideias liberais, principalmente com a Revolução Francesa. Ocorre que em decorrência de diversos fatores que já eram levantados pela sociedade em termos sociais, o Manifesto Comunista de Karl Marx surgiu de forma inovadora e passou a embasar o movimento dos trabalhadores, o que passou a minar as até então sólidas bases do Estado Liberal. E dessa necessidade de direitos sociais emergiria um movimento na Europa de constitucionalizar o Estado Social, convertendo em direito positivo (juspositivismo) várias aspirações sociais, elevando-os à categoria de

⁶² CUNHA JUNIOR, op. Cit , p.. 46.

⁶³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36º Edição. São Paulo. Ed. Malheiros. 2013, pág. 36.

⁶⁴ MORAES. op. Cit, p. 26.

⁶⁵ MORAES. op. Cit, p. 25.

princípios constitucionais protegidos pelo Estado de Direito, o que posteriormente geraria a Constituição Econômica.

“[...] houve a crescente constitucionalização do Estado Social de Direito, com a consagração em seu texto dos direitos sociais e a previsão de aplicação e realização por parte das instituições encarregadas dessa missão. A constitucionalização do Estado Social consubstanciou-se na importante intenção de converter em direito positivo várias aspirações sociais, elevadas à categoria de princípios constitucionais protegidos pelas garantias de Estado de Direito.

A necessidade de regulamentação da maior intervenção estatal na economia, por pressão da corrente política social-democrata nas diversas Assembleias Constituintes, gerou a existência de previsões expressas nas diversas constituições, gerando a denominada Constituição Econômica. (Moraes, 2017, p. 598)

Nesse sentido vejamos o que dispõe Eros Grau:

“A ideia de Constituição Econômica ganhou corpo na doutrina alemã, neste século, a partir da consideração do quanto dispôs a Constituição de Weimar a respeito da vida econômica. (...) Conceitua-se-a, então, como “o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem por isso mesmo, ipna determinada ordem econômica (Vital Moreira), ou, definida a partir de sua função, como “formada pelo ordenamento essencial da atividade econômica – contendo os princípios e as normas essenciais ordenadoras da economia, dos quais decorrem sistematicamente as restantes normas da ordem jurídica da economia (Antonio L. Sousa Franco)”. (2010, p. 77)

Sobre o conceito podemos citar o de Dirley da Cunha Junior:

“A Constituição econômica, portanto, é um conjunto de normas constitucionais que têm por objeto a disciplina jurídica do fato econômico e das relações principais dele decorrentes. Não se confunde com a Constituição política, mas dela faz parte. Não se lhe impõe, ademais, uniformidade de conteúdo nos diversos sistemas constitucionais, pois uma Constituição Econômica, exprimindo uma ordem em cada povo, pode variar de um sistema constitucional para outro, por influência de vários fatores, inclusive dos de índole ideológica” (2016, p. 1146)

Já Vital Moreira explana que a Constituição Econômica é um:

“[...] conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da econômica e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um

determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta” (1979, p.41)

Por conseguinte, Manuel Afonso Vaz contextualiza:

“A Constituição econômica é, pois, uma parte da constituição política e o seu objeto não se confunde com a ordenação total, global e acabada da sociedade. A constituição econômica não se pode separar da democracia nem das exigências de um Estado de Direito. A constituição econômica é, no entanto, um conceito central em qualquer estudo de direito econômico, que não, propriamente, da constituição”.

“Concluindo, diremos que não é a expressão constituição econômica que, de per si, se torna sujeita a certos reparos, mas sim o enfoque ideológico que se lhe queira referir. De resto, a expressão, em si mesma, fornece-nos até um quadro terminológico simples para significar os princípios jurídicos fundamentais da organização econômica de determinada comunidade política.” (1990, p. 91)

Não obstante, Bernard Chenot preconiza que é a partir da primeira grande Guerra que o conceito de Constituição Econômica toma impulso:

“[...] a guerra de 1914, prolongando-se e revelando novas técnicas militares, obrigou o Estado a tomar em mãos a direção da vida econômica. Essa guerra, foi, como se diz, ‘uma formidável empresa coletivista’. Pois, com efeito, o governo teve de corrigir os desequilíbrios econômicos que o estado de guerra criou, estabilizando os preços, racionando o consumo dos gêneros alimentícios essenciais, proibindo a exportação de capitais... E mais, depois da guerra, o Estado foi chamado a mobilizar um número sempre crescente de atividades econômicas e a gerir ele próprio importantes empresas[...]”(1965, p. 52)

A primeira Constituição Econômica seria a do México em 1917⁶⁶, e posteriormente a de Weimar (Alemanha) de 1919. E de acordo com Vital Moreira pode ser definida como:

“[...] conjunto de preceitos e instituições jurídicas, garantidos os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da econômica e constituem, por isso, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e[ou] instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta.” (1979, p. 41).

Ainda de acordo com Vital Moreira:

⁶⁶ CUNHA JÚNIOR. op. Cit, p. 1146.

“[...] a ideia de constituição econômica tinha precisamente por fim efetivar esses objetivos de reordenação, através, desde logo, do estabelecimento de uma constituição jurídica da economia. Tal como a ideia de constituição começou por ser uma ideia de luta no princípio do século 19, também agora a ideia de constituição econômica se apresentava como um Kampf begriff. Tal como na ideia de constituição se continha a representação de uma nova sociedade e de um novo estado, contra a realidade do ancien régime, também agora na ideia de constituição econômica se continha a negação da ordem econômica liberal a favor da representação de uma nova ordem econômica” (1979, p. 21-22)

Entendimento este similar a de Carlos Ayres Brito:

“[...] o reconhecimento formal dos direitos de cunho econômico-social, mormente os de matriz constitucional e incluídos, hoje, no rol dos direitos fundamentais da pessoa humana (Santo Agostinho dizia que “sem um mínimo de bem-estar material não se pode sequer servir a Deus”). Sendo que tais direitos de índole econômico-social se filiam, historicamente, às Constituições mexicana (1917), soviética (1918) e alemã (Weimar, 1919), enquanto que os direitos neste nosso estudo designados por fraternais se definem com mais precisão nas Constituições portuguesa de 1976 e brasileira de 1988.”(2012, p. 22-23)

Em relação à ordem econômica, devemos salientar de antemão brevemente o conceito de ordem, conforme expõe Dirley da Cunha Junior:

“O conceito de ordem induz a uma ideia de organização e, por essa razão, de uma seleção dos elementos que integram um conjunto, direcionada a uma finalidade. Toda organização tem um direcionamento para uma meta. Daí deve-se entender ordem como uma organização que envolve dois movimentos. Há o movimento de colocar juntos elementos compatíveis, coerentes entre si. Este primeiro movimento é estático, em que se visualizam os elementos que integram o conjunto numa perspectiva de compatibilidade, de não-rejeição. E, há um segundo movimento, que complementa e integra o primeiro com a perspectiva dinâmica. Dentro desse quadro, a ordem significa um conjunto de elementos compatíveis entre si e, para além, dessa coerência, voltados para o futuro, direcionados a uma teleologia” (2016, p. 1145)

O mesmo autor ainda dispõe que “pode-se afirmar que ordem econômica é um conjunto de elementos compatíveis entre si, ordenadores da vida econômica de um Estado, direcionados a um fim” (2016, p. 1145).

Para Vital Moreira a ordem econômica é:

“Em um primeiro sentido, a ‘ordem econômica’ é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do

mundo do ser, portanto); o que caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato; Em segundo sentido, 'ordem econômica' é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral, etc), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica; Em um terceiro sentido, 'ordem econômica' significa ordem jurídica da economia." (1973, p. 67-68)

E Eros Grau salienta o momento que a expressão é introduzida na linguagem dos juristas:

"A expressão "ordem econômica" é incorporada à linguagem dos juristas, sobretudo – mas também do direito – a partir da primeira metade deste século. Sob esse uso, de expressão nova, repousa, indiscutida – e como se fora indiscutível – a afirmação de que a ordem econômica (mundo do ser) do capitalismo foi rompida. Para tanto contribui, com enorme eficácia, a Constituição de Weimar, de 1919." (2010, p. 63)

Portanto assim como preceitua José de Alfredo de Oliveira Baracho "a relação entre Constituição e Sistema Econômico ou mesmo Regime Econômico, é frequente nas constituições modernas, que contemplam pautas fundamentais em matérias econômicas". No Brasil, inúmeras Cartas Magnas trouxeram em seu escopo disposições sobre a 'ordem econômica', diretamente ou indiretamente, e essa evolução da ordem econômica, desde o 'Brasil Império' que será tratada no próximo capítulo.

3.3. O Brasil Império e a Ordem Econômica na Constituição Imperial de 1824.

As Cartas Magnas do Brasil sempre estiveram em sintonia com o momento histórico e cultural, assim como praticamente a de todos os países atualmente.

A primeira Constituição brasileira foi a de 1824, ainda no período do Império, alguns anos depois da Independência promovida por D. Pedro I, precisamente da data de 07 de setembro de 1822, logo após a formação de uma Assembleia Constituinte, em maio do ano anterior.

Nessa época O Brasil já vinha de um esgotamento nas relações políticas-econômicas com Portugal, o que acabou sendo multiplicado com a vinda da Família Portuguesa ao Brasil em 1808, fugindo das tropas francesas que invadiram Portugal em decorrência de um atrito comercial entre França e Inglaterra, que levou Napoleão Bonaparte a decretar bloqueio continental em 1806, afim de “isolar” Inglaterra economicamente e fazê-la definhar, pois acreditava que fazendo isto levarias as demais economias europeias a comprarem da França⁶⁷.

Após esse ocorrido, mesmo com os constantes aborrecimentos da Colônia com a família real, o Rei D. João Vi implementou diversas medidas que ocasionariam desenvolvimento ao país, e que posteriormente, possibilitou a independência do Brasil.

Entre elas podemos citar a abertura dos Portos em 1810, em prol de comercializar com a Europa, principalmente a Inglaterra, pois esta foi demasiadamente beneficiada, principalmente com o Tratado de Comércio e Navegação, que obtinha tarifas reduzidas (inclusive melhores até que o próprio Portugal) para exportação de produtos ao Brasil⁶⁸.

Todavia, essa abertura ocasionou um grande problema à indústria artesanal, como preceitua Caio Prado Júnior:

“[...] a abertura dos portos em 1808, aniquilou a rudimentar indústria artesanal que existia na colônia. Não somente se abriram os portos, mas permitiu-se que as mercadorias estrangeiras viessem concorrer no mercado brasileiro em igualdade de condições com a produção interna, graças a tarifas alfandegárias muito baixas (15% ad valorem) que se mantiveram até 1844. As débeis manufaturas brasileiras, já tão embaraçadas pelas precárias condições econômicas e sociais do país, sofrem com isto um golpe de morte. Diante da concorrência dos produtos da indústria europeia, de qualidade superior, muito mais variados e de baixo custo, elas não somente se tornavam incapazes de progredir, mas praticamente paralisaram. (2008, p. 125)

Em contrapartida a Inglaterra assinala um acordo com Portugal em 1810, que garantia que não reconheceria outro governo em Portugal, caso fosse implementado pela França, garantindo assim a manutenção do Reino de Portugal.

⁶⁷ FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. 10. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970.p. 93

⁶⁸ CALDEIRA, Jorge et al. Viagem pela história do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.p. 116.

Outra medida que favoreceria o Brasil foi a fundação do Banco do Brasil em 1808, incentivando a subscrição de ações, e concessão de crédito por meio do incentivo de títulos nobiliários⁶⁹.

Em 1815, D. João VI decretaria a elevação do Brasil como parte do Reino Unido de Portugal, passando a se denominar Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

Todavia, apesar dos avanços, a insatisfação da população com a família Real era crescente, muitas vezes decorrente dos aumentos sucessivos de impostos e interferência na gestão das capitanias, assim ocasionando a Revolução Pernambucana de 1817.

Já em 1821, após a Revolução do Porto em 1820, a família Real voltou à Portugal, levando consigo todo o ouro depositado no Banco do Brasil, ocasionando a inflação, pois obrigou assim a elevação de juros e a emissão de moeda.

Nesse período o Brasil era influenciado pelo Liberalismo de Adam Smith, ou seja, a intervenção do Estado havia de ser mínima, pois a economia se regularia pela lei da oferta e da procura. E sua economia era pautada na agricultura, principalmente na produção de açúcar e algodão, sendo que a mão de obra era prioritariamente de escravos⁷⁰.

Ainda em 1821 Portugal, já sob o regime constitucionalista, comunicou que submeteria D. Pedro I às decisões das Cortes e do Rei, o que fez o mesmo decidir por emancipar Brasil de Portugal, efetivando-a em 07 de setembro de 1822.

No mesmo ano, D. Pedro convocou uma Assembleia Constituinte, que seria instaurada em maio de 1823, entretanto a dissolveu por não concordar com a divisão de poderes proposta pelo Parlamento, e assim outorgou a Carta de 25 de março de 1824, centralizando o poder nas mãos do Imperador, por meio do mecanismo do Poder Moderador, e este deveria lutar pela “manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes” conforme disposto no art. 98 desta Carta

Infelizmente ao analisá-la, a Constituição de 1824 pouco explanava sobre uma ‘ordem econômica’.

⁶⁹ FURTADO op. Cit, p. 126.

⁷⁰ CALDEIRA op. Cit, p. 154

o mais próximo da premissa de 'ordem econômica', se pode salientar o Artigo 102, n.8, este qual atribuía ao Imperador, como Chefe do Poder Executivo, firmar tratados comerciais⁷¹; o artigo 170⁷², que dispunha sobre a Fazenda Nacional, entretanto seu cunho é apenas administrativo, pois trata o Tesouro Nacional como unidade administrativa, denominando-o como tribunal, cujo controle ficaria sob a tutela da Assembleia Geral do Império; o artigo 179⁷³, n. 23⁷⁴, tratava do reconhecimento da dívida pública e o artigo 179, n. 25⁷⁵, dispunha sobre a extinção das corporações, entretanto não repercutiu em território nacional, pois não haviam no Brasil corporações que se enquadrassem na normativa.

Portanto, é inequívoco que a Carta de 1824 não trouxe menções sobre a ordem econômica que refletissem na sociedade como um todo, apenas breves disposições sobre proteção da propriedade e sobre tributação, tanto que no escopo do Artigo 178 da mesma Carta, é disposto que: "É só constitucional o que se diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias."(Brasil, 1824).

Por fim, é importante salientar que na vigência da Carta Magna de 1824, foi promulgado o Código Comercial Brasileiro em 1850, cujas normativas foram tão inovadoras à época que até a atualidade, parte dela encontra-se vigente (mesmo que com modificações pontuais em prol de atualizá-la).

⁷¹ Constituição de 1824. Artigo 102, n.8: Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembleia Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império, ou de possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembleia Geral. (BRASIL, 1824)

⁷² Constituição de 1824. Art. 170: A Receita, e despeza da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo de nome de "Thesouro Nacional" aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Autoridades das Provincias do Imperio.

⁷³ Constituição de 1824. Art. 179: A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

⁷⁴ Constituição de 1824. Art. 179, n.23: Também fica garantida a Divida Publica

⁷⁵ Constituição de 1824. Art. 179, n.25: Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães e Mestres

3.4. O Brasil República e a Ordem Econômica na Carta Magna de 1891.

Com o enfraquecimento do Império, a aclamação pela República, influenciada pela Revolução Francesa e a Independência Americana, ocasionou a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, por Marechal Deodoro da Fonseca.

No mesmo ano, fora emitido um decreto (03/12/1889) cujo objetivo era elaborar o projeto da nova Constituição nacional. Em 15 de novembro de 1890 a Constituinte foi aprovada e precisamente dia 24 de fevereiro de 1891⁷⁶, sob os cuidados de Rui Barbosa, a Constituição foi aprovada, e claramente inspirada na experiência norte-americana.

Conforme Paulo Bonavides, “o espírito liberal predominou em todo o texto⁷⁷”. Tanto que Bonavides preconiza o Artigo 6º:

“O Governo Federal não poderá intervir e negócios peculiares ao Estados, salvo:
 1º Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
 2º Para manter a forma republicana federativa;
 3º Para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos governos;
 4º Para assegurar a execução de leis e sentenças federais.”(2000, p. 253)

Em relação a Ordem econômica, Bonavides ressalta que:

“Apesar de não tratar da ordem econômica e social, a primeira Constituição republicana nos ministrou uma declaração de direitos ‘concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade’, e que, além de instituir a inviolabilidade de domicílio, a liberdade de expressão, deu-nos por igual o princípio do habeas corpus.” (2000, p. 253)

Salienta-se que houvera uma movimentação em prol de uma reforma constitucional em 1926⁷⁸, que culminou em algumas modificações, entretanto, nenhuma com relação à ordem econômica, sendo constantemente critica por tal motivo.

⁷⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Idéias para a nova constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1987., p.13.

⁷⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 9º ed. ver. Atual. Amp., São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 253.

⁷⁸ BONAVIDES. op. Cit, p 259. “A reforma constitucional de 1926 – única efetivada nos quarenta anos da Primeira República – pretendeu realizar ampla e profunda modificação institucional, mas ficou reduzida a cinco pontos principais: a) ampliou os casos de intervenção nos negócios peculiares dos Estados; b) cerceou atribuições ao Congresso Nacional; c) instituiu o veto parcial; d) restringiu a competência da Justiça Federal; e) limitou a garantia do habeas corpus aos casos de prisão ou de ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção”

No período da vigência da Constituição de 1891, a economia ainda se baseava na agricultura, sendo o café o produto mais importante economicamente, mas não havia mais trabalho escravo, tendo em vista a abolição em 1888.

Importante salientar que a intervenção econômica, por intermédio de norma infraconstitucional, em prol de manter seu destaque em âmbito internacional, na exportação de café, ocorreu no período. Primeiro por iniciativa dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (Convênio de Taubaté) e posteriormente a União promoveu novidades na concepção de pessoas jurídicas de direito público, descentralizadas, similares as de direito privado com características de serviço público, bem como, ainda contribuiu com os produtores ao comprar e estocar o excedente do café (principalmente em momentos de 'baixa' dos preços), apenas para ser vendido quando da normalização dos preços.

Entretanto, como pode ser notado, nada que houvesse relação intrínseca com a ordem econômica, sendo incapaz de solucionar problemas econômicos e sociais que ascendiam com o desenvolvimento da sociedade brasileira, esta qual já estava sendo influenciada paulatinamente pelos movimentos sociais que eclodiam na Europa. Sendo assim, o último suspiro dessa velha política ocorreu com a crise ocasionada pela bolsa de *New York* em 1929, que derrubou a economia nacional, e fez com que a República Velha fosse efetivamente atingida, e posteriormente derrubada pela Revolução de 1930.

3.5. O Brasil República e a Ordem Econômica na Constituição Federal de 1934.

A Velha República já estava em decadência, e a Revolução de 1930 e a Revolução Constitucionalista de 1932, proporcionaram o ambiente ideal para a formulação da Constituição de 1934.

Segundo Bonavides:

“A revolução de 30 marcou a queda da primeira Constituição republicana. As mesmas armas que derribaram a monarquia, e ergueram a República constitucional de 1891, depois do golpe de 15 de novembro de 1889, inspiraram a caminhada revolucionária da Aliança Liberal e desfizeram o sonho constitucional de Rui Barbosa: a Carta de 91.” (2000, p. 260).

Como fator primordial a “Revolução de colhe seu significado mais profundo na medida em que se percebe quanto ela contribui para transformar o diálogo liberal num diálogo social. Vargas, com a instituição dos novos valores subestimados pelas correntes liberais, inaugurou a era social⁷⁹”

E em 11 de novembro de 1930 foi instituído o Governo Provisório, e Getúlio Vargas foi escolhido para chefiar, acumulando duas das três funções da ‘tripartição de poderes’: Executivo e Legislativo, até a efetiva reorganização do sistema institucional brasileiro.

Entretanto, a demora na reorganização culminou na Revolução Constitucionalista Paulista de 1932. E segundo Bonavides “Em rigor, o levante dos paulistas tinha por objetivo reconduzir o processo revolucionário de 30 e sua inspiração original, ou seja, ao resgate da dívida de concretização de princípios, sem os quais perderia ele a razão de ser⁸⁰”

Como fruto da Revolução de 1932, foi promulgado o Decreto nº 21.402 em 14 de maio de 1932, que fixou em 03 de maio de 1933, para a eleição à Assembleia Constituinte e criou uma comissão destinada a elaborar o anteprojeto da Constituição.⁸¹

E em 16 de julho de 1934 foi finalmente promulgada a nova Constituição Nacional, entretanto diferentemente das outras houvera a preocupação em consagrar o Estado Social e a Ordem Econômica, claramente inspirado na Constituição do México de 1917 e a de Weimar em 1919, sendo mais inspirada nessa última⁸². Cabe esclarecer que em decorrência de seu conteúdo abranger direitos econômicos (ordem econômica), se pode nomear como “Constituição Econômica⁸³”, assim como as mencionadas anteriormente.

Segundo Bonavides:

“Em 1934 demos o grande salto constitucional que nos conduziria ao Estado social [...]. A Constituição de 16 de julho de 1934 funda juridicamente no País uma forma de Estado social que a Alemanha estabelecera com Bismarck há mais de um século, aperfeiçoara com Preuss (Weimar) e finalmente iria proclamar com solenidade textual em dois artigos da Lei Fundamental de Bonn, de 1949, cunhando a célebre fórmula do

⁷⁹ BONAVIDES, op. Cit, p. 264.

⁸⁰ BONAVIDES, op. Cit, p 267.

⁸¹ BONAVIDES. op. Cit, p 276

⁸² CUNHA JUNIOR, op. Cit, p. 1146.

⁸³ CUNHA JUNIOR, op. Cit, p. 1146.

chamado Estado social de direito, matéria de tanta controvérsia nas regiões da doutrina, da jurisprudência e da aplicação hermenêutica” (2000, p. 325)

Já Dirley da Cunha Junior dispõe que:

“A Constituição de 1934, rompendo com a ideologia de então, abrigou disposições sociais e econômicas garantidoras do interesse social ou coletivo, definindo um Estado interventor na vida socioeconômica dos brasileiros. Foi a primeira Constituição a fazer constar um título referente à “Ordem Econômica e Social”. Já no preâmbulo da Constituição, o Constituinte acenava com a ruptura, declarando que tinha a intenção de organizar um regime democrático, que assegurasse à nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social econômico, deixando evidenciada a nova ideologia” (2016, p. 1148)

Dessa forma, pela primeira vez, as características do essencialmente liberal eram abandonadas, e incorporou-se a versão de um Estado essencialmente intervencionista, agente e regulador da economia.⁸⁴

Essa mudança já podia ser notada no próprio Preâmbulo:

“Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.” (Brasil, 1934)

Em relação a ordem econômica, inúmeros artigos o retratam, com grande destaque para o capítulo IV – Da Ordem Econômica e Social, constando com 28 artigos (do 115 ao 143).

Primordialmente em seu artigo 115, a ordem econômica transparece com força, bem como a influência com a Constituição de Weimar de 1919, que pode ser verificado com a similaridade entre o Artigo 151 da Constituição Alemã e o artigo 115 da Constituição brasileira:

“Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões da País. (Brasil, 1934).”

“Art. 151 – A vida econômica deve ser organizada em conformidade com os princípios da justiça e com vista a garantir a todos uma existência digna do

⁸⁴ HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 2ª ed., ver. Atual. amp., Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 254.

homem. Nestes limites, a liberdade econômica do indivíduo deve ser respeitada.”(Constituição de Weimar, 1919)

Se denota que a liberdade econômica ficou submetida a propósitos de bem-estar social, ou seja, a ordem econômica não fica a ‘mercê’ do lucro capitalista, mas servirá ao Estado como instrumento de bem-estar social da sociedade.

Nesse sentido, faremos um breve relato de cada artigo do Capítulo IV, conforme a necessidade de elucidação

- **Artigo 116⁸⁵**: dispôs sobre a estatização e monopolização determinadas atividades econômicas, desde que por interesse público e autorizada em lei especial;
- **Artigo 117⁸⁶**: De forma inovadora, a Constituição trouxe em seu escopo o fomento à economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização das empresas de seguro;
- **Artigos 118⁸⁷ e 119⁸⁸**: dispôs sobre as Minas e Riquezas do Subsolo e as quedas d’água, promovendo a Nacionalização progressiva das minas, jazidas

⁸⁵ Constituição de 1934: Art 116 - Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações, devidas, conforme o art. 112, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos Poderes locais.

⁸⁶ Constituição de 1934: Art 117 - A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.
Parágrafo único - É proibida a usura, que será punida na forma da Lei.

⁸⁷ Constituição de 1934. Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d’água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

⁸⁸ Constituição de 1934. Art 119 - O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou co-participação nos lucros.

§ 2º - O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão.

§ 3º - Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d’água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País.

§ 5º - A União, nos casos prescritos em lei e tendo em vista o interesse da coletividade, auxiliará os Estados no estudo e aparelhamento das estâncias mineromédicinas ou termomédicinas.

minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País;

- **Artigo 120⁸⁹ e 121⁹⁰:** o primeiro artigo determina o reconhecimento de sindicatos e associações comerciais, e o segundo determinou a criação de leis

§ 6º - Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

⁸⁹ Constituição de 1934. Art 120 - Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

⁹⁰ Constituição de 1934. Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º - A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

§ 8º - Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex - officio*.

trabalhistas urbanos e rurais, com enfoque na proteção social do trabalhador e interesses econômicos do país;

- **Artigo 131⁹¹**: proibiu a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas as sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros;
- **Artigo 133⁹²**: o exercício das profissões liberais foi legalizado à brasileiros natos ou naturalizados que tivessem prestado serviço militar ao Brasil;
- **Artigo 135⁹³ e 136⁹⁴**: dispõem sobre o serviço público brasileiro, sendo que o primeiro determina a porcentagem obrigatória mínima de empregados brasileiros, e o segundo, determina que as concessionárias ou contratantes devem constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, ou com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionais;

Não obstante salientar que foi a partir da Constituição de 1934 que surgiu a Justiça do Trabalho, por força do Artigo 122⁹⁵, ainda fora do âmbito do Poder Judiciário. Entretanto somente em 1941 foi regulamentada (durante a gestão de

⁹¹ Constituição de 1934. Art 131 - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria

⁹² Constituição de 1934. Art 133 - Excetuados quantos exerçam legitimamente profissões liberais na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permitido, exceto, aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

⁹³ Constituição de 1934. Art 135 - A lei determinará a porcentagem de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de comércio e indústria.

⁹⁴ Constituição de 1934. Art 136 - As empresas concessionárias ou os contratantes, sob qualquer título, de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

a) constituir as suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros;

b) conferir, quando estrangeiros, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionais.

⁹⁵ Constituição de 1934. Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Valdemar Falcão) à frente do Ministério do Trabalho, sendo posteriormente integrada pela Constituição de 1946.⁹⁶

Em relação ainda as inovações trazidas pela Constituição de 1934, o Direito a Propriedade ganhou novos contornos, principalmente com os artigos 124⁹⁷, 125⁹⁸, 126⁹⁹, 127¹⁰⁰, 129¹⁰¹ e 130¹⁰². Sendo que o Artigo 125 dispõe sobre a contribuição de melhoria em obras públicas; o Artigo 126, 129 e 130 denotam sobre redução de impostos, possibilidade de posse, concessão de terras públicas e renovação de arrendamentos. Entretanto, a cereja do bolo, em relação a inovação ao Direito a propriedade é a possibilidade do Usucapião, em respeito à 'função social da propriedade', contida no artigo 125 da Constituição de 1934.

A inserção da busca do bem estar social foi disposta nos artigos 138¹⁰³ e 139¹⁰⁴, cujas disposições abrangem a assistência social aos necessitados, inválidos, incapazes, inimputáveis, semi-inimputáveis e analfabetos.

⁹⁶ FGV. Justiça do Trabalho. (www.cpdoc.fv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/Politicassocial/justicadotrabalho)

⁹⁷ Constituição de 1934. Art 124 - Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

⁹⁸ Constituição de 1934. Art 125 - Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

⁹⁹ Constituição de 1934. Art 126 - Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

¹⁰⁰ Constituição de 1934. Art 127 - Será regulado por lei ordinária o direito de preferência que assiste ao locatário para a renovação dos arrendamentos de imóveis ocupados por estabelecimentos comercial ou industrial.

¹⁰¹ Constituição de 1934. Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

¹⁰² Constituição de 1934. Art 130 - Nenhuma concessão de terras de superfície, superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

¹⁰³ Constituição de 1934. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

¹⁰⁴ Constituição de 1934. Art 139 - Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Portanto, a Constituição de 1934, pode claramente ser nomeada de 'Constituição Econômica', pois foi a primeira que trouxe em seu escopo a ordem econômica e os direitos sociais, fazendo uma intrínseca ligação entre elas, onde o primeiro trabalha a favor do segundo, bem como, ainda estabeleceu o intervencionismo estatal de cunho desenvolvimentista e em prol do bem estar social, dando ao Estado a alcunha de fiscalizador e regulador das atividades.

Todavia assim como explanou Bercovici¹⁰⁵, salientando a análise de Christoph Gusy a "Constituição de Weimar, na análise de Christoph Gusy, era uma constituição inovadora, progressista, voltada para o futuro", essa era a mesma designação para a Constituição de 1934, entretanto, o ambiente político hostil e instável pouco promoveu as benesses contidas nessa Carta Magna.

3.6.O "Estado Novo" (ou 3ª República) brasileiro e ordem econômica na Constituição Federal de 1937.

O Brasil passava por mais um momento de instabilidade política, e em 1937, após pouco mais de 3 anos de implementação, acontecia um novo golpe pelo então presidente Getúlio Vargas.

Em sua idealização não fora constituída uma Assembleia Constituinte, muito menos ocorreram debates, sendo a primeira que dispensou o trabalho de representação popular constituinte¹⁰⁶.

Essa nova Constituição teve como característica ser essencialmente autoritária, debat, seja pelo seu idealizador Francisco Campos, Ministro da Justiça de Getúlio Vargas, seja por sua característica de centralizar o poder nas mãos do Presidente.

Primeiro importante salientar que "Francisco Campos pertence a uma geração de intelectuais que receberam a qualificação de 'autoritários' (não sem razão), sendo a Constituição de 37 conhecida como 'a polaca', por assimilar muitos elementos da vaga autoritária que assolava a Europa na época.¹⁰⁷"

¹⁰⁵ BERCOVICI, Gilberto. Cem anos da Constituição de Weimar. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p.19.

¹⁰⁶ BONAVIDES. op. Cit, p. 339.

¹⁰⁷ BONAVIDES. op. Cit, p. 331.

Em relação a idealização e justificação desta Constituição, podemos citar o explanado por Francisco Campos, em relação ao Manifesto de Getúlio Vargas, que fora transcrito por Bonavides:

“Como acentuou o Chefe de Governo no manifesto de 10 de novembro, quando as exigências do momento histórico e as solicitações do interesse coletivo reclamam imperiosamente a adoção de medidas que afetam os pressupostos e convenções do regime, incumbe ao homem de Estado o dever de tomar uma decisão excepcional, de profundos efeitos na vida do País, acima das deliberações ordinárias da atividade governamental, assumindo as responsabilidades inerentes à alta função que lhe foi delegada pela confiança pública.

Identificado com o destino da Pátria, que salvou em horas de extremo perigo e engrandeceu no maior dos seus governos, quando se impôs aquela decisão, não faltou o Sr. Getúlio Vargas ao dever de tomá-la, enfrentando as responsabilidades, mas também se revestindo da glória de realizar a grande reforma que, pela primeira vez, integra o País no senso das suas realidades e no quadro das suas forças criadoras.

A sua figura passa então do plano em que se define o valor dos estadistas pelos atos normais de política e administração, para o relevo histórico de fundados do regime e guia da nacionalidade” (2000, p. 334)

Ainda segundo Bonavides, como fontes a Constituição de 1937, influenciou-se pela Constituição da Polônia, à época; a influência do fascismo de Mussolini, e do nazismo¹⁰⁸.

Por conseguinte, Bonavides dispõe que:

“A geração autoritária se reunia em torno de um princípio básico: a organização, naquele momento da história brasileira, e que era considerada mais importante e urgente que a participação. Esse princípio, adotado pela Constituição de 37, foi utilizado por Getúlio Vargas em seu próprio benefício, ou seja, a participação foi tão limitada que passou a ser exclusiva do Presidente, eufemismo para o que se deveria chamar propriamente de ditador.” (2000, p. 339)

Podemos salientar, dessa forma que o Presidente possuía muito poder, e suas atribuições eram:

“Entre as atribuições do Presidente da República estavam (artigo 74): expedir decretos-leis: declarar guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou agressão estrangeira; intervir nos Estados e neles executar a intervenção; decretar o estado de emergência e o estado de guerra. Entre as prerrogativas do Presidente poderíamos encontrar (artigo 75): indicar um dos candidatos à Presidência da República; dissolver a Câmara dos

¹⁰⁸ BONAVIDES. op. Cit, p. 340.

Deputados no caso desta não aprovar medidas tomadas pelo Presidente durante o estado de emergência ou de guerra; escolher 10 dos integrantes do Conselho Federal (que era uma das duas Casas que compunham o Parlamento Nacional); adiar, prorrogar e convocar o Parlamento. Havia ainda o temido artigo 171, que estava incluído no capítulo “Da defesa do Estado” e devia ser lido como se segue: “Na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da República”. Ele era o verdadeiro AI-5 da época, perto do qual até mesmo os outros dispositivos autoritários pareciam liberais: “Artigo 168. Durante o estado de emergência as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas às seguintes: a) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir; b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas; c) suspensão da liberdade de reunião; d) busca e apreensão em domicílio. “ O Parlamento não precisaria ser consultado para a decretação do estado de emergência ou de guerra, nem poderia suspendê-los. Poderia suspender as imunidades diplomáticas de qualquer de seus membros segundo critério do Presidente: caso a Câmara ou o Conselho Federal não tomassem posição em doze horas ou negassem o pedido, o Presidente poderia deter os seus membros; se a detenção fosse de manifesta urgência, o Presidente poderia ordená-la sem consulta prévia ao Parlamento. O artigo 170 consolida o árbitro: “Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles, não poderão conhecer os juízes e tribunais.”(Bonavides, 2000, p. 332).

Em relação especificamente à ordem econômica, ela foi tratada em capítulo próprio, mais precisamente dos artigos 135 a 155¹⁰⁹, e é interessante notar que nessa Carta Magna o capítulo está disposto apenas como “Da Ordem Econômica”.

¹⁰⁹ Constituição de 1937 – Capítulo “Da Ordem Econômica”:

Art 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: (Suspensão pelo Decreto nº 10.358, de 1942)

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;

f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garantir, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;

k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público. (Suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 1942)

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Art 140 - A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público.

Art. 140 - A economia da produção será organizada em entidades representativas das forças do trabalho e que, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de Poder Público. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

Art 141 - A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

Art 142 - A usura será punida.

Art 143 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1º - A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

§ 1º - A autorização só será concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, podendo o Governo, em cada caso, por medida de conveniência pública, permitir o aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica a empresas que já exercitem utilizações amparada pelo § 4º, ou as que se organizem como sociedades nacionais, reservada sempre ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 6, de 1942)

§ 2º - O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização.

Salienta-se o disposto nos artigos 135 e 136, cujo teor direciona a Ordem Econômica na Constituição de 1937, focalizando em alguns objetivos, como a busca pela riqueza e prosperidade nacional; a intervenção econômica só em momentos pontuais e necessárias; entre outras medidas:

§ 3º - Satisfeitas as condições estabelecidas em lei entre elas a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º - Independe de autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art 144 - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Art 145 - Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as empresas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas. Aos bancos de depósito e empresas de seguros atualmente autorizados a operar no País, a lei dará um prazo razoável para que se transformem de acordo com as exigências deste artigo.

Art 146 - As empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração, ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.

Art 147 - A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão para que, no interesse coletivo, delas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento dos serviços.

A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas contratualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art 148 - Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo com o seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art 149 - Os proprietários armadores e comandantes de navios nacionais, bem com os tripulantes, na proporção de dois terços devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a praticarem das barras, portos, rios e lagos.

Art 150 - Só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar no Brasil, excetuados os casos de exercício legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admitidos em lei. Somente aos brasileiros natos será permitida a revalidação, de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art 151 - A entrada, distribuição e fixação de imigrantes no território nacional estará sujeita às exigências e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

Art 152 - A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal sempre que lhes não seja mais favorável o estatuto do de cujus .

Art 153 - A lei determinará a porcentagem de empregados brasileiros que devem ser mantido obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de indústria e de comércio.

Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Art 155 - Nenhuma concessão de terras de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Conselho Federal. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)

“Art 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solícitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.”
(Brasil, 1937)

Entretanto cabe salientar que na prática, mesmo que descrita, a iniciativa individual não se tornou uma verdade por completa, tendo em vista que por inúmeras vezes o Presidente acabou por intervir na economia, primordialmente nas indústrias de bases.

Em relação à nacionalização econômica, profissionais liberais, sistema bancário, sistema securitário e em relação aos minérios do subsolo e quedas d'água possuía um direcionamento parecido à Constituição de 1934.

Tanto que no Governo Vargas várias empresas estatais foram criadas: Companhia Siderúrgica Nacional (1940), a Companhia Vale do Rio Doce (1942), Fábrica Nacional de Motores (1943) e a Hidrelétrica do Vale do São Francisco (1945).

Por fim, salienta-se que em relação à ordem econômica poucas mudanças foram efetuadas, e em sua essência permaneceu como a de 1934, entretanto, em relação ao amparo ao trabalhador o Governo Vargas reconheceu a Justiça do Trabalho e a previdência (embora não acessível à toda população), e o trabalho foi tratado num plano ético, como dever social, e declarando que o homem honesto possui o direito à subsistência. Nesse sentido o Estado possui o dever de proteger, assegurando condições favoráveis e meios de defesa ao trabalhador, conforme os artigos 136 e 137 da Constituição de 1937.

3.7. Fim da Era Vargas e a ordem econômica na Constituição de 1946.

O ano era 1945, mais precisamente em 29 de outubro de 1945 e Getúlio Vargas era afastado do poder, no entanto havia convocado eleições com meses de antecedência (fevereiro/1945), elegendo um Congresso com poderes de Assembleia Constituinte. Seu fruto fora proclamado em 18 de setembro de 1946 - "A nova Constituição".

Importa salientar que "a singularidade por excelência da Constituinte de 1946, veio a ser a presença da primeira bancada comunista na Assembleia suprema, fato que ocorria pela primeira vez em toda a nossa história constitucional"¹¹⁰

Embora historicamente haviam diversas mudanças naquele período (fim da segunda guerra mundial, bipolaridade econômica mundial, marcado pelas superpotências URSS e EUA, revoluções no Brasil requerendo a volta da democracia em detrimento ao governo arbitrário de Vargas, entre outros), conceitualmente no âmbito da Ordem Econômica novamente pouco divergia da constituição anterior, trazendo poucas = inovações e quase nulas evoluções.

Disposto no Capítulo V – 'Da Ordem econômica e social', foi composta por 17 artigos, compreendendo do artigo 145 ao 162¹¹¹ da Constituição.

¹¹⁰ BONAVIDES. op. Cit, p, 380.

¹¹¹ Constituição de 1946 – Capítulo V – 'Da Ordem Econômica e Social':

Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art 146 - A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 2º A lei disporá, sobre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre

propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 4º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

Art 148 - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Art 149 - A lei disporá sobre o regime dos bancos de depósito, das empresas de seguro, de capitalização e de fins análogos.

Art 150 - A lei criará estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária.

Art 151 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender as necessidades de melhoramentos e expansão desses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior, de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art 152 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art 153 - O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas.

§ 2º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 3º - Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo.

§ 4º - A União, nos casos de interesse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

Art 154 - A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

Art 155 - A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único - Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros (art. 129, nº s I e II).

Art 156 - A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º - Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas que tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 2º - Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 3º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

§ 3º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho, e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais remuneradas;

VIII - higiene e segurança do trabalho;

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

§ 1º Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 11, de 1965)

§ 2º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1965)

Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.

Art 160 - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a

E há muita similaridade entre as Constituições de 1937 e 1946, embora na mais recente não se constou os objetivos da Ordem Econômica, como na anterior, todavia é inequívoco que a Constituição de 1946 se pauta necessariamente no bem-estar social, na riqueza e no desenvolvimento da nação, sendo estes fatores óbvios para este fim.

Em relação a propriedade (art. 147 da Constituição de 1946), esta ainda continuou se pautando no bem-estar social, igual a anterior, entretanto na nova, há a possibilidade da desapropriação em prol da justa distribuição de propriedade, dando margem ao entendimento de que para esse propósito pudesse desapropriar quaisquer tipos de propriedades, todavia na mesma Carta havia o artigo 141 § 16, onde foi assegurado o direito individual da propriedade.

Portanto, a maior evolução em critérios socioeconômicos, se pode dizer que foi a busca de um equilíbrio entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho, ambos pautados em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

Outra alteração no instrumento da Ordem Econômica foi uma certa flexibilização da intervenção do Estado na economia, como disposto no Art. 146 desta Constituição. A diferença se pauta que enquanto na Constituição anterior a intervenção seria subsidiária e utilizada apenas em momentos necessários elencados no texto constitucional, na de 1946, conforme exposto no Artigo 146 “A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.”, novamente atentando-se ao bem-estar da sociedade.

Em relação a ordem trabalhista e social, embora a valorização do trabalho seja o cerne das relações trabalhistas, o Artigo 157 dispunha sobre a legislação do trabalho e previdência social, algumas inovações foram constatadas como a

estrangeiros. Nem esses, nem pessoas Jurídicas, excetuados os Partidos Políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, nº s I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art 161 - A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art 162 - A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Parágrafo único - Caberá a um órgão federal orientar esses serviços e coordená-los com os de naturalização e de colonização, devendo nesta aproveitar nacionais.

participação obrigatória do trabalhador nos lucros, e a assistência aos desempregados e o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, mas em sua estruturação muito se assimilava com a Constituição de 1937.

Dessa forma denota-se que a Constituição de 1946, embora fosse fruto da redemocratização tão almejada pelo povo brasileiro, principalmente em um período de pós-guerra, que enxertava esperança de tempos melhores na humanidade, essa Carta se mostrou um reorganizou e aprumou os direcionamentos políticos, reequilibrando os poderes, entretanto demonstrou-se pouco inspirada em relação a Ordem Econômica (foco de nosso estudo nesse trabalho), principalmente frente a Constituição anterior, trazendo à luz apenas pequenos aprimoramentos que foram observadas no texto acima.

3.8. O Regime Militar, a Ordem Econômica na Constituição de 1967 e na Emenda n. 1. De 1969.

A Revolução Militar ou Movimento Militar de 1 de março de 1964, foi o momento que a posse do poder é transferida de um governo democrático de direito diretamente para as mãos dos militares. Como premissa preconizavam que:

“A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constitucional. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma. “Esse texto pode ser lido no preâmbulo do Ato Institucional n.1, de 9 de abril de 1964, bem como o que segue: “Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação”

Nada poderia definir melhor a “intervenção cirúrgica”. Queremos devolver o Brasil à democracia, diziam os militares, mas antes vamos aproveitar o momento para introduzir algumas reformas e mudanças que possam garantir a longevidade de nossa “democracia” e a articulação do Brasil com a economia mundial. E, como todos sabemos, não havia prazo para o término da intervenção. Como argumentavam os militares, há sempre o perigo de retrocesso presente em todo processo revolucionário, sendo preciso tempo para que a revolução se consolidasse e apresentasse resultados (uma ideia que Francisco Campos introduziu na Carta de 37 e que, como co-autor do AI-1, manteve no movimento militar). (Bonavides, 2000, p. 429).

Diante o exposto, fica claro que de início a premissa dos militares, para assumir o poder, era o ordenamento do sistema político-econômico, que se encontrava em decadência, atmosfera essa similar à todas as revoluções anteriores.

Com a instituição do Ato Institucional n.1 em 09 de abril de 1964, os militares assumiram o poder e a partir daí vieram mais 4 Atos Institucionais, porém o mais certamente o AI-5.

“O AI-5 englobava todos os itens constantes dos atos anteriores, acrescentando a faculdade de intervir em estados e município, detalhando as consequências imputáveis aos que tivessem seus direitos públicos cassados, suspendendo a garantia de habeas corpus e concedendo total arbítrio ao Presidente da República no que se refere à decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação.” (Bonavides, 2000, p. 430).

A partir do AI de 1964, os poderes foram concentrados nas mãos do Presidente. Importa salientar que a constituição de 1967 teve uma vigência bem rápida, tendo em vista que em 13 de dezembro de 1968 fora promulgado o AI-5, que alteraria novamente a Carta Magna, e já em 30 de outubro de 1967, consolidou-se a Emenda n.1, que não a alterou demasiadamente, mas atribuiu ainda mais poderes nas mãos do Presidente, tornando-o ainda mais centralizador e autoritário, sob a alegação de que necessitavam endurecer o regime pois estavam sob uma ameaça interna.

Embora tenha sido no 4ª ato outorgado por Marechal Castelo Branco, a convocação do Congresso Nacional para votar a Carta Magna (feita por uma comissão de juristas), e em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada, com o total de 189 artigos, sendo que a Ordem econômica está disposta no Título III – ‘Da ordem econômica e social’, entre os artigos 157 a 166¹¹².

¹¹² Constituição de 1965. Título III – ‘Da Ordem econômica’:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata, correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto

territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 9, de 1969)

§ 2º - A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º - A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4º - A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º - Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros, de notável saber e Idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 5º - O Presidente da República poderá delegar as atribuições para desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias. (Substituído pelo Ato Institucional nº 9, de 1969)

§ 6º - Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

§ 7º - Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

§ 10 - A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.

§ 11 - A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei. (Revogado pelo Ato Institucional nº 9, de 1969)

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - salário-família aos dependentes do trabalhador;

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI - duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

IX - higiene e segurança do trabalho;

X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e Industriais;

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho; (Regulamento)

XVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.

§ 1º - Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º - A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

§ 1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2.º - É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art 160 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art 161 - As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º - A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º - É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados, da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º - A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art 162 - A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art 163 - Às empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º - Somente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas pública, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º - A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art 164 - A lei federal disporá sobre, as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único - Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Já em 1969, foi promulgada a Emenda n.1, e apesar de poucas mudanças, e a ordem econômico ficou agora registrada entre os artigos 160 a 174¹¹³.

Art 165 - A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único - Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros natos.

Art 166 - São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radio difusão:

I - a estrangeiros;

II - a sociedade por ações ao portador;

III - a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os Partidos Políticos.

§ 1º - Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.

§ 2º - Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

¹¹³ Emenda n.1 de 1969: Título III – ‘Da Ordem econômica e social’:

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e

VI - expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxas dos juros, prazo e condições do resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 164. A União, mediante lei complementar, poderá para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

IX - higiene e segurança no trabalho;

X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII - fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX - greve, salvo o disposto no artigo 162.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

Na Constituição de 1967, podemos verificar algumas diferenças com a Constituição de 1946 em relação à Ordem econômica, nada demasiadamente inovador, mas a aperfeiçoou, de forma que ficou extremamente visível entre a finalidade da ordem econômica – justiça social, e os seus princípios: I - liberdade de iniciativa; II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III - função social da propriedade; IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção; V - desenvolvimento econômico; VI – repreensão do poder econômico,

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 170. Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 171. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

Art. 173. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

§ 1º Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

Art. 174. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I - a estrangeiros;

II - a sociedades por ações ao portador; e

III - a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Talvez algumas das maiores 'diferenças' tenha sido a extinção do Conselho Nacional de Economia, disposto no artigo 181¹¹⁴ e a introdução na ementa do termo 'desenvolvimento econômico', reafirmando que a finalidade da ordem econômica seria efetivamente o desenvolvimento nacional, um objetivo-fim a ser perseguido, conforme disposto também no caput do artigo 160¹¹⁵ da Emenda n.1 de 1969.

Preceitos como a liberdade de iniciativa ou livre-iniciativa fora reafirmada, e a interpretação do trabalho e sua valorização à luz da dignidade da pessoa humana demonstrava uma clara pretensão em transformá-la em uma Carta mais humanitária.

Corroborando com a livre iniciativa e a maior autonomia que o Estado concedia à iniciativa privada, é interessante notar que o parágrafo 1º do Artigo 163¹¹⁶ da Constituição de 1967, declara que o Estado apenas suplementaria a iniciativa privada, entretanto a organizará e poderá explorar por intermédio das empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, todavia, seriam regidos pelas normas aplicadas às empresas privadas em relação ao direito do trabalho, obrigações e ao regime tributário (em caso de atividade não monopolizada), conforme os parágrafos seguintes.

Ainda em relação as empresas, a preocupação com o abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros principalmente por grandes 'players' nacionais e transnacionais era evidenciada no artigo 157, VI.

¹¹⁴ Constituição de 1967. Art 181 - Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e seus funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.

¹¹⁵ Emenda n.1 de 1969: Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

¹¹⁶ Constituição de 1967. Art 163 - Às empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º - Somente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas pública, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º - A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

A Intervenção econômica e o Monopólio também foram atualizados, ao salientar-se que era facultativo ao Estado fazê-los, e o poderia desde que indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. (Art 157, § 8º).

Outrossim ainda salientar que na Constituição de 1967 houvera uma estranha limitação de produção de bens supérfluos por empresa, mais precisamente em seu Art. 157, § 11, no entanto foi derrubada pela Emenda n.1 de 1969.

Já em relação à propriedade, vimos uma nova abordagem, e a definição da função social da propriedade foi retirada do novo texto constitucional. Entretanto dispôs sobre desapropriação em âmbito rural (em prol de promover a justiça social)¹¹⁷, cabendo-lhe a indenização equivalente se o proprietário aceitar. Nessa Constituição a reforma agrária foi mencionada, mas não disposta, tendo em vista seus parâmetros terem que ser definidos em Decreto do Poder Executivo.

Nesse sentido é importante salientar que o usucapião (apenas rural) foi retratado em novo formato (art. 164), permitindo agora até 100 hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, todavia o limite de hectares que

¹¹⁷ Constituição de 1967. Artigo 157. § 1º - Para os fins previstos neste artigo a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata, correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(Redação dada pelo Ato Institucional nº 9, de 1969)

§ 2º - A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º - A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4º - A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º - Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros, de notável saber e Idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 5º - O Presidente da República poderá delegar as atribuições para desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias. (Substituído pelo Ato Institucional nº 9, de 1969)

§ 6º - Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

uma pessoa poderia possuir baixou de dez mil para três mil hectares, a partir disso teria que ter aprovação prévia do Senado Federal.

No âmbito do Direito do Trabalho, manteve-se essencialmente o almejado pela Constituição de 1946, tanto na Constituição de 1967 quanto na Emenda n.1 de 1969, buscando a proteção do trabalhador e o equilíbrio com a livre iniciativa e a valorização do trabalho, utilizando-se da Ordem Econômica como instrumento para alcançar a tão almejada justiça social.

No entanto, há uma diferença significativa em relação a previdência social, pois foi estabelecido a obrigatoriedade em indicar as fontes de receita em prol de sua devida arrecadação, conforme disposto no art. 158, §1º e §2º.

Ademais, todos os pontos fundamentais à valorização do trabalhador foram mantidos, como: a participação nos lucros; fixação de empregados brasileiros em empresas públicas; a manutenção de livre associação profissional ou sindical; entre outros.

Por conseguinte, em relação às jazidas, minas e demais recursos minerais manteve-se similar ao contido na Constituição de 1946, com o monopólio sobre a pesquisa e exploração pela União, disposto no art. 161.

Insta salientar que o tratamento à propriedade dos meios de comunicação também se manteve igual ao Código anterior, com exploração concedida apenas à brasileiros natos, conforme o art. 166, §1º.

Diante o exposto, é inequívoco que a participação do governo na economia foi extrema, sendo considerado como o período ápice do estatismo, pois foram implementadas empresas públicas em todas as esferas estatais, entretanto seu modelo econômico criou elevados índices de crescimento econômico nesse período, com taxas superiores a 10%, chegando a quase 12,5% entre 1971 e 1973¹¹⁸, que é até hoje conhecido como Milagre Econômico brasileiro ou ‘anos de chumbo’ - período este que compreendeu os anos de 1969 a 1973.

Entretanto, diversos fatores fariam a economia esfriar, criando insatisfação entre a população, e na década de 80 o modelo econômico encontrava-se em seu limite, tanto que inúmeras mudanças foram propostas como a possibilidade de mudar o sistema de eleição presidencial para modalidade direta, até mesmo cogitou-

¹¹⁸ FGV. Milagre Econômico Brasileiro. Site: www.fg.br/cpdoc/acervo.

se uma nova Constituição¹¹⁹, mas a insatisfação já era tamanha que milhões de pessoas foram às ruas requerendo as “Diretas Já”, o que posteriormente marcaria o fim do sistema militar no Brasil.

¹¹⁹ COTRIM, Gilberto. História global, Brasil e geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005 p. 562-569.

4. Capítulo - A ordem econômica na Constituição Federal de 1988.

4.1. Contexto Histórico-econômico da Carta Magna de 1988.

A Constituição de 1988 começou a se desenhar muitos anos antes de 1988, pois há anos a população brasileira estava insatisfeita. Embora, em menor grau no período do Milagre Econômico, foi a partir da obsolescência do sistema econômico do regime militar em lidar com as crises financeiras mundiais (entenda-se crise do petróleo), bem como, em decorrência do próprio regime de eleição não direta, permeava em milhões de brasileiros um sentimento de querer 'retornar ao sistema democrático', que tomaria força a partir dos anos 80, quando movimentos constituintes eram cada vez mais comuns, assim como elucida Bonavides:

“Desde então inumeráveis organizações civis, entidades populares, órgãos de imprensa, estudantes, advogados, professores, trabalhadores e políticos de oposição, atuando já no clima da distensão, não cessaram de requerer a volta a um regime marcado pela confiança e credibilidade nos poderes de governo e na investidura legítima de seus titulares.”(2000, p. 452)

Essas pequenas revoltas se juntaram em um enorme movimento denominado “Diretas já” que requeria a sucessão presidencial pelo voto direto.

O período que compreendeu 1985 a 1988, ficou conhecido pela ascensão de Tancredo Neves, cujo eleito ainda pelo sistema de colégio eleitoral (o último), acabou adoecendo e não conseguiu tomar posse, vindo o seu vice, José Sarney assumir o cargo de presidente. Tancredo faleceria semanas depois do ocorrido.

No dia 15 de novembro de 1986, houve a eleição para escolher os membros da Constituinte, que seriam compostas por 487 deputados e 72 senadores¹²⁰, e no dia 01 de fevereiro de 1987 estava instalado a Constituinte.

Embora um tanto quanto divergente em alguns momentos, sendo chamada até de “Constituição heterogênea¹²¹”, por não haver um certo sentido harmônico das normas, em 05 de outubro de 1988, foi instituída a Constituição da República Federativa do Brasil, contando com 250 artigos, distribuídas em 9 Títulos e mais 94 artigos transitórios (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

¹²⁰ BONAVIDES. op. Cit, p. 454.

¹²¹ MALUF, Sahid. Direito Constitucional.19. ed. rev. atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1986 p. 365 – 368.

Em relação a Economia “no início dos anos oitenta há uma brusca reversão na trajetória de crescimento seguida pela economia brasileira e esta mergulha na mais grave crise de sua história”¹²².

“O PIB per capita, que de 1970 a 1980 vinha se expandindo à taxa média de 6,1% a.a., diminui 13% entre 1980 e 1983. A tímida recuperação apresentada no período de 1984-89 leva o valor desse indicador apenas a retornar aos níveis observados no início da década, de forma que se populariza a idéia de que os anos oitenta se constituíram para a economia brasileira, na "década perdida".” (Ometo; Furtuoso; Silva, 1995, p. 403)

Como fruto dessa crise, inicialmente pode-se salientar uma grave crise de endividamento externo, “mas que rapidamente passa a se traduzir no desajuste interno da economia, estão nas políticas adotadas na década anterior, quando a opção pela manutenção do crescimento econômico após o primeiro choque do petróleo, e, mais do que isso, a busca do salto definitivo no aprofundamento do processo de substituição de importações, levaram o Estado brasileiro a assumir um padrão de financiamento baseado no crescente endividamento externo”; o segundo choque do petróleo de 1979 e o conseqüente aumento das taxas de juros internacionais, o que afetou bruscamente as exportações de commodities para Europa e EUA.

Posteriormente, o endividamento do setor público cresce pela capitalização dos juros da dívida, e claramente os agentes financeiros começam a desacreditar na capacidade do governo brasileiro em saldar seus compromissos, tornado a obtenção dos créditos cada vez mais dificultosa, sendo que os agentes ainda exigem que os títulos apresentem juros maiores.

A crise econômica além de gerar altas taxas de desocupação masculina (4,9% no auge da crise, em 1983) e feminina (4,8%, no mesmo ano), ainda levou a uma forte retração no mercado de trabalho formal, e, em contrapartida, ao crescimento da proporção dos trabalhadores sem vínculos formais. Nesse sentido, a participação dos empregados sem carteira assinada cresce de 41,9% em 1981 para 47,2% em 1983, e apenas em 1987 retorna a níveis próximos aos do início da década (41,7%)” (Ometo; Furtuoso; Silva, 1995, p. 403)

¹²² OMETTO, Ana Maria H.; FURTUOSO, Maria Cristina O. and SILVA, Marina Vieira da. Economia brasileira na década de oitenta e seus reflexos nas condições de vida da população, vol.29, n.5, Saúde Pública, 1995 p.404.

Nos próximos anos a inflação aumenta perigosamente e em 28 de fevereiro de 1986, era lançado o Plano Cruzado, que fazia parte de uma série de medidas econômicas implementadas por Sarney, sendo muito conhecido pelo congelamento de preços de alimentos, combustíveis, produtos de limpeza, serviços e até o real tiveram os preços tabelados pelo governo. Esse plano criaria um mal estar com o FMI, a quem culpava por “especular” em relação à inflação¹²³.

Em 21 de novembro de 1986, Sarney implementa o Plano Cruzado II, onde congelou os salários pelo valor médio dos últimos seis meses, comado a um abono de 8%, todavia a inflação atingisse 20%, automaticamente os salários seriam corrigidos na mesma proporção. Ocorre que o mercado viu a inflação alta crescer os preços em mais de 30% em alguns setores, como carros e combustíveis, demonstrando a fragilidade, pois o plano pretendia controlar o déficit fiscal aumentando a receita tributária, entretanto o que se viu foram aumentos que de um dia para outro superavam os 60%, criando inúmeros problemas socioeconômicos, ocasionado em 27 de novembro de 1986 um protesto chamado ‘badernaço’ que gerou transtornos como saques e depredações.

Portanto, o cenário econômico no Brasil estava conturbando e “A economia brasileira na década de 80 atravessou uma das mais graves crises de sua história, a qual resultou na estagnação do ¹²⁴Produto Interno Bruto e em taxas de inflação sem precedentes[...]. O que aceleraria os protestos sociais e a vontade de uma efetiva mudança no cenário socioeconômico nacional, e levaria a criar uma esfera essencialmente humanista, ou seja, focado na valorização humana, nos direitos sociais pautadas na dignidade da pessoa humana e no ordenamento econômico em prol do bem estar social e do desenvolvimento social tão apurada na Constituição de 1988.

4.2. A ordem econômica na Constituição Federal de 1988.

Ao iniciarmos esse subcapítulo é importante relembrar que “[...] as Constituições não se limitam ao trato da organização política do Estado, nem à

¹²³ Folha de São Paulo. Cruzado: 25 anos. Matéria contida no site: <https://www.1folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0107201106.htm>

¹²⁴ OMETTO, Ana Maria H.; FURTUOSO, Maria Cristina O. and SILVA, Marina Vieira da. Economia brasileira na década de oitenta e seus reflexos nas condições de vida da população, vol.29, n.5, Saúde Pública, 1995 p. 403.

declaração de direitos civis e políticos. São bem mais abrangentes, disciplinando questões compreendidas não só no campo do direito público como no domínio privado.¹²⁵Ou seja, conforme Dirley da Cunha Junior:

“Face à atuação estatal no campo econômico, a doutrina passou a cogitar de uma Constituição econômica e de um direito público econômico. Os textos constitucionais passaram, então, a sistematizar uma ordem econômica, dando-lhe um fundamento solene e estável”. (2016, p.1146)

Relembrando o que dispõe Eros Grau:

“A ideia de Constituição Econômica ganhou corpo na doutrina alemã, neste século, a partir da consideração do quanto dispôs a Constituição de Weimar a respeito da vida econômica. (...) Conceitua-se-a, então, como “o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem por isso mesmo, ipna determinada ordem econômica (Vital Moreira), ou, definida a partir de sua função, como “formada pelo ordenamento essencial da atividade econômica – contendo os princípios e as normas essenciais ordenadoras da economia, dos quais decorrem sistematicamente as restantes normas da ordem jurídica da economia (Antonio L. Sousa Franco)”. (2010, p. 77)

Concomitantemente com o entendimento explanado por Dirley da Cunha Junior:

“A Constituição econômica, portanto, é um conjunto de normas constitucionais que têm por objeto a disciplina jurídica do fato econômico e das relações principais dele decorrentes. Não se confunde com a Constituição política, mas dela faz parte. Não se lhe impõe, ademais, uniformidade de conteúdo nos diversos sistemas constitucionais, pois uma Constituição econômica, exprimindo uma ordem em cada povo, pode variar de um sistema constitucional para outro, por influência de vários fatores, inclusive dos de índole ideológica.

[...] Constituição econômica, portanto, é a parte da Constituição política, que, sem descurar os princípios por esta adotados, disciplina e cria a ordem econômica de um Estado, fixando seu papel na edição de normas destinadas a reger o fenômeno econômico, bem como, especificamente, a sua função de ordenador dos mecanismos de mercado”. (2016, p. 1146 e 1147).

Ainda segundo o próprio Dirley da Cunha Júnior, pode-se dividir a Constituição econômica em material e formal:

[...] se impõe distinguir a Constituição econômica material – que, da dicção de Sousa Franco, “integra o núcleo essencial de normas jurídicas que regem o sistema e os princípios básicos das instituições econômicas, quer

¹²⁵ CUNHA JUNIOR. op. Cit, p. 1146.

constem quer não do texto constitucional: máximo, quer seja ou não dotada da particular estabilidade que caracteriza as normas nos textos constitucionais” – da Constituição econômica formal – que, ainda na dicção de Sousa Franco, “compreenderá apenas as normas, tal como acima definidas, que estejam integradas no texto constitucional e dotadas dos seus requisitos e características formais: ou outras normas constantes do texto constitucional formal com incidência econômica, ainda que desprovidas, de per si, daquelas particular relevância material”. (2016, p. 1147)

Outrossim ainda é importante salientar o entendimento de Eros Grau¹²⁶ que explana sobre a existência de dois tipos de Constituições Econômicas, sendo elas: “Constituição Econômica Estatutária e Diretiva (ou programática)”. A primeira entende-se como àquela que “estatui, definindo os estatutos da propriedade dos meios de produção, dos agentes econômicos, do trabalho, da coordenação da economia, das organizações do capital e do trabalho”, a segunda, compreende-se àquela que “define o quadro de diretrizes das políticas públicas, coerentes com determinados objetivos também por ela enunciados”, sendo nessa última em que germinam e se estabelecem parâmetros e meios para a criação e modificação das novas ordens econômicas; e é na primeira e que se consagra, por meio da Constituição Federal de 1988, que o sistema econômico predominante no Brasil é o capitalismo, porém com a previsão da presença do Estado para implementação do regime social em prol do desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a primeira inspirada no Estado Social de Direito contido na Constituição de Weimar, também denominada de Constituição Econômica, por seus preceitos econômicos, foi a Constituição de 1934:

“A Constituição de 1934, rompendo com a ideologia de então, abrigou disposições sociais e econômicas garantidoras do interesse social ou coletivo, definindo um Estado interventor na vida socioeconômica dos brasileiros. Foi a Constituição a fazer constar um título referente à “Ordem Econômica e Social”. Já no preâmbulo da Constituição, o constituinte acenava com a ruptura, declarando que tinha a intenção de organizar um regime democrático, que assegurasse à nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social econômico, deixando evidenciada a nova ideologia”. (Cunha, 2016, p. 1149).

¹²⁶ GRAU, Eros Roberto. A Ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 14^o Edição. São Paulo: ed. Malheiros. 2010 p.76

Um claro exemplo dessa influência da Constituição de Weimar na Constituição Brasileira de 1934, é facilmente verificado a se comparar o artigo 115 daquela Carta Magna com o artigo 151 da Carta Magna brasileira:

“Art. 115. A **ordem econômica** deve ser organizada conformes os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”. (grifo nosso)(Constituição brasileira de 1934).

“Art. 151. A **vida econômica** deve ser organizada em conformidade com os princípios da justiça e com vista a garantir a todos uma existência digna do homem. Nestes limites, a liberdade econômica do indivíduo deve ser respeitada.” (grifo nosso)(Constituição de Weimar de 1919)

Posteriormente, a Constituição brasileira de 1946, se intensificou na intervenção do Estado, de forma a alcançar a proteção dos direitos coletivos, abrangendo os anseios da população em termos sociais e econômicos, como disposto no artigo 145 desta Carta Magna:

“Art. 145. A **ordem econômica** deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”. (grifo nosso) (Constituição brasileira de 1946).

Em 1967, a Carta Magna trouxe em seu Título III (Da Ordem Econômica e Social), em seu artigo 157 a disposição da ordem econômica que contava com interessante evolução na humanização das normas:

“Art. 157 – A **ordem econômica** tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:
 I – liberdade de iniciativa;
 II – valorização do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana;
 III – função social da propriedade;
 IV – harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
 V – desenvolvimento econômico;
 VI – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.” (grifo nosso) (Constituição Brasileira de 1967)

Essa essência de 1967 permaneceu na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mais especificamente em seu artigo 160:

“Art. 160. A **ordem econômica** e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:
 I - liberdade de iniciativa;
 II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
 III - função social da propriedade;
 IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e
 VI - expansão das oportunidades de emprego produtivo.” (grifo nosso) (EC nº1/69)

Por fim, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 170, instituiu o reestabelecimento de uma ordem econômica em um regime democrático de direito, com características claramente intervencionistas em prol dos princípios fundamentais¹²⁷ e dos objetivos fundamentais¹²⁸:

“Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 I - soberania nacional;
 II - propriedade privada;
 III - função social da propriedade;
 IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
 VI - defesa do meio ambiente;
 (Revogado)
 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego;
 IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
 (Revogado)
 IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

¹²⁷ Constituição de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹²⁸ Constituição de 1988. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". (grifo nosso) (Constituição Brasileira de 1988)

Portanto, é inequívoco que a Constituição Federal de 1988 pode ser nomeada de Constituição econômica, por suas características supracitadas.

4.3. Os princípios da Ordem Econômica na Constituição de 1988.

Antes de explanarmos os princípios da Ordem Econômica da Constituição de 1988, mais precisamente no Art. 170 desta Carta, devemos esclarecer um pouco mais sobre as características da Constituição e as influências dos princípios fundamentais na Ordem Econômica.

Primordialmente se esclarece que Constituição Federal de 1988 é classificada como promulgada, formal, analítica, dogmática, eclética (pragmática), normativa, dirigente, rígida e de escrita codificada.

Em relação à classificação política, o artigo 18 da Constituição Federal determina que "Art.18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição", sem esquecer que o Estado brasileiro é presidencialista (não é considerado como cláusula pétrea ou princípio fundamental¹²⁹), adepto do sistema representativo e organizado em três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo chefe de Estado o Presidente da República.

Nesse sentido cabe ressaltar que são consideradas cláusulas pétreas o contido no Art 60, § 4º - São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais", ou seja, A "Federação" e a democracia em efetuar o sufrágio (universal) é considerado como cláusula pétrea.

Outrossim salientar que a unidade da República Federativa do Brasil é indissolúvel, conforme o exposto no Art. 1º, caput - A República Federativa do Brasil,

¹²⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª Edição. São Paulo. Ed. Malheiros. 2013, p. 102 – 104.

formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”.

A autonomia dos Estados e Municípios é garantida pelo Art 34, com exceção ao disposto nos incisos I e II.

“ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;”
(Brasil, 1988)

A Constituição Federal de 1988 possui como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político. Salientando que Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, conforme Art 1º desta Carta Magna.

Já os objetivos fundamentais da Constituição podem ser encontrados no Art 3º, e são eles: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E, agora que já foi aclarado nesse breve resumo sobre as características da Constituição de 1988, explana-se que A Ordem econômica encontra-se disposta no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira (dissociando-se da Ordem social), possuindo 22 artigos, correspondendo do artigo 170 a 192, sendo que os suas bases fundamentais e seus princípios estão elencados no art. 170:

“Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que

tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". (Brasil, 1988)

Cabe salientar que todos os princípios da ordem econômica, precisam ser interpretados por força dos princípios fundamentais contidos no Art. 1º da Constituição, assim como explana Canotilho e Vital Moreira "os artigos que consagram os princípios fundamentais constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que àquelas podem ser directa ou indirectamente reconduzidas"¹³⁰

Logo, os princípios da ordem econômica sofrem intrínseca influência dos princípios fundamentais constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana, tanto que é sobre o direcionamento desse princípio que se busca insaciavelmente a existência digna e os ditames da justiça social, como exposto no caput do Art. 170.

Nesse sentido, as bases fundamentais da Ordem econômica são: a valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Sendo que claramente a primeira denota a preocupação em colocar o homem no centro do sistema de produção, de modo que o trabalho seja um instrumento à sua dignidade, valorizando-o não apenas financeiramente, mas também em todas as nuances possíveis, como fatores psicológicos e assistencialistas, concedendo-lhe a existência digna. A segunda corresponde a liberdade do ser humano, devidamente apto e em conformidade com a lei (objeto lícito), por força da livre iniciativa, escolher de livre e espontânea vontade as atividades que vai desenvolver, sejam estas de bens ou serviços. Diferentemente da Constituição de 1967 que limitava a produção de supérfluos, nessa nova Carta, a pessoa (jurídica ou física) é livre para produzir o bem que achar conveniente, na quantidade que lhe achar por suficiente (salvo nos casos previstos em lei).

Já em relação ao objetivo fim é "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", claramente a 'existência digna' tem correlação com o

¹³⁰ Apud Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22 ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 94.

princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, com a possibilidade do mínimo existencial, assim como preceitua Daniel Samento: “[...] só através de um mínimo existencial é que se está assegurado a possibilidade de efetiva fruição dos demais direitos, que, por sua vez, viabilizam o funcionamento da democracia deliberativa, conferindo legitimidade ao Direito¹³¹”.

A justiça social é mais complexo, mas podemos resumir, por intermédio da ajuda de John Rawls: “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais¹³²”, por tal exposto, em sua obra Rawls determina todos os “tipos e conceitos de justiça”, mas nesse caso a justiça social na Ordem Econômica faz correspondência ao princípio da Igualdade, tendo em vista que por justiça social se entende que todos devem ser os mesmos direitos e deveres (Isso quer dizer que todos os direitos básicos, como a saúde, educação, justiça, trabalho e manifestação cultural, devem ser garantidos a todos), bem como, ter garantido suas liberdades fundamentais, a igualdade equitativa de oportunidades e o tratamento privilegiado daqueles que são desfavorecidos, também uma correlação com o princípio da justiça equitativa, ainda de John Rawls. Dessa forma, “A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade.¹³³”, ou como preceituou Eros Grau: “justiça social, inicialmente, quer significar superação das injustiças a repartição a nível pessoal”¹³⁴

Em relação à Ordem econômica, o primeiro princípio é da Soberania nacional, cujo qual encontra-se também disciplinado fundamento da República do Brasil no art. 1º, I. Segundo Eros Grau a “soberania nacional econômica não supõe o isolamento econômico, mas antes, pelo contrário, a modernização da economia – e da sociedade – ea ruptura de nossa situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas”¹³⁵. Outrossim, Eros Grau ainda faz uma importante afirmação:

¹³¹ SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial: The rights to basic conditions of life. Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4. ISSN 2317-7721 pp. 1644- 1689, p. 1655.

¹³² RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000 p.03

¹³³ RAWLS. op. Cit, p.,09

¹³⁴ GRAU. op. Cit, p.,229.

¹³⁵ GRAU, op. Cit, p. 230.

“Afirmar a soberania econômica nacional como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e como objetivo particular a ser alcançado é definir programa de políticas públicas voltadas – repito – não ao isolamento econômico, mas a viabilizar a participação da sociedade brasileira, em condições de igualdade, no mercado internacional.” (2010, p. 232)

O segundo e o terceiro princípios são correlacionados e serão abordados conjuntamente: princípio da propriedade privada e da função social da propriedade.

Importante observar inicialmente sobre a propriedade:

“A propriedade – observa Fábio Konder Comparato – ‘sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea, a propriedade privada deixa de ser o único, senão o melhor meio de garantir da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte e o lazer’.

Aí, enquanto instrumento a garantir a subsistência individual e familiar – a dignidade da pessoa humana, pois - propriedade consistem em um direito individual e, iniludivelmente, cumpre função individual” (Grau, 2010, p. 240)

Outrossim ressaltar que a função social da propriedade também está disposta no Art. 5º, XXIII: a propriedade atenderá a sua função social.

O quarto princípio é a livre concorrência (será matéria em subcapítulo próprio), mas pode ser resumida por Bastos:

“A livre concorrência é um dos alicerces da estrutura liberal da economia e tem muito que ver com a livre iniciativa. É dizer, só pode existir a livre concorrência onde há livre iniciativa. [...] Assim, a livre concorrência é algo que se agrega à livre iniciativa, e que consiste na situação em que se encontram os diversos agentes produtores de estarem dispostos à concorrência de seus rivais.” (2002, p. 807)

O quinto princípio é o da defesa do consumidor cuja matéria é atual e relevante, principalmente em relação à hipossuficiência do cliente em relação à empresa nacional ou transnacional que cometer ato ilícito. Cabe ressaltar que também é matéria do Art. 5, XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor -, 24, VIII – responsabilidade por dano ao consumidor – 150, § 5º - a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos

impostos que incidam sobre mercadorias e serviços¹³⁶ e notoriamente o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Sexto princípio é a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, cujo teor está respaldado pelos artigos 225 e parágrafos – mas também nos seus arts. 5ª LXXIII; 233, VI e VII; 24, VI e VIII; 129, III; 174, § 3º, 200, VIII e 216, V ¹³⁷. Sendo assim, ao inserir a defesa ao meio ambiente entre os princípios, o constituinte permeou um senso de equilíbrio entre os interesses de uso e preservação, principalmente com relação ao desenvolvimento de políticas públicas, tendo em vista as ações negativas que o uso indevido da natureza poderá causar ao homem, podendo até mesmo cercear o desenvolvimento de sociedades inteiras.

O sétimo e oitavo princípios serão estudados em conjunto em decorrência de serem complementares: é o da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego. Insta salientar o mencionado por Eros Grau:

“Expansão das oportunidades de emprego produtivo” e, corretamente, “pleno emprego” são expressões que conotam o ideal keynesiano de emprego pleno de todos os recursos e fatores da produção. O princípio informa o conteúdo ativo do princípio da função social da propriedade. A propriedade dotada de função social obriga o proprietário ou o titular do poder de controle sobre ela ao exercício desse direito-função (poder-dever), até para que se esteja a realizar o pleno emprego.

Não obstante, consubstancia também, o princípio da busca do pleno emprego, indiretamente, uma garantia para o trabalhador, na medida em que está coligado ao princípio da valorização do trabalho humano e reflete efeitos em relação ao direito social ao trabalho (art. 6 caput)” (2010, p. 258).

O nono e último princípio da ordem econômica é: o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (introduzida pela EC n. 6/95). No disposto, primeiro deve-se atentar que as empresas contempladas são exclusivamente nacionais ou que tenham sede ou administração no Brasil.

Nesse sentido insta salientar as medidas de fomento ao empreendedorismo e à pequena empresa em âmbito nacional, primeiramente citando o art. 179 onde se dispõe sobre o tratamento diferenciado:

¹³⁶ GRAU. op. Cit, p.253.

¹³⁷ GRAU. op. Cit, p. 256.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (Brasil, 1988)

Outrossim salientar a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, posteriormente modificada pela Lei Complementar n. 128/2006, que entre as inovações foi a criação da figura do MEI – Microempreendedor individual.

Portanto, esses foram os princípios da Ordem Econômica da Constituição de 1988.

4.4. A Ordem Econômica da Constituição de 1988 – análise dos Artigos 172 a 192.

O art 170 já foi trabalhado no subcapítulo acima, o art. 171 foi revogado pela EC n. 06/95, portanto iniciaremos as análises a partir do art 172¹³⁸, que dispõe precisamente que incentivará sobre os investimentos e reinvestimentos de capital estrangeiro.

No art 173¹³⁹, a lei permite a exploração direta das atividades econômicas pelo Estado somente em casos de segurança nacional ou relevante interesse

¹³⁸ Constituição de 1988. Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

¹³⁹ Constituição de 1988. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias .

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

coletivo, seja por intermédio de empresa públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias. Salienta-se que a EC n.19 de 1998 atualizou o art. 173.

O Artigo 174¹⁴⁰ coloca o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica; sendo assim o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O papel normativo que fora mencionado no corpo do texto, coloca o Estado em posição de planejar, sempre se pautando pelos princípios constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana, de forma a equilibrar os anseios da sociedade, objetivando o desenvolvimento nacional, mas sem esquecer a justiça social

Como Incentivador e indutor, caberá o Estado promover apoio ao setor cooperativo e à outras formas de associativismo, gerando renda aos afiliados, mas novamente, sem esquecer de promover o equilíbrio entre produção e sustentabilidade ambiental (dependendo da atividade exercida pela cooperativa promovida).

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

¹⁴⁰ Constituição de 1988. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

O artigo 175¹⁴¹ incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Insta salientar que o Estado, nesse posto, analisará: caducidade, fiscalização, finanças, buscando sempre o equilíbrio entre as partes.

Art. 176¹⁴² "As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra." (Brasil, 1988)

Em relação as jazidas, e demais recursos minerais contidos no Art. 176 destaca-se que foi seguido a mesma linha de entendimento em relação as Constituições anteriores.

¹⁴¹ Constituição de 1988. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

¹⁴² Constituição de 1988. Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

No artigo 177¹⁴³ estabeleceu-se os setores e as especificidades do Monopólio da União, mais precisamente nos incisos de I a V.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)II -

¹⁴³ Constituição de 1988. Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

Ainda nesse sentido, importante ressaltar que a matéria desse artigo foi alterada em 09 de novembro de 1995 e em 11 de dezembro de 2001, pela EC n.9, que flexibilizou o monopólio e criou a também a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, sendo que o seu propósito é o pagamento de subsídios a preço ou transporte de álcool (combustível), derivados de petróleo e gás.

O artigo 178¹⁴⁴, cujo tema dispõe sobre transporte aéreo, aquático e terrestre continuou igual à Constituição anterior em sua essência.

O artigo 179¹⁴⁵ já fora retratado nesse trabalho, mas dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, em prol de fomentar e simplificar suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Artigo 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Claramente pautado nos objetivos fundamentais contidos no art.3 da CF.

O Artigo 181 é estritamente descritivo, sendo de fácil entendimento; “Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial,

¹⁴⁴ Constituição de 1988. Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

¹⁴⁵ Constituição de 1988. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.” (Brasil, 1988)

Os artigos referentes a Política urbana: Art 182¹⁴⁶ e 183¹⁴⁷ com a Política de Desenvolvimento urbano, não foi tratada nas Constituições anteriores, sendo verdadeiramente uma novidade legislativa. Entre os diretrizes está o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, impondo plano diretor em cidades com mais de 20 mil habitantes, bem como, o Estado se torna fiscalizador da função social da propriedade urbana.

Outrossim, ainda autorizou a intervenção por parte do município na propriedade urbana, sendo que este poderia exigir que o proprietário que não esteja utilizando o solo devidamente, daria a o direito ao município de promover o parcelamento ou edificação compulsória desse solo.

Ainda no mesmo capítulo, a constituição de 1988 estabeleceu também a possibilidade de usucapião urbano, desde que o terreno tenha obrigatoriamente até 250 metros quadrados, seja em área urbana, e que esteja sendo utilizada para moradia própria ou da família. Exige-se 05 anos de posse ininterrupta e sem

¹⁴⁶ Constituição de 1988. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

¹⁴⁷ Constituição de 1988. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

oposição, sendo que o requerente não pode possuir outro imóvel urbano ou rural e só será possível apenas um reconhecimento ao mesmo possuidor. Por fim, não será possível a imóveis públicos.

O capítulo terceiro da Ordem Econômica – Da Política agrícola e fundiária e da reforma agrária, possui 8 artigos (art. 184 a 191¹⁴⁸), e ganhou alterações pontuais

¹⁴⁸ Constituição de 1988. Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

em relação a Constituição anterior, embora não tenha sido uma evolução. Basicamente se pautou na especificação dos artigos, com foco em descrever minuciosamente cada objetivo do artigo.

Todavia, cabe salientar que a maior novidade são as diretrizes de planejamento e execução de políticas agrícolas, cujos requisitos abrangem: “Art 187: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural. § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária” (Brasil, 1988)

O último artigo, o 192, este qual trata do Sistema Financeiro Nacional, havia sido instituído com uma redação minuciosa, entretanto, de forma a flexibilizar o setor, remetendo às leis complementares, todos os seus artigos foram revogados pela EC 40 de 29 de maio de 2003, ainda readequando o texto do caput.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.” (Brasil, 1988)

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

No entanto, torna-se claro que a Constituição de 1988, embora tenha 'reciclado' algumas normas das Constituições anteriores na Ordem Econômica atual, propôs uma evolução significativa, se tornando a Constituição brasileira mais completa nesse sentido.

Não obstante, para manutenção de toda essa estrutura da ordem econômica é evidente que não podemos nos esquecer que o Estado Brasileiro é intervencionista, conforme exposto por Dirley da Cunha Junior:

Como modo de garantir uma ordem econômica que assegure a todos existência digna e a efetividade dos princípios da atividade econômica, a Constituição consagrou entre nós um modelo de Estado intervencionista, capacitando-o a intervir na ordem econômica sempre que necessário ao bem-estar social e à concretização daqueles valores.

A Constituição previu três tipos de intervenção do Estado na economia: 1) a Intervenção Direita; 2) a intervenção indireta; e 3) a intervenção mediante a instituição de monopólios.

A intervenção direta tem fundamento no art. 173 do texto constitucional e ostenta caráter excepcional. Isso porque, na intervenção direta, o Estado se converte em agente econômico ou empresarial e partícipe do processo de produção econômica. Por isso, de acordo com aquele preceito, e ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

A intervenção indireta tem base no art. 174 da Constituição e é a regra no modelo de Estado Intervencionista. Na intervenção indireta o Estado atua, não como agente econômico, mas sim como agente normativo e regulador da atividade econômica. Ele não é partícipe do jogo econômico, mas o árbitro desse jogo. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, podendo, inclusive, reprimir o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Nesse caso, o Estado está autorizado a regular a política de preços de bens e de serviços abusivos que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros. A lei deverá estabelecer as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

A intervenção por meio de monopólios ocorre quando a Constituição, e só ela pode, subtrai determinada atividade econômica da livre iniciativa e a reserva, com exclusividades à exploração estatal. Segundo o art. 177[...] Todavia permite o § 1º do art. 177 que a União contrate com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 observadas as condições estabelecidas em lei. (2016, p. 1152-1153).

Nesse sentido, como o desenvolvimento é o objetivo fim a ser alcançado, é inequívoco que de certa forma ainda não tenhamos chegado do senso de ideal ao que nos propusemos, logo a Ordem Econômica se torna fator imprescindível para

esse fim, pois utiliza-se de instrumentos de regulação que equilibram a liberdade e a intervenção em momentos necessários.

4.5. A função social da Empresa.

Nos capítulos anteriores diversas nuances de “função social” foram aclaradas, como por exemplo, foi tratada no capítulo anterior a função social da propriedade, outrossim, em decorrência da importância da empresa em cenário socioeconômico nacional fica evidente, que para alcançar o tão almejado desenvolvimento nacional, precisamos salientar a função social da empresa.

Antes de falarmos sobre a função social da empresa, vamos lembrar que os agentes econômicos são pessoas físicas ou jurídicas que por meio de suas ações fazem o sistema econômico se movimentar, atualmente se considera três principais agentes: famílias, firmas (empresas) e governo, importante salientar que são suscetíveis às Intervenções econômicas do Estado, assim como preceitua Luiz Carlos Barnabé de Almeida:

“O Estado, na busca de maior justiça social, por meio da intervenção no mercado para coibir suas falhas com uso de leis ou medidas provisórias, afeta o comportamento dos agentes econômicos, incluindo o próprio governo. São exemplos:”

1. “Determinação do salário mínimo; 2. Tabelamento de preços; 3. Política penal; 4. Valores determinados para a previdência social; 5. Reajustes na locação de imóveis; 6. Lei do zoneamento urbano; 7. Leis aduaneiras.” (2012, p. 100)

Desses indivíduos supracitados, claramente a Empresa é o agente econômico mais relevante para o desenvolvimento da nação, tendo em vista ser o que mais emprega e distribui renda, por força da sua função social, como preconiza Dr. Fábio Konder Comparato:

“É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. A massa salarial já equivale, no Brasil, a 60% da renda nacional.”(1995, p. 3)

Inequivocamente que as empresas se tornam instrumentos estratégicos do Estado pois pela sua essência promovem o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico da nação.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (1995), cita a empresa como a instituição social mais influente e decisiva da civilização contemporânea, fazendo uma intensa analogia entre as benesses e as responsabilidades sociais que as empresas possuem para com a sociedade, correlacionando a função social da empresa e da propriedade, normatizados nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa.” (1995, p.3)

Dessa forma é importante que a empresa nunca concentre seus esforços somente para a satisfação dos interesses do empresário buscando apenas a geração de lucros, mas deverá respeitar todos os outros interesses que a transcendem por força de sua função social. Outrossim, ainda a Constituição Federal tutela os interesses metaindividuais da sociedade, seja do todo ou da parcela afetada por ações ilícitas oriundas dos agentes econômicos, reconhecendo implicitamente a função social da Empresa e seus efeitos, conforme exposto por Fábio Ulhôa Coelho:

“A Empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita”. (2017, p.75)

Entendimento compartilhado por Gladston Mamede:

“O princípio da função social da empresa é metanorma que tem essa matriz demandando seja considerado o interesse da sociedade, organizada em Estado, sobre todas as atividades econômicas, mesmo sendo privadas e, destarte, submetida ao regime jurídico privado.(...) Suas atividades e seus resultados desenvolvem a economia, e destarte, acrescentam esforços de desenvolvimento nacional, um dos objetivos fundamentais da República, segundo o artigo 3º, II, da Constituição”. (2011, p.48)

A linha de entendimento também é seguida por Baracho e Cecato:

“Em relação à função social da empresa para com a comunidade, pode-se destacar o dever de fidelidade entre os sócios e a sociedade. Os sócios devem entender que nos interesses sociais estão acima dos interesses pessoais. De modo que os investidores não investem seus recursos financeiros na atividade empresarial na expectativa de lucros e dividendos, mas na expectativa de que essa organização tenha uma responsabilidade social com os empregados, consumidores, meio ambiente, entre outros”. (2017, p. 119)

Portanto, é inquestionável que a função social da empresa é implicitamente constitucional e mantêm estrito alinhamento com a função social da propriedade, restando ao Estado promover esse princípio por intermédio de políticas públicas, pois, o mesmo também se beneficia indiretamente da iniciativa privada quando estas promovem o desenvolvimento social e sustentável da nação, aferindo uma distribuição de renda mais igualitária por sua grande força de trabalho, bem como, ao incentivar de forma saudável a livre concorrência e a livre iniciativa, o Estado promove o desenvolvimento econômico, princípios essenciais para a nação. Destaca-se também que por força da sua função social, em momento seguinte à pandemia, evidentemente as empresas serão peças fundamentais para a reestruturação da economia nacional ao serem um importante elo de geração, distribuição e manutenção de trabalho e renda.

4.6. Da Defesa ao Direito Concorrencial, livre concorrência e a livre iniciativa na economia.

Ao falarmos sobre intervenção do Estado, é importante salientarmos a preservação da concorrência sadia entre as empresas, bem como, o seu norteamento pelo direito concorrencial, principalmente em uma economia regida pelo regime neoliberal. Entendimento esse corroborado por Waldo Fazzio Junior (2015, p. 777)

“Ao longo da história ocidental, a partir do liberalismo, não tem sido tarefa cômoda a preservação de uma coexistência ideal entre os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, função social da empresa, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”. (2015, p. 777)

Nesse Sentido Gilberto Bercovici nos orienta sobre a livre concorrência e o direito antitruste, esta qual busca em sua essência a preservação do mercado:

“Ao consagrar a livre concorrência como princípio da ordem econômica constitucional (artigo 170, IV), a Constituição de 1998 atribuiu a titularidade da defesa da concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico à coletividade, não às empresas, conforme inclusive o, explicita o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. A concorrência é um meio, um instrumento de política econômica, não um objeto da ordem econômica constitucional. A liberdade de concorrência

influi diretamente na organização dos agentes econômicos. De forma bastante ampla, pode-se dizer que o direito antitruste busca prevenir e impedir quaisquer formas de comportamento anticompetitivo no mercado. Embora as regras do direito antitruste sejam enunciadas majoritariamente como proibições, seu objetivo é estabelecer condições favoráveis de competição e proteger os interesses dos consumidores. Por isto, o direito antitruste insere-se dentro do direito econômico, que busca, entre outras tarefas, disciplinar juridicamente a atividade econômica, voltando-se, essencialmente, para a preservação do mercado, controlando o comportamento dos poderes econômicos.” (2020, p. 109)

Para a proteção concorrencial o Estado promulgou a Lei de Defesa da Concorrência, que criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), responsável por estudos e criação de normas, ações e fiscalizações sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, bem como, disciplinando seus procedimentos administrativos, e atuando ainda no âmbito penal e empresarial em decorrência dos direitos difusos.

A composição do SBDC é: CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC) do Ministério da Fazenda. Suas atribuições estão devidamente previstas na Lei de Defesa da Concorrência (LDC).

A Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC) do Ministério da Fazenda realiza a chamada “advocacia da concorrência” “perante órgãos do governo e a sociedade, promovendo a livre concorrência, concedendo opiniões sobre proposições legislativas ou minutas de atos normativos nos relativos ao tema, propondo a revisão de leis, decretos e regulamentos, efetuando manifestações sobre pedidos de revisão de tarifas e realizando estudos que avaliem a concorrência em setores específicos da economia, para subsidiar as decisões de órgãos governamentais”. (CADE, 2020)

Obviamente que a defesa da concorrência se relacionar intrinsecamente com a livre concorrência, que está ligado de forma umbilical ao princípio da livre iniciativa, ou seja, ao estar diante de um mercado competitivo, os agentes econômicos privados podem usar de todos os meios lícitos para que desenvolvam livremente sua atividade econômica, garantindo que os empresários divulguem seus produtos e serviços de maneira justa e igualitária, visando a sobrevivência e o desenvolvimento do mercado como um todo.

Nesse sentido Salomão Filho explana:

“Uma regulação com ênfase na criação coercitiva de um ambiente concorrencial incentiva o equilíbrio das forças de mercado, permitindo a difusão do conhecimento econômico. Porém, apenas isso não é o suficiente, sobretudo em setores monopolizados ou oligopolizados, é necessário introduzir regras que operem o reequilíbrio de forma impositiva”. (2001, p.82)

Diante o exposto, ainda é importante mencionar o artigo 173, § 4º, da Constituição Federal: “A *Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros*”. Na mesma linha, o Artigo 1º da Constituição Federal está respalda a livre iniciativa, elencando-o com clausula pétrea.

4.7. O CADE.

Com base no Estado Intervencionista, disposto no art. 174¹⁴⁹ da Constituição de 1988, uma das maiores inovações ainda que sua criação tenha se dado por norma infraconstitucional, mas que auxilia a Ordem Econômica no cenário nacional, temos o CADE - Conselho Administrativo de Defesa, que foi criado pela Lei 12.529/11, com o propósito de fiscalizar e zelar pela livre concorrência, abarcando também o respeito às condições da livre concorrência, como disposto na Ordem Econômica da Carta constitucional:

“O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, que exerce, em todo o Território nacional, as atribuições dadas pela Lei nº 12.529/2011.”

“O CADE tem como missão zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência.” (CADE, 2020)

O CADE é composto por 3 setores que são dispostos por Waldo Fazzio Junior:

¹⁴⁹ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

“- Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;

- Superintendência-Geral; e

- Departamento de Estudos Econômicos.

- O Tribunal do CADE – TADE: possui o papel de julgar a matéria concorrencial em seu estágio final. O Tribunal recebe os processos encaminhados pela Superintendência-Geral. Desempenha em sua atribuição os papéis preventivo, repressivo e educativo, dentro do mercado brasileiro.

- Já a Superintendência Geral: fiscaliza as práticas do mercado oriundas de pessoas físicas e jurídicas que detêm posição dominante em mercado relevante, instrui os processos no controle de condutas e de concentrações e promovendo inquéritos administrativos e outros procedimentos preparatórios para imposição de sanções quando necessário em prol da ordem econômica.

- Por fim, o Departamento de Estudos Econômicos - DEE, a seu turno, desenvolve estudos econômicos no intuito de auxiliar o TADE e a SG no desempenho de suas funções precípua, bem como, exercendo o papel pedagógico na instrução ao público sobre as variadas formas de infrações, prevenções e repressão”. (2015, p. 769)

Em relação a sua estrutura o CADE é formado por um Plenário composto por um presidente e seis conselheiros (obrigatoriamente com mais de 30 anos, com notório saber jurídico - econômico e reputação irrepreensível), todos os conselheiros devem ser indicados pelo Presidente, aprovados e sabatinados pelo Senado, após serão constituídos para um mandato de dois anos, com possibilidade de exercerem o mesmo cargo por igual período. A desconstituição só ocorrerá em situações específicas. Importante salientar que os há autonomia aos membros do Plenário do CADE, o que é fundamental para assegurar a tutela dos direitos difusos da concorrência de forma técnica e imparcial. O CADE também possui sua própria Procuradoria, cujo Procurador Geral passa pelo mesmo procedimento dos Conselheiros para assim ocupar o devido cargo.

Em relação as suas atribuições (julgar atos de concentração de mercado, processos de condutas ilícitas, promoção da livre concorrência, levantamento de estudos com caráter pedagógico e manifestações em consultas sobre o referido tema), o julgamento ocorrerá pela maioria do quórum, sendo o quórum mínimo de 5 integrantes. “No caso de ausência de um Conselheiro e quando ocorre empate nas

decisões, o Presidente possui um voto de qualidade, ou seja, vale por dois, para desempatar o julgamento. Em caso excepcional de ausência do Presidente, ele será substituído pelo Conselheiro mais antigo ou mais idoso, nessa ordem”.

O CADE possui três atribuições principais:

- Preventivo: o CADE analisa os atos de concentração (fusão, incorporação, cisão e associação) entre agentes econômicos, autorizando-os ou não, impõe obrigações de fazer ou não fazer, entre outras ações em prol da livre concorrência, da livre iniciativa e em desfavor à concentração excessiva de mercado por um player. Ainda poderá determinar alienações e alteração nos contratos dos agentes quando se restar necessário;
- Repressivo: analisar as condutas da Concorrência no mercado como um todo (gestão anticoncorrenciais, reprimindo práticas lesivas à ordem econômica, como cartéis, vendas casadas, preços predatórios, acordos de exclusividade, dumping, monopólio, oligopólios, dentre outras ações;
- Educativo: papel pedagógico, seja para o agente econômico como para o consumidor final efetuando palestras, cursos e seminários.

A atuação regulatória do CADE no domínio econômico está respaldada no art. 170 da Constituição Federal, com a finalidade de garantir a livre concorrência e liberdade econômica, conforme aludido por Salomão Filho.

“É preciso entender a existência da concorrência como um valor em si, inadmitindo o poder econômico e exigindo que ganhos de escala sejam repartidos com o consumidor (admitindo-se, portanto, a eficiência só no sentido distributivo, e não alocativo), ao mesmo tempo em que não se permite que o processo de interação econômica leve à exclusão social.” (2001, p.40)

Sobretudo o CADE possui como sua função reprimir os abusos da ordem econômica, tendo que algumas condutas e ações comerciais são dependentes de prévia aprovação do referido órgão; como dispõe Batalha e Rodrigues Netto:

(...) “os atos, ajustes, acordos ou convenções entre empresas ou pessoas vinculadas a estas, ou interessadas no objeto de seus negócios que tenham por efeito: a) equilibrar a produção com o consumo; b) regular o mercado; c) padronizar a produção; d) estabilizar os preços; e) especializar a produção ou a distribuição; f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento

de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas". (1996. P.124)

Os princípios do CADE são: Livre iniciativa, Livre concorrência, Defesa dos Consumidores e Função social da propriedade e Repressão ao Abuso do Poder Econômico (intrínseco à capacidade punitiva, pois o CADE tem poder de multar e punir administrativamente o infrator).

Entretanto, excepcionalmente, o CADE poderá aprovar o ato de concentração empresarial, quando forem devidamente preenchidos os requisitos do §6º, do artigo 88 da Lei n. 12.529/11.

As infrações atribuídas pelo CADE podem ser de responsabilidade objetiva (independe da prova de culpa) ou subjetiva;

- Infrações de responsabilidade objetiva: dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; e exercer posição dominante de forma abusiva (presume-se quando a empresa ou grupo empresarial controla cerca de 20% do mercado relevante, percentual esse que pode ser alterado pelo CADE conforme a situação específica);
- Infrações de responsabilidade subjetiva (disposto no art. 36, §3º, LDC):

“§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

- III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
- IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;
- V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;
- VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;
- VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;
- IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;
- X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
- XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
- XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;
- XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;
- XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
- XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
- XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;
- XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e
- XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca." (Planalto, 2020)

Em relação as sanções elas podem diferir conforme a conduta ilícita apurada, podendo ser valer de uma multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto do agente econômico ou grupo empresarial. Nos demais casos quando não é possível avaliar o faturamento bruto (pessoas físicas ou jurídicas) a multa poderá ser de R\$ 50 mil a R\$ 2 bilhões de reais. Outrossim, o administrador que foi direta ou indiretamente responsável pela conduta ilícita, comprovado sua culpa ou dolo, poderá ser multado de 1% a 20% da multa aplicada na empresa que o mesmo possui vínculo.

Ademais, outras sanções poderão ser cumuladas ou não à penalidade de multas conforme dispõe o art. 38 da LDC.

“Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.” (Planalto, 2020)

Nesse sentido é interessante ressaltar o aludido pelo Waldo Fazzo Junior:

“Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, mesmo depois da decisão do Tribunal determinando sua

cessação, bem como, pelo não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou termo de compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária fixada em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até 50 (cinquenta) vezes, se assim recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração".(2015, p. 774).

Diante o exposto é importante salientar novamente a importância do CADE para o ideal desenvolvimento econômico da nação, pois por intermédio desse órgão o Estado efetua seu poder de polícia, fiscalizando, regulando e prevenindo eventuais ilícitos contra a ordem econômica.

Por tal explanação pode-se entender inequivocamente que após a promulgação da Lei nº12.529/11, o CADE se tornou essencial para a ordem econômica e para o desenvolvimento do mercado, bem como, para serem resguardados a função social da empresa ao reprimir atuações ilícitas contra consumidores, outros agentes econômicos menores ou contra a própria ordem econômica, portanto, é possível fazer uma analogia entre a função social da propriedade e a função social da empresa para se delimitar a função social do CADE, que é: resguardar a ordem econômica; fiscalizar os agentes econômicos; organizar e responder manifestações referentes ao tema; efetuar estudos pedagógicos; promover a prevenção; reprimir e punir ações ilícitas contra a ordem econômica; ou seja, todos os atos do CADE denotam para o interesse puramente social, cujo sentido se faz para se ter um mercado que respeita as livres iniciativas, preserva a livre concorrência e que reprimi a concentração excessiva de mercado e o abuso de poder econômico, o que costumeiramente pode acontecer em grandes fusões ou incorporações de grupos empresariais.

Portanto, um mercado cuja livre iniciativa e o direito a livre concorrência sejam respeitados, objetivando o desenvolvimento sustentável, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, equacionando consumidores, trabalhadores e agente econômicos, o CADE se torna um instrumento poderoso frente às condutas ilícitas e as práticas anticoncorrenciais do Brasil (principalmente de grandes empresas nacionais ou transnacionais), ainda mais após a promulgação da LDC, para que os anseios constitucionais sejam efetivamente consolidados no domínio econômico (Ordem Econômica).

Dessa forma é concluído o estudo da evolução da Ordem Econômica nas Constituições brasileiras, demonstrando as similaridades, diferenças e excentricidades desde a primeira Carta de 1824, mesmo que a primeira e a segunda de 1891 não possuíam menção de Ordem Econômica em seu corpo, mas vale ressaltar novamente que a segunda, possuía normas infraconstitucionais que permitiam a intervenção do Estado na economia em conformidade com a lei. Mas, a partir da Constituição de 1934 (inspirada na Weimar de 1919) a Ordem Econômica foi disposta e permanece até a Constituição de 1988 (atualmente vigente no Brasil até esta data), e entre similaridades e inovações, foi explanado neste trabalho essas nuances de forma analítica e minuciosa de cada Constituição brasileira.

Conclusão.

Atualmente o Brasil é uma República Federativa, democrática, capitalista, presidencialista, adepta da tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e do Constitucionalismo. A Constituição Federal de 1988 é classificada como promulgada, formal, analítica, dogmática, eclética (pragmática), normativa, dirigente, rígida e de escrita codificada. Por ser influenciada pela Constituição de Weimar, desde a de 1934, a Constituição de 1988 possui forte presença de Direitos humanos, bem como também, possui forte presença de disposições de Ordem Econômica, dando-lhe o singelo nome de Constituição Econômica.

Enraizada por sólidos princípios e garantias fundamentais e direcionada por objetivos fundamentais modernos. Mas para chegar até esse ponto, o Brasil passou pelas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 (Emenda n.1 de 1969) e a de 1988.

Todavia, como exposto ao longo do trabalho, para se conhecer de todas essas características que salientamos acima, e o motivo pelo qual o Estado brasileiro é um Estado soberano, capitalista e intervencionista, no primeiro capítulo foi elucidado o conceito de Estado, formação e alguns pensadores sobre Teoria Geral do Estado. Por conseguinte, de forma didática foi explicada o que é um sistema econômico, para assim se compreender a diferença entre eles, e se aprofundar um pouco mais no sistema que rege o Brasil atualmente, que é o capitalismo. Salientando sempre o quão sensível é a linha entre economia e direito, cujo desenvolvimento econômico também trazia repercussões na concepção das Constituições

Em seguida, elucidamos sobre as Constituições Econômicas e da Ordem Econômica, demonstrando que as primeiras foram as do México (1917) a de Weimar (1919), que influenciaram praticamente todas as constituições que vieram posteriormente, tanto que a do Brasil seguiu os passos da Constituição de Weimar com a promulgação da Constituição de 1934.

Baseado em uma abordagem político-econômico, respeitando o contexto histórico, após minuciosa análise da primeira Carta Magna, concluiu-se que a Carta de 1824, não dispôs sobre ordem econômica, apenas trazendo em seu escopo o que era estritamente constitucional, como direitos individuais, políticos e poderes políticos.

A Constituição de 1891, uma Carta mais moderna, representando a tão almejada República, ou seja, o Brasil deixava de ser um Império para ser uma República. Inspirada na Constituição dos EUA, não dispôs em âmbito constitucional sobre ordem econômica, mas já possuía normas infraconstitucionais que respaldavam a possibilidade de intervenção econômica pelo Estado, mesmo que a base do sistema econômico a época era o Liberalismo de Adam Smith, ou seja, quando menor intervenção melhor.

A Constituição de 1934 foi um verdadeiro marco em diversos aspectos. Por se inspirar demasiadamente na Constituição de Weimar, tanto que curiosamente o art. 115 de uma é o art. 151 da outra. Nessa Constituição houve um cuidado maior com os direitos sociais e direitos humanos, em uma espécie de primórdio à força do princípio da dignidade da pessoa humana, tão essencialmente enraizada na Constituição de 1988, e que é base de interpretação para todas as normas atualmente.

Outras importantes contribuições da Constituição de 1934 foram: a regulação da intervenção do Estado na Ordem Econômica, concedendo-lhe um papel de fiscalizador e regulador das atividades econômicas, ganhando até um capítulo próprio; a nacionalização e a regulação das bases financeiras, minas e riquezas do subsolo, quedas d'água ou outras fontes de energia ou essências à defesa econômica ou militar do Brasil, limitações à propriedade das empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas, transportes marítimos; dispôs sobre profissionais liberais, serviços públicos, entre outros.

A Constituição de 1937, também dispôs sobre a Ordem Econômica, mas não trouxe inovações, permanecendo praticamente o mesmo tratamento da anterior. A maior alteração foi que a intervenção do Estado na economia somente se justificaria

para suprir eventuais deficiências da produção da iniciativa privada. No entanto, a maior mudança seria de cunho político, pois o Estado se tornava autoritário e o Presidente passava a ser uma figura centralizadora e autoritária.

A Constituição de 1946, embora tenha ocorrido após um turbulento momento político-econômico, com a derrocada do Estado autoritário para a redemocratização, a Ordem Econômica novamente pouco seria alterada, apenas consolidou-se a possibilidade, mediante lei especial e pelo interesse público (limitado pelo respeito aos direitos fundamentais) do Estado intervir no domínio econômico e monopolizar indústria específica, quando nessas condições.

A Constituição de 1967, em termos políticos marcou o início da Regime Militar, iniciado em 1964 com a Revolução ou Movimento Militar. Entretanto, novamente não alterou a Ordem Econômica, mas acrescentou artigos um tanto quanto controverso, como a possibilidade de limitar os artigos supérfluos produzidos pela iniciativa privada. No entanto não perdurou por muito tempo, pois a Emenda n.1 de 1969 viria a remodelar praticamente toda Constituição, embora não alterasse novamente significativamente a Ordem Econômica, mas corrigiu o estranho artigo da Constituição anterior. Importante salientar que novamente a intervenção no domínio econômico e o monopólio estavam condicionados à indispensabilidade, por motivo de segurança nacional ou organizar setor que não conseguisse se desenvolver com eficiência sem o aporte do Estado. Percebe-se também a preocupação com o desenvolvimento socioeconômico nacional nesse período.

Nota-se, a partir desse momento, que falamos de especificamente três regimes de governo diferente: Democrático, Autoritário e Regime Militar, no entanto, os dispositivos da Ordem Econômica pouco sofreram alterações, logo percebe-se que a ordem da econômica independe de regime político.

Enfim, a Constituição de 1988, depois da Constituição de 1934, tenha sido, talvez, uma das mais inovadoras, por representar os anseios da população pela volta do regime democrático. Apoderou-se da influência do constitucionalismo moderno, baseando-se em princípios e trazendo para o rol da constituição diversos temas antes regulamentados pela legislação ordinária. Também salientou que a

intervenção poderia ser feita da forma direta (apenas em casos excepcionais de segurança nacional ou relevante interesse coletivo), indireta (a mais comum, onde o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica), e a por Monopólio (ocorre quando somente o Estado pode exercer atividade econômica, e normalmente se pauta em fontes de energias pesquisa de minerais e bens encontrados no subsolo). Ressalta-se que com a atribuição ao Estado da função de agente normativo e regulador, o mesmo exerce desde então a fiscalização, o incentivo e o planejamento da economia, com este último servindo de indicativo ao setor privado e norteador ao setor público.

É interessante se notar que em virtude de se tornar cada vez mais próxima da realidade social vigente, algumas Emendas Constitucionais já foram implementadas, como por exemplo a EC. 40 de 2003, que praticamente revogou o Art. 192 da Constituição Federal, a fim de promover a flexibilização do sistema financeiro.

Ou seja, não foi de um dia para noite que se chegou na receita da Constituição ideal, muito pelo contrário, o uso pontual de emendas Constitucionais demonstram que mesmo, após todo esse contexto a evolução é constante, como se pode perceber em relação a Ordem Econômica que em 1824 e 1891 eram inexistentes, agora na Constituição Vigente (1988) a Ordem Econômica se tornou instrumento de desenvolvimento socioeconômico, justiça social e dignidade da pessoa humana (principal ao efetuar a valorização do trabalho humano como princípio), contando com normas descritiva e minuciosas para este fim, determinando o Estado como principal agente normativo e regulador, diferentemente do Estado não-interventor de outrora.

Dessa forma é inequívoco que o sistema da Ordem Econômica compõe uma obra constitucional em constante evolução, que por sua característica democrática tende a abranger os anseios da população, bem como, essencialmente representa um sistema que promove por intermédio da econômica a consecução dos objetivos fundamentais, sempre guiado pelos princípios fundamentais constitucionais e dos princípios da ordem econômica, sob a chancela do sempre presente princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, por se tratar de um estudo essencialmente comparativo entre as diversas constituições brasileiras, de 1824 até 1988, e como a última continua vigente em sua plenitude, não se pode falar que o estudo fora esgotado em sua totalidade, tendo em vista que ao término desse trabalho, a realidade socioeconômica e política do País pode se desestabilizar e ocorrer alguma nova nuance que poderia alterar o final desse trabalho, portanto, entendam que esse não é um fim, mas sim um meio, onde a partir da leitura desse trabalho se poderá ter um parâmetro geral até esse momento, mas eventualmente atualizável futuramente.

Referências

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. **Introdução ao direito econômico..** 4º Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDERSEN, Jorgen Goul. **Welfare States and Welfare Theory.** Jan 2007. Centre of Comparative Welfare Studies – Department of Political Science. Aalborg University. www.ccws.dk. Acesso em 30 de março de 2021.

ARANHA, Márcio Nunes. **Liberalismo e Intervencionismo Neoliberalismo ou liberalismo construtor e Intervencionismo social. A precisão de seus conceitos mediante a análise da gradação do controle estatal e de sua política de prioridades.** Revista de informação legislativa, v. 34, n. 135, p. 237-251, jul./set. 1997. Site < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/276>>. Acesso em 27 de março de 2021. Senado Federal, Brasília, 1997.

ARISTÓTELES. **A Política.** Trad. Nestor Silveira Chaves – 1º edição. São Paulo: Lafonte, 2017.

ARRETCHE, M. T.S. **Emergência e desenvolvimento do Welfare State: Teorias Explicativas.** Boletim informativo e bibliográfico (BIB) das Ciências Sociais, n. 9, Rio de Janeiro: ANPOCS; Relume-Dumará, 1995.

BAER, Werner. **A Economia Brasileira.** Trad. Edite Sciulli. São Paulo: Nobel, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 1ª ed. São Paulo : Saraiva, 2009

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de. **O poder econômico perante o direito: estudos de direito econômico.** São Paulo: LTR, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Il Futuro della democrazia, trad. Port. Marco Aurélio Nogueira, O futuro da democracia,** 10ª Edição. São Paulo, ed. Paz e Terra, 2000

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** 6 ed. Trad. Port. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1992

BOBBIO, Norberto. **A democracia dos modernos, comparado à dos antigos (e à dos pósteros).** In: BOBBIO, N. **Teoria geral da política. A filosofia política e a lição dos clássicos.** Rio de Janeiro: Elsevier. 2000b.

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito;** Filosofia e Metodologia Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1996

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 de maio de 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 9º ed. ver. Atual. Amp., São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 27 de maio de 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 27 de maio de 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 27 de maio de 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 27 de maio de 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 27 de maio de 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 27 de maio de 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 27 de maio de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 123. De 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em 10 de novembro de 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1º Edição. 2º reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CADE. **Site Institucional**. < <http://www.cade.gov.br/>>. Acesso em 27 de junho de 2020.

CALABREZ, Felipe. **Introdução à economia política: o percurso histórico de uma ciência social**. Curitiba: Intersaberes, 2020.

CALDEIRA, Jorge et al. **Viagem pela história do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 3 ed., Coimbra : Almedina, 1997

CAVALLI, Igor; BORGES, Breno; MWANZA Paulo e ROHENKOHL Júlio Eduardo Rohenkohl. **Fundamentos teóricos e morais dos fisiocratas**. 2019. UFSM. Site: < https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/533/2019/05/FUNDAMENTOS_TE%C3%93RICOS_E_MORAIS_DOS_FISIOCRATAS_02_10.pdf>. Acesso em 27 de dezembro de 2020

CERQUEIRA, Jackson B. A. de. **Uma visão do Neoliberalismo: Surgimento, atuação e perspectivas**. Ver. Sitientibus, n. 39, p. 169-189. Site < http://www2.uefs.br/sitientibus/pdf/39/1.7_uma_visao_do_neoliberalismo.pdf>. Acesso em 28 de março de 2021. Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, 2008.

CHENOT, Bernard. **Organisation Économique de l'État**, 2ª ed, Paris, Dalloz, 1965, pp. 51-61

Cícero, **Tratado da República**. Tradução do latim, introdução e notas de Francisco de Oliveira, Lisboa, Círculo de Leitores-Ternas & Debates, 2008

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CORAZZA, Gentil. **Teoria Econômica e Estado** (de Quesnay a Keynes). Porto Alegre: Teses FEE, 1986.

CNNBrasil. **Veja o ranking completo dos 189 países por IDH**. Site < <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/12/15/veja-o-ranking-completo-de-todos-os-paises-por-idh>>. Acesso em 30 de março de 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10 . ed. re. Ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2016

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. Edição. 6º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2018.

DILLARD, DUDLEY D. **Teoria Econômica de John Maynard Keynes: Teoria de uma economia monetária**. Trad. Albertino Pinheiro Junior. São Paulo: Pioneira. 1986.

DRAIBE, S.M. **O padrão brasileiro de proteção social: desafios à democratização. Análise de Conjuntura**, 8 (2), fev. Curitiba: IPARDES, 1986.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **Neoliberalismo – Neo-imperialismo**. Rev. Economia e sociedade, v.16, n. 1 (29). Site. <
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642824>>. Acesso em 28 de março de 2021. Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução: Leandro Konder. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. Amp. Atual., São Paulo: Saraiva, 2001

FGV. **Justiça do Trabalho**. Disponível em:
[www.cpdoc.fv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/Politicassocial/justicadotrabalho]. Acesso em 10 de junho de 2021.

FGV. **Milagre Econômico Brasileiro**. Disponível em: [www.fg.br/cpdoc/acervo]. Acesso em 10 de junho de 2021.

FILGUEIRAS, Luiz. **O Neoliberalismo no Brasil: Estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico**. En publicación: Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales. Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006. Site <
<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/C05Filgueiras.pdf>> :
Acesso em 19 de março de 2021. Buenos Aires, 2006.

FILGUEIRAS, Luiz. **A história do Plano Real: fundamentos, impactos e contradições**. São Paulo: Boitempo, 2000.

FILHO, Calixto Salomão. **Regulação da Atividade Econômica (princípios e fundamentos jurídicos)**. 1º Edição. São Paulo. Ed. Malheiros. 2001.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Folha de São Paulo. Cruzado: 25 anos Disponível em: [<https://www.1folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0107201106.htm>]. Acesso em 10 de junho de 2021.

FONTES, Virgínia. **Capitalismo, crises e conjuntura**. Revista: Serviço Social e Social e Sociedade, São Paulo, n. 130, p. 409-425, Dez. 2017. Site: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282017000300409&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 de abril de 2021.

FONSECA, Paulo Cezar Dutra. **Keynes: o liberalismo econômico como mito**. Revista: Economia e Sociedade, Campinas, v.19, n. , p.425-447. Dez. 2010. Site: <<https://www.scielo.br/pdf/ecos/v19n3/01.pdf>>. Acesso em 15 de abril de 2021.

FRIEDE, Reis. **Curso de Política e Teoria Geral do Estado**. 7^o Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2018.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 10. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970.

GILBERTO BERCOVICI. **Cem anos da Constituição de Weimar (1919 – 2019)**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

GILBERTO BERCOVICI. **Direito Empresarial: estruturas e regulação: volume 3** – artigo: As relações entre o direito concorrencial e o direito societário. organiz. André Guilherme Lemos Jorge; Guilherme Amorim Campos da Silva; Renata Mota Maciel. São Paulo: Uninove, 2020.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro – Volume I – Parte Geral**. 1^a Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 14^o Edição. São Paulo: ed. Malheiros. 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

GRAY, John. **Falso Amanhecer. Os Equívocos Do Capitalismo Global**. São Paulo: Record. 1999.

GROPPALI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 92

HARVEY, David. **O Neoliberalismo – História e implicações**. Trad Oxford University Press. São Paulo: Loyola, 2005.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**. São Paulo: Companhia das Letras. 1995

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. 4 ed. São Paulo: Martins fontes, 2019.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 2ª ed., ver. Atual. amp., Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**, 22 ed. São Paulo: Gen LTC, 2017

JELLINEK, Georg. **Teoria general del estado**. Buenos Aires: Albatros. 1970

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 16º Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KEYNES, John Mayard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

KISHTAINY, Niall; ABBOT, George; FARNDON, John; WEEKS, Marcus; MEADWAY, James; KENNEDY, Frank; WALLACE, Christopher. **O Livro da Economia**. Trad. Carlos S. Mendes. São Paulo: Globo, 2013.

KURLZ, Rof. **Quesnay. Col. Grandes Cientistas Sociais**. São Paulo: Ática, 1984.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. 2 ed. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona : Ediciones Ariel, 1970,

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe: Escritores políticos**. 3ª Ed. São Paulo: Abril, 1983.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Nicolau Maquiavel. Trad. Mauricio Santana Dias; prefácio de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras. 2010.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 34º Edição. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2011.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 36º Edição. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2013.

MARX, Karl. **Os economistas**. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MEDEIROS, Marcelo. **A trajetória do Welfare State no Brasil: Papel Redistributivo das Políticas Sociais dos Anos 1930 aos anos 1990**. Texto par discussão nº 852, dezembro de 2001 – IPEA. Site: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4106. Acesso em 10 de março de 2021.

MELLO, Leonel Itussu Almeida. **John Locke e o individualismo liberal**. In: **Os clássicos da política**, org. Francisco C. Weffort, São Paulo: Ática, 2008.

MILL, John Stuart, **Capítulos sobre o Socialismo**. São Paulo: ed. Fundação Perseu Abramo.2001

MIRANDA, Jorge. **A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição**. In : Estudos sobre a Constituição. Lisboa : Livraria Petrony, v. 01 : 49-61, 1977.

MOCELLIN, Renato. **História: volume único**. 2. ed.São Paulo: IBEP, 2005. p. 153.

MORAES, Alexandre de. 33º ed. **Direito Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2017.

MORAES, José Geraldo Vinci de. **História geral e Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Atual, 2005.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora. 1979

NAPOLEONI, Cláudio. **Smith, Ricardo e Marx**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

NASCIMENTO, Milton Meira do. **Rousseau: da servidão à liberdade**. Inc: Os clássicos da política, org. Francisco C. Weffort. São Paulo:Ática, 2008

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. **Estado de Bem-estar social – origens e desenvolvimento**. Ver. Katálysis, n. 5, jul-dez. 2001. Site < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5738>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2001.

NUNES, Antonio J. A.. **Uma Introdução à Economia Política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NUNES, A,J, Avelãs. **OS sistemas econômicos**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1978.

NUNES, Ticiania Amaral. **Marx e Polanyi: A construção de uma epistemologia crítica ao liberalismo econômico**. Revista Café com Sociologia. v.7, n.3: ago/dez. 2018. Site: < <https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/issue/archive>>. Acesso em 03 de janeiro de 2021.

OMETTO, Ana Maria H.; FURTUOSO, Maria Cristina O. and SILVA, Marina Vieira da. **Economia brasileira na década de oitenta e seus reflexos nas condições de vida da população**, vol.29, n.5, Saúde Pública, 1995 p.403-414.

PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Site <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>. Acesso em 21 de março de 2021.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

QUESNAY, François. “Grains”. In. **A. Oncken ed. Oeuvres économiques et philosophiques de F. Quesnay**. Paris. Jules Peelman. Site: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k72832q.r=Oncken%2C+August.langPT>. Acesso em 10 de junho de 2020.

RAJAN, Raghuram; ZINGALES, Luigi. **Salvando o capitalismo dos capitalistas: acreditando no poder do livre mercado para criar mais riqueza e ampliar as oportunidades**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. México. Fundo de Cultura Econômica. 1995.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000

RECIO, Encarnacion Moya; NASCIMENTO, Paulo Roberto. **Introdução a Ciências Políticas: Teoria, Instituições e Autores Políticos**. São Paulo: Rede For, 2012.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau**. Vol. 16, num. 1. São Paulo: Prisma Jurídico – Uninove, 2017

RIBEIRO, Fernando; CANTARINO, Nelson Mendes. **Da fisiologia à economia política: o itinerário intelectual de Quesnay em direção ao Tableau Économique**. Revista de Economia Política, vol. 36, nº2 (143), pp. 353-371, abril – junho/2016. São Paulo. Site: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572016000200353. Acesso em 20 de março de 2021.

RIFKIN, Jeremy. **O Sonho Europeu**. São Paulo: Ed. M. Books do Brasil Editora Ltda. 2005.

ROUSSEAU, Jean Jacques Rousseau. **O Contrato Social (Tít. Original: Du Contrat Social (1762)**. São Paulo: Martin Claret, 2000

SARMENTO, Daniel. **O mínimo existencial: The rights to basic conditions of life** Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4. ISSN 2317-7721 pp. 1644- 1689

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH – Capitalismo humanista – A dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Max LIMONAD, 2019.

SAYEG, Ricardo Hasson. **Texto de Estudos – O Capitalismo Humanista**. São Paulo : Edição do Núcleo do Capitalismo Humanista da PUC-SP, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36^o Edição. São Paulo. Ed. Malheiros. 2013.

SILVA, Marcos Antônio da. **O SOCIALISMO: Entre o Passado e o Futuro ou um Socialismo a Reinventar**. Rev. Cronos - Pós-Graduação Ciências Sociais. v. 14, n.1, p.185 - 204 jan./jun. 2013. Site: <3548-Texto do artigo-18592-1-10-20150528.pdf>UFRN, Natal, 2013.

SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**. 2^o vol. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

TANAKA, Matos, Sidney. **Conceito primeiros de Neoliberalismo**. Rev. Mediações – Revista de Ciências Sociais, v.13, n. 1-2. 192-213, 2008. Site. <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/3314>>. Acesso em 28 de março de 2021. Universidade Estadual de Londrina, Paraná, 2008.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22^o ed. São Paulo: Malheiros, 2008

TODAMATERIA. **História da Fisiocracia**. Site: <<https://www.todamateria.com.br/fisiocracia/>>. Acesso em 10 de março de 2021.

TOSI, Giuseppe. **A atualidade do Liberalismo Político de Bobbio na época do Liberalismo Econômico e do Populismo autoritário**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Ed. Unijuí. Ano 8, n^o 16, jul/dez.2020. Site:<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/11479/6574>>. Acesso em 21 de março de 2021.

Urquiza Baracho, H., & Áurea Baroni Cecato, M. (2017). **DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA À RESPONSABILIDADE SOCIAL: REFLEXOS NA COMUNIDADE E NO MEIO AMBIENTE**. *Direito E Desenvolvimento*, 7(2), 114 – 128

VAZ, Manuel Afonso. **Direito Econômico: a ordem econômica portuguesa**. Almedina: Ed. Coimbra, 1990.

VIANNA, M.L.T.W. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: estratégias de bem-estar e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Revam: UCAM, IUPERJ, 1998.